

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	123
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	126
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	127
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	128
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	129
Expediente.....	130

**CONSELHO SUPERIOR**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Data: 3/5/2022

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das atas da 6ª Sessão Ordinária eletrônica (21 a 28/3/2022), da 7ª Sessão Ordinária eletrônica (28/3 a 4/4/2022) e da 1ª Sessão Extraordinária (1º/4/2022)

**PROCESSOS DISCIPLINARES**

- 2) Processo nº : 1.00.002.000001/2020-31  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres M. Teixeira)  
Vista (9.4.2021) : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- 3) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 4) Processo nº : 1.00.002.000041/2020-82  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 5) Processo nº : 1.00.002.000003/2021-19  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 6) Processo nº : 1.00.002.000031/2021-28  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 7) Processo nº : 1.00.002.000046/2021-96  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

**PROCESSOS COM VISTA**

Pedido de vista na 5ª Sessão Ordinária (5.6.2018)

- 8) Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18

- Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)  
Vista : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho – assento nº 3)
- Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)
- 9) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho – assento nº 4)  
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)
- 10) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07-19  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi  
Assunto : a) Resolução CSMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.  
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa. Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Presidente Augusto Aras
- Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)
- 11) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14  
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza  
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)  
Vista : Presidente Augusto Aras
- Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
- 12) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50  
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Cons. Nicolao Dino Neto
- Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)
- 13) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)
- 14) Processo nº : 1.00.001.000108/2021-70  
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz  
Assunto : Afastamento parcial, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí/SC, no período de março de 2021 e julho de 2022. Referendar.  
Origem : Mato Grosso do Sul  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na continuação da 2ª Sessão Extraordinária (23.6.2021)
- 15) Processo nº : 1.00.000.010604/2019-27  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.

- Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)  
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)
- 16) Processo nº : 1.00.001.000103/2020-66  
 Interessado(a) : Dr. Werthon Magalhães Costa  
 Assunto : Afastamento. Acompanhamento.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos (sucessor da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – assento nº 5)  
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- 17) Processo nº : 1.00.001.000101/2021-58  
 Interessado(a) : Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro  
 Assunto : Afastamento do país para frequentar curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne, em Melbourne/Austrália, no período de 10.7.2021 a 30.7.2023.  
 Origem : Rio de Janeiro  
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres Marques Teixeira – assento nº 3)  
 Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na 8ª Sessão Ordinária (5.10.2021)
- 18) Processo nº : 1.00.000.025136/2018-12  
 Interessado(a) : Secretaria-Geral do Ministério Público Federal  
 Assunto : Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho  
 Vista : Cons. Nicolao Dino Neto
- PROCESSOS REMANESCENTES**
- Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)
- 19) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26  
 Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP  
 Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)
- 20) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11  
 Interessado(a) : Ouvidoria do MPF  
 Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
- 21) Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20  
 Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto  
 Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMFP nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMFP nº 127.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)
- 22) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Alteração das Resoluções CSMFP nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 23) Processo nº : 1.00.000.018819/2018-13  
 Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
 Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação. Prorrogação.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 24) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.  
 Origem : Distrito Federal

- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2020)
- 25) Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná  
Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.  
Origem : Paraná
- 26) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais  
Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.  
Origem : Minas Gerais
- 27) Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Processo nº : 1.00.001.000253/2019-36  
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones  
Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.  
Origem : Rio de Janeiro
- 28) Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28  
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira  
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.  
Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (2.2.2021)
- 29) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.  
Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (2.3.2021)
- 30) Processo nº : 1.00.000.024996/2018-21  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.  
Origem : Distrito Federal
- 31) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Criação de unidades ou reorganização territorial de atribuições nos Municípios paulistas de Bauru, Avaré e Botucatu, sob o ângulo do art. 11 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.  
Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2021)
- 32) Processo nº : 1.00.002.000059/2020-84  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso “Controlador de visibilidade”.  
Origem : Distrito Federal
- 33) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.001.000130/2021-10  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015.  
Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)
- 34) Processo nº : 1.00.001.000005/2021-18  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portarias GAB/CHEFIA nº 639/2020 e 322/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Ceará
- 35) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000051/2021-17
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portarias PR/RR nº 8 e 68/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- 36) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000138/2021-86
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Maria/RS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santa Maria. Cargos especiais e de administração. Portaria PRM/SMA/RS nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (17.9.2021)
- 37) Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da CSMPF/RSU nº 32. Resolução MPF/BA nº 14/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
- 38) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
- Origem : Amapá
- 39) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- Processo nº : 1.00.001.000004/2021-65
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020 e 430/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- 40) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000020/2021-58
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portarias PR/PA nº 135/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Pará
- 41) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000031/2021-38
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PR-PB nº 180/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Paraíba
- 42) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000135/2021-42
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/PRM/SLM nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- 43) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.
- Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
- Origem : Goiás
- 44) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- Processo nº : 1.00.001.000174/2021-40

- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Roraima (GAECO-MPF/RR) Portaria nº 69/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- 45) Origem : Roraima  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Processo nº : 1.00.001.000175/2021-94  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/PE. Portaria MPF/PRPE/C. Adm./152/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- 46) Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada  
Processo nº : 1.00.001.000180/2021-05  
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRE-RS nº 19/2021, que altera o Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 755/2020.
- 47) Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Processo nº : 1.00.001.000183/2021-31  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF/GO e distribui os respectivos ofícios especiais, incorpora no Núcleo da Tutela Coletiva o ofício especial do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar. Resolução PR/GO nº 2/2021, altera a Resolução PR/GO nº 1/2015, que institui normas para criação, disposição e organização de ofícios. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (23.11.2021)
- 48) Processo nº : 1.00.001.000208/2019-81  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal  
49) Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos  
Processo nº : 1.00.001.000108/2020-99  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso  
50) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
Processo nº : 1.00.001.000166/2021-01  
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/SP. Portaria nº 223/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 51) Processo nº : 1.00.001.000168/2021-92  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/MS. Portaria PR/MS nº 66/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso do Sul  
52) Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Processo nº : 1.00.001.000169/2021-37  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/RS. Portaria nº 404/2021. Portaria 424/2021, indicação dos seus componentes. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul  
53) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada  
Processo nº : 1.00.001.000207/2021-51  
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo

- Assunto : Inclusão de autorização prévia do CSMPPF para exclusão de Ofício vago, especialmente àqueles destinados à discriminação de unidades em proposta de reestruturação e imediata abertura de concurso de remoção para as vagas em aberto na PR/SP, na PRM Petrópolis e na PRM Ponta Grossa. Proposta de Resolução.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (10.2.2022)
- 54) Processo nº : 1.00.001.000147/2020-96
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas e outros
- Assunto : Autorização para:
- a) os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto, Felício de Araujo Pontes Junior e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos atuarem em conjunto com o Procurador da República Fernando Merloto Soave nos IC nº 1.13.000.000145/2020-59; IC nº 1.13.000.002900/2020-30; IC nº 1.13.000.000083/2016-07; IPL nº 1016203-57.2020.4.01.3200; IPL nº 1013270-14.2020.4.01.3200; Representação nº 1015302-89.2020.4.01.3200; Representação nº 1015298-52.2020.4.01.3200; HC nº 1013520-47.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013521-32.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013591-49.2020.4.01.3200 e eventuais feitos conexos, designados pela Portaria PGR/MPF nº 921/2020. Referendar;
- b) os Procuradores da República Fernando Merloto Soave, Gustavo Torres Soares, Julio Jose Araujo Junior, Marco Antonio Delfino de Almeida, Rafael da Silva Rocha e Ricardo Pael Ardenghi e as Procuradoras da República Ana Carolina Haliuc Bragança e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.002876/2020-39, designados pela Portaria PGR/MPF nº 921/2020. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 55) Processo nº : 1.00.001.000155/2021-13 ACESSO AO VOTO
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 56) Processo nº : 1.00.002.000024/2021-26
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Piauí e nas Procuradorias da República em Corrente, Florianópolis, Parnaíba, Picos e São Raimundo Nonato, realizada no período de 26 a 30 de abril de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2022)
- 57) Processo nº : 1.00.001.000226/2021-88
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAEGO-MPF/AC. Resolução PR/AC Nº 1/2021. Resolução CSMPPF nº 146/2013. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**
- 58) Processo nº : 1.00.001.000225/2019-19
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Inclusão da previsão quanto à necessidade de avaliação prévia da Secretaria-Geral acerca da viabilidade orçamentária e financeira sobre propostas de concessão de direitos com impacto nas despesas do Órgão. Resolução CSMPPF nº 168/2016 (Regimento Interno do CSMPPF). Alteração.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 59) Processo nº : 1.00.001.000157/2021-11
- Interessado(a) : Conselho Nacional de Justiça
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Grupo de Trabalho do Portal de Serviços do Poder Judiciário.
- Indicado: Dr. Darlan Airton Dias
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 60) Processo nº : 1.00.001.000191/2021-87
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
- Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República João Francisco Bezerra de Carvalho, Adriana Scordamaglia Fernandes e Elaine Cristina de Sá Prouença, para integrarem o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (GAECO-MPF/SP) pelo prazo de dois anos, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 224, de 7 de abril de 2022.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 61) Processo nº : 1.00.001.000284/2021-10

- Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Proposta de Anteprojeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMPPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMPPF nº 139.
- 62) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Processo nº : 1.00.002.000044/2021-05  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Mato Grosso e nas Procuradorias da República em Barra do Garças, Cáceres, Juína, Rondonópolis e Sinop, realizada no período de 16 a 27 de agosto de 2021.
- 63) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Processo nº : 1.00.000.005217/2022-74  
Interessado(a) : Dr. Lafayette Josué Petter  
Assunto : Reversão de aposentadoria de membro.  
Origem : Distrito Federal
- 64) Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araújo  
Processo nº : 1.00.001.000046/2022-87  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Renovação Parcial da Composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2022-2024. Comissão Eleitoral e Apuradora.  
Origem : Distrito Federal
- 65) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000047/2022-21  
Interessado(a) : Dr. Adnilson Gonçalves da Silva e Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento  
Assunto : Autorização para o Procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva atuar em conjunto com a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotada na PRR 1ª Região, no IP nº TRF1/DF-1010222-10.2021.4.01.0000 e Medida Cautelar nº 1001102-40.2021.4.01.0000 e em todas as medidas cautelares criminais correlatas e desdobramentos, que ora tramitam perante o TRF 1ª Região.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, 27 de abril de 2022.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2022

No período de vinte e quatro a vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, o membro titular, Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o membro suplente, Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001300/2021-63 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 128 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000092/2021-48 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INSPEÇÃO EM DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO NO PÁTIO DA DELEGACIA PARA A GUARDA DE VEÍCULOS. SUSPENSÃO, PELA RECEITA FEDERAL, DE RECEBIMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE POSTERIOR ACORDO ENTRE A DPF ARARAQUARA-SP E A RECEITA FEDERAL, A FIM DE QUE ESSA RECEBA E MANTENHA EM DEPÓSITO OS VEÍCULOS APREENDIDOS DECORRENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. OBJETO DO PROCEDIMENTO QUE MENCIONA A CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPAÇO NA DPF ARARAQUARA-SP PARA A GUARDA DE BENS EM GERAL E A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES DO DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. PONTOS QUE NÃO FORAM ABORDADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE EM SUA MANIFESTAÇÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS PARA APURAR TAIS QUESTÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para a continuidade das apurações em relação à informação ausência de estrutura específica para a guarda de veículos na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara-SP, nos termos do voto do(a) relator(a).



3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003208/2012-06 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARANÁ. REPRESENTAÇÃO NARRANDO A AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE DETENTOS PELA NATUREZA DO DELITO, O QUE FACILITARIA A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE AGEM NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA COOPTAÇÃO DE NOVOS MEM-BROS. O COLEGIADO DA 7ª CCR, POR TRÊS VEZES, DELIBEROU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, APLICANDO O ENUNCIADO Nº 04 EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PRESOS FEDERAIS E INDÍGENAS NAS UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM 2012. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, COM FARTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONCRETAS EM RELAÇÃO A PRESOS FEDERAIS E INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ESTADUAIS, COM VISITAS MENSAS E RELATÓRIOS TRIMESTRAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela procuradora oficiante, sugerindo a remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.001271/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. RECLAMAÇÃO DE PRESO, RELATANDO AUSÊNCIA DE VISITA ÍNTIMA, VISITA SOCIAL E ATENDIMENTO ADVOCATÍCIO, ALÉM DE DESRESPEITO AO BANHO DE SOL DIÁRIO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMO FORMA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E CONTENÇÃO DE RISCOS DO NOVO CORONAVÍRUS (PORTARIA 05/2020 ç DEPEN). FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS E RETORNO GRADUAL DAS VISITAS PRESENCIAIS, ATENDIMENTOS ADVOCATÍCIOS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COM O AVANÇO DO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO E DOS PRESOS CUSTODIADOS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL CONTRA A COVID-19. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UMA VEZ JUSTIFICADAS AS MEDIDAS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000164/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, DESACATO, INJÚRIA RACIAL, AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR AGENTE DA PRF. DENÚNCIA DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO EM ABORDAGEM POLICIAL. EXPEDIENTE PRELIMINAR DE NATUREZA DISCIPLINAR ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA DA PRF POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL PARA A APURAÇÃO DE CRIME COM A CONCLUSÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS PELO NOTICIANTE NÃO OCORRERAM, INSTAURANDO-SE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DOS CRIMES NOTICIADOS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º Ofício.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000627/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A documentação juntada aos autos comprova que o cumprimento da ordem judicial ocorreu cerca de seis meses após sua emissão, sem a apresentação de qualquer justificativa para tal demora. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA OFICIADA A PF A FIM DE INFORMAR POR QUAIS MOTIVOS A ORDEM JUDICIAL FOI CUMPRIDA COM TAMANHO ATRASO EM RELAÇÃO AO PRAZO FIXADO PELO PODER JUDICIÁRIO E IDENTIFICAR O SERVIDOR RESPONSÁVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e conseqüente não homologação do arquivamento para que, respeitada a independência funcional, retornem os autos à origem para que seja oficiada a PF a fim de informar por quais motivos a ordem judicial foi cumprida com tamanho atraso em relação ao prazo fixado pelo Poder Judiciário e identificar o servidor responsável, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004739/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAIS ESTADUAIS. AMEAÇA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Os supostos crimes são de competência da Justiça Estadual, notadamente porque não há nenhuma correlação entre os ilícitos e os requisitos presentes no artigo 109, IV, da CRFB/88. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000122/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. ALEGADA FORMAÇÃO DE MILÍCIAS PRIVADAS. RESOLUÇÃO N. 148/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Notificada das irregularidades, a Polícia Federal realizou procedimento fiscalizatório e aplicou penalidades administrativas na empresa. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000624/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. CORRUPÇÃO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. OPERAÇÃO CARMELINA, SUPERVISIONADA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, COM O AUXÍLIO DA POLÍCIA FEDERAL. Cumprida a diligência para a notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, não foi interposto recurso. O acesso às mensagens no Facebook apontam contatos com agentes do Ministério Público Estadual, sem qualquer controle sobre as ações da Polícia Federal no âmbito da Operação Carmelina. Crimes praticados apenas por supostos servidores dos órgãos estaduais, já sob investigação do MP Estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001349/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO A REQUISIÇÃO MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Esclarecimentos prestados pela Polícia Federal indicam que, em razão da pandemia da COVID-19, foi necessário um processo de adaptação no gerenciamento de novas tecnologias adquiridas. Instituição de 'força tarefa' para apuração de pendências. Indicação de que a NF n. 1.30.001.004101/2019-73 (na qual houve a determinação de instauração de IPL) foi devolvida ao MPF para análise acerca da conexão com os IPL n. 2020.0007058 e 2020.0005316. Confirmação pelo procurador da República responsável. Posterior conversão da NF em PIC, com o encaminhamento ao membro oficiante no IPL n. 5031442- 60.2019.4.02.5101, para análise da conexão. Inexistente descumprimento da requisição, seja doloso ou culposo. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004074/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PREVARICAÇÃO NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Em que pese a Corregedoria da Polícia Federal ter identificado as falhas ocorridas na investigação conduzida no IPL n. 5012532-14.2021.4.02.5101 (n. 0505317-74.2005.4.02.5101), impossível atribuir a responsabilização a um ou mais agentes de forma individualizada, eis que os problemas estruturais enfrentados pela Superintendência da Polícia Federal neste Estado extrapolam, em muito, o liame daquela investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo ser retirado o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000189/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINA CONTRA A COVID-19. RESOLUÇÃO N. 14, DE 4/2/21, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Todos os servidores da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, bem como as pessoas privadas de liberdade no Estado de Roraima já estão contemplados nas etapas de vacinação contra COVID-19, motivo pelo qual se entende que vem sendo cumprida a Resolução nº 14/21, do CNPCP. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000065/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIA POSTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O laudo pericial n. 2167/2021 descartou a possibilidade de a substância estar listada no Anexo 1 da Portaria n. 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, bem como suas atualizações. Inexistente materialidade de crime previsto na Lei n.11.343/06. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001248/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO. CORREIOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. A vítima não acrescentou dados outros aos já registrados no Boletim de Ocorrência n. 2899/2020, lavrado no 1º D.P. Taboão da Serra, que pudessem levar à elucidação da autoria do delito. Tampouco houve uso fraudulento de objetos, a ensejar eventual rastreamento, vez que não houve registros de indenização por fraude nos Sistemas da ECT. PELA HOMOLOGAÇÃO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DE QUE O CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL É DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressaltado o entendimento da Relatora de que se trata de controle externo difuso da atividade policial, de atribuição do ofício criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000363/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA. O relato da noticiante demonstra que se trata de transferência bancária feita por ela mesma, mas para conta desconhecida, sem a indicação da existência de qualquer ação delituosa de terceiros ou mesmo falha no sistema bancário. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício. O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001904/2016-14 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS. DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS. EXCESSO DETECTADO NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2016. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019, ENCAMINHADA À DIREÇÃO-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL PARCIALMENTE ATENDIDA. MELHORIAS REALIZADAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DA PF DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DO INÍCIO DE

PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE QUE ATENDERÁ TODAS AS NECESSIDADES DO SETOR. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 05/04/2021.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 14/2022, recebido em 25 de abril de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça FABÍOLA LOVISI para atuar perante a 135ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 11 a 30 de abril de 2022, em razão do impedimento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011777/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 19/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2022
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	1 a 15
335ª	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	16 a 30

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2022
335ª	ARUJÁ	RODRIGO MACHADO FONSECA	16 a 29

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	ABRIL/2022
212ª	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JÚNIOR	18 a 20

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011781/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2022
038ª	CAPIVARI	GABRIEL CARETA DO CARMO	25 a 29
038ª	CAPIVARI	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	18 a 24
234ª	FARTURA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	25 a 29
162ª	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 30
086ª	PEDERNEIRAS	ANA MARIA ROMANO	25 a 29
087ª	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	18 a 30
406ª	PRAIA GRANDE	PATRICIA MENDONÇA BARBOSA LAPORT	12
111ª	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	25 a 29
324ª	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 30
138ª	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	18 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	ABRIL/2022
290ª	ASSIS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	20
200ª	BARRA BONITA	NELISE LAGUSTERA DEMARQUI	29
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	RODRIGO COURY SOUZA MEIRELLES	18
164ª	PAULO DE FARIA	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	4 a 8
088ª	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	19 a 20
410ª	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	29
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011782/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
006ª	VILA MARIANA	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	15
006ª	VILA MARIANA	ANNE MARIE LOURENCO KARSTEN	10 a 11 e 19 a 25
006ª	VILA MARIANA	CAIO BUENO BANDEIRA LINS DE MORAES	26 a 31
006ª	VILA MARIANA	DANIEL MENEZES DA ROCHA CRIOULO	12 a 14 e 16 a 18
242ª	VÁRZEA PAULISTA	LUCIANE RODRIGUES ANTUNES	2 a 25

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
242ª	VÁRZEA PAULISTA	PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARAES	30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MARÇO/2022
011ª	ARAÇATUBA	LINDSON GIMENES DE ALMEIDA	17 a 21

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000957/2021-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000957/2021-50, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, afixando o prazo de 01 (um) ano para sua conclusão.

OBJETO: "apurar notícia de construção em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico - Área de Preservação Permanente do IBAMA/AL -, sem autorização da autoridade competente."

Representante: IBAMA

Representado: David Santos de Araújo

Município: Maceió/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Ref.: 1.16.000.002619/2021-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Wilson Silva Lima Junior.

ENVOLVIDO: Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na resolução COFEN 611/2019, a qual proibiu os profissionais técnicos de enfermagem de realizarem o procedimento de e nucleação (remoção do globo ocular).

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.20.002.000100/2021-19.  
REPRESENTANTE: CGE/MT. REPRESENTANTE: PFDC.  
REPRESENTADO: INCRA E OUTROS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foram expedidas recomendações, nos termos dos modelos sugeridos pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso e aos prefeitos dos Municípios de Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Novo Mundo e União do Sul (Municípios inseridos na área de atuação da PRM-Sinop/MT que aderiram ao programa "Titula Brasil" até o momento) (PRM-SNPMT-00003721/2021).

CONSIDERANDO que o INCRA e os prefeitos encaminharam as respostas dos ofícios, exceto o prefeito de Colíder (PRM-SNP-MT-00003790/2021 - OFÍCIO 309/2021 e PRM-SNP-MT-00005060/2021 - OFÍCIO 432/2021);

CONSIDERANDO que, como medida derradeira, diante da falta de êxito em realizar contato telefônico com a Prefeitura de Colíder/MT, conforme certidões nos autos, bem como por falta de resposta aos e-mails a ela encaminhados, foi enviado o OFÍCIO Nº. 432/2021 ao referido destinatário pelos Correios (PRM-SNP-MT-00001188/2022);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento venceu;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório - PP nº. 1.20.002.000100/2021-19, INQUÉRITO CIVIL - IC para, "a partir de ofício circular da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, que possui como objeto o Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e encaminha sugestão de atuação. A partir de provocação do Grupo de Trabalho "Reforma Agrária e Conflitos Fundiários" da PFDC, relativa à efetivação do Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo INCRA, sugeriu-se: 1) verificar a viabilidade de instaurar procedimento administrativo voltado ao acompanhamento da implantação do Programa Titula Brasil na respectiva unidade de atuação, com sugestão de expedição de recomendação à Superintendência Regional do INCRA, nos termos do modelo em anexo; e 2) promover a ação coordenada dos Procuradores dos Direitos do Cidadão nos Municípios que aderiram ou venham a aderir ao Programa Titula Brasil, sugerindo-lhes seja instaurado, em âmbito local, procedimento administrativo voltado ao acompanhamento da efetivação dessa política pública, com sugestão de expedição de recomendação aos Prefeitos, nos termos de modelo também em anexo"; bem como determinar:

I - Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

II - Monitore-se o prazo de resposta e o cumprimento da recomendação expedida ao Município de Colíder/MT, por meio do OFÍCIO Nº. 432/2021 enviado pelos Correios (PRM-SNP-MT-00001188/2022); e

III - Em caso de nova inércia, realize-se ligação telefônica, no dia 23/6/2022, à Prefeitura de Colíder/MT, atestando as informações recebidas em certidão a ser juntada aos autos e, após, remetam-se os autos à assessoria.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
Em substituição

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 009/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Designar o Dr. MARLON PEREIRA RODRIGUES, para responder nos dias 25 e 26.04.2022, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XXI do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 08/2022 o qual passa a ter a seguinte redação:

XXI- 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar a Dra. LINDINALVA CORREIA RODRIGUES, para responder durante as férias individuais do titular Dr. Clóvis de Almeida Junior, que foram suspensas, em parte, para fins de considerar apenas o afastamento do período de 29.03.2022 a 02.04.2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a documentação anexa, consistente de cópia do Relatório Técnico nº 93/2022, e seus quatro anexos, sendo eles: uma escritura pública de reconhecimento de terra indígena, uma ata de reunião do processo de consulta pública para a autorização de uma escola na aldeia Mãe Terra, a planta do projeto de construção da escola, e, por último, um ofício expedido pela prefeitura de Miranda à FUNAI solicitando a verificação de autenticidade da titularidade da área e autorização de construção de Escola;

CONSIDERANDO a necessidade e urgência da construção da Escola Indígena na Terra Indígena Mãe Terra, em decorrência da situação precária em que se encontra a estrutura atualmente usada pelo alunos, e, tendo em vista, a fundamentalidade do direito à educação, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, juntamente com o artigo 205 diz da mesma constituição, o qual expõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar a decisão da FUNAI quanto à construção de Escola, no padrão FNDE, na Terra Indígena Mãe Terra, localizada na Reserva Indígena Cachoeirinha, no Município de Miranda-MS. Bem como, DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar a decisão da FUNAI quanto à construção de Escola, no padrão FNDE, na Terra Indígena Mãe Terra, localizada na Reserva Indígena Cachoeirinha, no Município de Miranda-MS.

Município principal: Miranda-MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – tendo em vista as informações constantes do documento registrado sob o n. PGR-00155028/2022, oficie-se à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua decisão, com as devidas justificativas, quando a anuência ou não ao projeto de construção da escola na Terra Indígena Mãe Terra, localizada na Reserva Indígena Cachoeirinha, no Município de Miranda-MS.

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ADITAMENTO PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.006.000697/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

adequadas;

e) considerando que se impõe retificar o objeto do presente Inquérito Civil a fim de possibilitar a realização de providências mais

RESOLVE ADITAR a Portaria de Inquérito Civil nº 4, de 24 de abril de 2022, com os seguintes dados:

Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, referente a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para implementação do projeto "8º Festival de Cinema de Maringá 2011" (Pronac 10-10833)

Registre-se. Publique-se.

Maringá, PR, 27 de abril de 2022

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000129/2021-79. "Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Surubim, no ano de 2020, na gestão da então prefeita Ana Célia Cabral de Farias (2017-2020/2021-2024)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000039/2022-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, autuado a partir de representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n.º 10480.725888/2019-11, que noticia fatos que configuram, em tese, crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, definidos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, no âmbito do Município de Ouricuri, no período de 01/2015 a 12/2016;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar a referida notícia de crime, devendo constar como objeto: "Apurar a notícia de crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, durante os exercícios de 01/2015 a 12/2016, no Município de Ouricuri, conforme Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n.º 10480.725888/2019-11".

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 3604 - Crimes de Responsabilidade (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000210/2015-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por vereadores do Município de Pilão Arcado, BA, pela qual se noticiou que o então Prefeito JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA, ao longo de seu primeiro mandato (2009-2012) e início do segundo (2013-2016), teria aplicado recursos do FUNDEB em finalidades diversas das previstas na legislação de regência, como, por exemplo, a aquisição de veículo no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Ainda conforme noticiado na representação, o ex-gestor teria deixado de cumprir, de forma adequada, determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM – BA, de devolver os respectivos recursos ao FUNDEB com verbas próprias do Município. Outrossim, segundo informado, o mesmo gestor também teria repassado recursos, mediante convênio, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para entidade civil sem fins lucrativos denominada Sociedade de Ações Educativas e Tecnológicas (SAET), sem a exigência da indispensável prestação de contas (f. 04-07).

A representação foi instruída com notícia publicada no sítio eletrônico do TCM-BA (f. 14-16v); Parecer Prévio relativo à prestação anual de contas do Processo TCM nº 07943-14 (exercício de 2013) (f. 17-51); decisão do TCM sobre pedido de reconsideração formulado pela administração municipal de Pilão Arcado, BA (f. 52-58); Parecer Prévio sobre o pedido de reconsideração (f. 59-93) e Deliberação de Imputação de Débito referente ao Processo TCM nº 07943-14 (f. 94-95).

Em cumprimento a despacho exarado à f. 100, a Secretaria do Gabinete procedeu à consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional a fim de constatar se houve repasse de recursos federais ao FUNDEB/FUNDEF do Município de Pilão Arcado, BA (f. 105-105v).

De seguida, JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA se manifestou nos autos acerca do teor da representação (f. 108-114). Na oportunidade, apresentou cópia do Diário Oficial do Município [referente à publicação da Lei nº 116/2014, que autorizou o Chefe do Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), destinado a serviços de parceria na manutenção e consecução do Subprograma de "Educação Infantil" desenvolvido pela Sociedade de Ações Educativas Sociais e Tecnológicas – SAET]; assim como documentação relativa à prestação de contas dos recursos do FUNDEB, (extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e notas de liquidação e empenho) (f. 115-205 e 208-357).

Em 25/04/2016, o TCM – BA juntou cópia do Parecer Prévio, relativo à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal Pilão Arcado, BA (f. 361-396) (documento que já constava dos autos).

Considerando que a Corte de Contas forneceu dados incompletos, este Órgão Ministerial requisitou que fosse encaminhada cópia integral da prestação de contas dos recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2013, bem como cópia integral do Processo TCM nº 07943-14 (f. 398v).

Em resposta, o Órgão de Controle coligiu a documentação requisitadas em mídia digital (f. 405-409 e mídia digital à f. 410).

Por seu turno, em 25/03/2019, este Órgão Ministerial declinou da atribuição para apurar as supostas irregularidades relativas ao repasse de recursos à denominada Sociedade de Ações Educativas e Tecnológicas – SAET ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Pilão Arcado, BA), já que se reportam a recursos próprios – e não oriundos do FUNDEB, como previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 116, de 30 de abril de 2014. Na mesma oportunidade, o objeto do procedimento em epígrafe foi delimitado para apurar o suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Pilão Arcado, BA, pelo então prefeito JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA, no período de 2009 a 2013, tendo sido solicitadas ao TCM – BA, informações e documentos complementares para instrução do feito (f. 413-416).

Ato contínuo, foram coligidos aos autos cópia do Termo de Ocorrência TCM nº 02593-14, por meio do Ofício nº 1082 (f. 425 e mídia digital à f. 426) e informações relativas às despesas irregulares efetuadas com recursos do FUNDEB, pelo Município de Pilão Arcado, BA, nos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013 (mídia digital à f. 439).

Na mídia de f. 426 (cópia do Processo de Termo de Ocorrência TCM nº 02593-14, que trata de duas irregularidades derivadas do julgamento das Contas de 2012, especificamente sobre o descumprimento de determinação deste TCM quanto à restituição de recursos às contas específicas do FUNDEF e FUNDEB, relacionados aos anos anteriores a 2012 e a não apresentação de folhas de pagamento relativas aos subsídios dos Secretários Municipais), constam os seguintes documentos:

1) Cópia do parecer prévio relativo ao ano de 2012 (Processo nº 09121-13) (opinou pela rejeição das contas do exercício por considerá-las irregulares) incompleto sem versão integral (página 1 direto para a 17 – cf. páginas 5-7 da íntegra em pdf), no qual há apenas a informação genérica de “desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício em apreço (2012)” - sem especificação das irregularidades detectadas (página 6 da íntegra);

2) Pronunciamento Técnico PT.2012.00297, no qual se aponta Francisco Luiz Dias Neto como Secretário Municipal de Educação em 2012 (página 11 da íntegra em pdf.);

3) Plano de devolução de recursos do FUNDEB (já coligido aos autos principais);

4) Extratos da conta-corrente 11.381-6. - agência 2442-2 (FUNDEB);

5) Processos de pagamento, relativos a folha de pessoal, com recursos próprios (2012);

6) Processos de pagamento, relativos a despesas de saúde – atenção básica (2012);

7) Plano de Devolução dos Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 406.675,01, glosados e relativos ao exercício financeiro de 2013 (páginas 375-376 da íntegra do pdf);

8) Informações prestadas pela Auditoria de Controle Externo do TCM, em 11/06/2015 (páginas 382-388 da íntegra do pdf);

9) Manifestação MPC nº 515/15, de 6/07/2015, do Ministério Público do Tribunal de Contas (páginas 392-396 da íntegra do pdf.);

10) Deliberação do TCM de 25/08/2015, pela qual os Conselheiros conheceram e julgaram parcialmente procedente o Termo de Ocorrência nº 02539-14 (página 413-419 da íntegra do pdf);

11) Pedido de reconsideração apresentado pelo ex-administrador municipal (petição e comprovantes de pagamento – páginas 422-436 da íntegra em pdf);

12) Parecer do MP de Contas a respeito da irrisignação do gestor municipal (páginas 440-442 da íntegra do pdf); e

13) Nova deliberação do TCM, de 18/05/2016, pela qual se deu provimento parcial à irrisignação do ex-gestor municipal (páginas 564-570 da íntegra do pdf).

Por sua vez, no tocante à mídia de f. 439, constam os seguintes documentos:

1) quanto ao exercício de 2009:

1.1) Parecer Prévio nº 488/10 do TCM de 20/10/2010 (arquivo 11855e19\_5-PARECER PRÉVIO-2009.pdf) (que opinou pela rejeição das contas– consta do item 8.1.2.1 – Despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, as despesas no importe de R\$121.912,12 (páginas 13-14 do citado documento);

1.2) Relatório Anual do TCM (arquivo 11855e19\_9-RELATORIO ANUAL-2009.pdf);

1.3) Relatórios mensais (de janeiro a dezembro de 2009 – à exceção do de fevereiro) (arquivos 11855e19\_78-RMC-JAN. 09-GLOSA.pdf a 11855e19\_87-RMC-DEZ. 09-GLOSA.pdf) e;

1.4) Extratos do SIES – Sistema de Informações de Gastos com Educação e Saúde referentes aos processos de pagamento glosados (arquivos 11855e19\_17-GLOSA-01-2009-R\$0,35–60%.pdf a 11855e19\_72-GLOSA-12-2009-R\$1.983,00-60%.pdf).

2) quanto ao exercício de 2010:

2.1) Parecer Prévio nº 036/12 do TCM de 14/02/2012 (arquivo 118e19\_6-PARECER PRÉVIO – 2010.pdf) (que opinou pela aprovação das contas, com ressalvas– consta do “item 8.1.2.1 – Despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade” que, embora a análise técnica tenha informado originalmente a ocorrência de desvio de finalidade no importe de R\$ 377.011,82, reapreciada a matéria após apresentada a defesa pelo gestor, comprovou-se a escorreta aplicação do montante de R\$ 304.709,72, reputando-se como irregular a despesa correspondente a R\$ 72.302,10 (página 13 do arquivo em pdf). Embora apontada a quantia como irregular, não foram especificadas, no documento, as despesas indevidamente realizadas.

2.2) Relatório Anual do TCM (arquivo 11855e19\_10-CIENTIFICAÇÃO-R.ANUAL-2010.pdf);

2.3) Pronunciamento Técnico: PT.2010.00297 (arquivo 11855e19\_14-PRONUNCIAMENTO TÉCNICO-2010.pdf);

2.4) Consultas extraídas do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria referentes aos valores glosados (arquivo 11855e19\_73-GLOSAS – FUNDEB 40% - 2010.pdf e 11855e19\_74-GLOSAS – FUNDEB 60% - 2010.pdf) e;

2.5) Despacho da Assessoria da Presidência do TCM/Demanda Externa de 25/07/2019 (arquivo 11855e19\_88-Despacho.pdf).

3) No que pertine ao exercício de 2012:

3.1) Parecer Prévio (referente ao Processo TCM nº 09121-13) (arquivo 11855e19\_7-PARECER PRÉVIO – 2012.pdf) (que opinou pela rejeição das contas), apontando ter havido glosa de recursos no valor de R\$ 890.391,06, devido à aplicação do citado montante em ações estranhas às finalidades do Fundo (página 9 do arquivo em pdf.);

3.2) Relatório Anual do TCM (arquivo 11855e19\_11-CIENTIFICAÇÃO-R.ANUAL-2012.pdf);

3.3) Pronunciamento Técnico: PT.2012.00297 (arquivo 11855e19\_15-PRONUNCIAMENTO TÉCNICO-2012.pdf) e;

3.4) Consultas extraídas do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria referentes aos valores glosados (arquivo 11855e19\_75-GLOSAS – FUNDEB 40% - 2012.pdf).

4) Relativamente ao exercício de 2013:

4.1) Parecer Prévio (referente ao Processo TCM nº 07943-14) (arquivo 11855e19\_8-PARECER PRÉVIO – 2013.pdf) (que opinou pela aprovação das contas, com ressalvas), apontando ter havido glosa de recursos no valor de R\$ 406.675,01 devido à realização de despesas incompatíveis com as finalidades do Fundo (página 18 do arquivo em pdf.);

4.2) Relatório Anual do TCM (arquivo 11855e19\_12-CIENTIFICAÇÃO-R.ANUAL-2013.pdf);

4.3) Pronunciamento Técnico: PT.2013.00297 (arquivo 11855e19\_16-PRONUNCIAMENTO TÉCNICO-2013.pdf) e;

4.4) Consultas extraídas do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria referentes aos valores glosados (arquivos 11855e19\_76-GLOSAS – FUNDEB 40% - 2013.pdf a 11855e19\_77-GLOSAS – FUNDEB 60% - 2013.pdf).

Em virtude da pandemia pela COVID-19, os autos passaram a ter tramitação exclusivamente eletrônica a partir de meados de março de 2020, de modo que, após análise documental, foram solicitados esclarecimentos adicionais ao TCM – BA em 04/05/2020 (cf. despacho instrutório, doc. 49).

De seguida, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Parquet, o TCM-BA ratificou a existência de pagamentos glosados e despesas irregulares realizadas com recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013 seja por não ter sido apresentada documentação comprobatória do vínculo da despesa com as ações do FUNDEB, como em virtude de algumas dessas despesas não serem compatíveis com a aplicação de valores do Fundo (cf. docs. 61 a 66).

Diante disso, a título de providências instrutórias, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Pilão Arcado, BA, requisitando informações sobre os dados de qualificação das pessoas que exerceram o cargo de Secretário(a) Municipal de Educação nos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, para subsidiar posterior oitiva de possíveis agentes públicos envolvidos nos fatos sob apuração (cf. despacho, doc. 68).

Nesse contexto, o Município de Pilão Arcado informou, em 26/05/2021, por meio do Ofício nº 009/2021-PGM/PMPA, que Francisco Luiz Dias Neto (servidor público estável do quadro do município desde 24/03/2006) figurou como Secretário Municipal de Educação nos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, sendo atual ocupante do cargo de Secretário de Serviços Públicos (doc. 73). O expediente encaminhado pela Prefeitura foi instruído com a ficha funcional, recibos de pagamento de salário de 2009 e 2013, e cópia do termo de posse do citado servidor (doc. 73.1).

Logo depois, Francisco Luiz Dias Neto requereu a habilitação de seu patrono nos autos (doc. 77), apresentando, para tanto, a respectiva procuração (doc. 77.1). O requerimento foi deferido (doc. 79), tendo sido concedida vista dos autos ao advogado do agente público em questão (doc. 81 e 87).

Seguidamente, o ex-Secretário de Educação prestou declarações sobre os fatos, em 22/06/2021, perante o MPF, por videoconferência, devidamente acompanhado por seu advogado (Max Lima e Silva Medeiros, OAB/PE nº 22.993) (doc. 89).

Ato contínuo, visando impulsionar o feito, este Órgão Ministerial, com base nos dados de qualificação encaminhados pelo Município de Pilão Arcado, BA (Ofício nº PGM nº 32/2021, doc. 91.1), determinou a notificação de Joel Rosa de Negreiro Borges e Luiz Henrique do Vale Silva, na condição de ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças, respectivamente nos períodos de 2009-2012 e 2013, assim como do ex-Prefeito JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA para que prestassem informações sobre os fatos noticiados nos autos. Em simultâneo, também foi determinada a expedição de ofício ao TCM, BA, solicitando que esclarecesse, de forma inequívoca, o quantum das despesas irregulares realizadas com recursos do FUNDEB, passíveis de devolução, nos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013 pelo município de Pilão Arcado, BA (doc. 90).

Em 26/07/2021, a Procuradoria-Geral do Município de Pilão Arcado, BA, noticiou que os ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças supramencionados não ocupam ou ocuparam cargo efetivo junto ao Município, sendo exclusivamente detentores de cargos em comissão (doc. 102). Ainda de acordo com o ente municipal, até a data das informações prestadas, Joel Rosa de Negreiro Borges figurava como Secretário Municipal de Infraestrutura, enquanto Luiz Henrique do Vale Silva estaria no exercício da função de Procurador-Geral do Município (doc. 102). O expediente da Prefeitura foi instruído com cópia das portarias de nomeação e exoneração dos agentes públicos ora citados nos respectivos cargos ocupados (doc. 102.1 a 102.9).

Ato contínuo, Joel Rosa de Negreiro Borges, por intermédio de seu advogado constituído, requereu acesso aos autos, pleito que foi concedido por este Órgão Ministerial (docs. 105, 107 e 109).

Em atendimento à requisição ministerial, o TCM-BA apresentou novos esclarecimentos complementares sobre os fatos, desta feita em 30/07/2021 (doc. 112).

Assim como Joel Rosa, Luiz Henrique do Vale Silva solicitou cópia integral dos autos (doc. 115.1), pedido que foi devidamente deferido (doc. 116).

Visando dar andamento ao feito, este Órgão Ministerial determinou a expedição de ofício: (i) ao TCM – BA, solicitando o encaminhamento de todos os processos de pagamento referentes às despesas glosadas; bem como (ii) ao Município de Pilão Arcado, para que encaminhasse o(s) nome(s) com respectivo(s) dado(s) de qualificação das pessoas físicas que exerceram a função de contador(a) do município nos anos de 2009 a 2013 (doc. 118).

Em atendimento à requisição ministerial, o TCM – Bahia informou, por meio de Despacho Processual da Assessoria da Presidência/Demanda Externa, que os processos de pagamento possivelmente acostados às Prestações de Contas mensais e/ou anuais já foram devolvidos aos jurisdicionados, após respectivas análises, não se encontrando de posse do referido Órgão de Controle. O expediente apresentado pelo TCM foi instruído com extratos da Secretaria-Geral do TCM relativos aos Processos nº 08954-10, nº 07507-11, nº 09121-13 e nº 07943-14 (doc. 124).

Quanto às informações requisitadas à Prefeitura, a Procuradoria-Geral do Município de Pilão Arcado noticiou que Amilton Gomes da Costa figurou como contador do Município nos anos de 2009 a 2013 (doc. 126).

Logo depois, foram inquiridos, perante o MPF, Joel Rosa de Negreiro Borges e Luiz Henrique do Vale Silva a respeito dos fatos, por videoconferência, respectivamente nos dias 05 e 09 de agosto de 2021 (docs. 125 e 127).

Outrossim, a fim de impulsionar o feito, este Órgão Ministerial determinou a expedição de ofício ao TCM – BA, solicitando o encaminhamento de documentação complementar (inteiro teor das decisões proferidas pela

Câmara nos Processos nº 08954-10; nº 07507-11e Processo nº 07943-14) e informações sobre se há previsão de julgamento do Processo nº 09121-13 (doc. 130).

Com o despacho, foram juntadas, aos autos, duas imagens de telas, referentes aos ressarcimentos pendentes de quitação pelo Município de Pilão Arcado, BA, extraídas do sítio eletrônico do TCM-BA (doc. 131).

A título de última providência instrutória dos autos, o TCM – BA disponibilizou os documentos solicitados a partir de link para download (doc. 137 e 137.1), bem como informou que o Processo nº 09121-13 não foi julgado, silenciando a respeito de data estimada para julgamento (doc. 132.1, página 10).

É o relatório.

Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que, nada obstante as decisões proferidas pela Câmara nos Processos nº 08954-10; nº 07507-11 e Processo nº 07943-14 tenham sido disponibilizadas pelo TCM (a partir do link constante no doc. 137), tais documentos não constam dos autos, razão pela qual devem ser juntados, incontinenti, ao procedimento em epígrafe.

Superado esse ponto, cabe pontuar que o objeto do feito em apreço foi delimitado à apuração de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Pilão Arcado, BA, pelo então Prefeito JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA, no período de 2009 a 2013.

De acordo com a documentação coligida pelo TCM – BA, as despesas consideradas irregulares (nos exercícios de 2009 a 2013) reportaram-se ao pagamento de tarifas bancárias; aquisição de gêneros alimentícios; reforma de escola; repasse de valor a Organização Não Governamental – ONG sem comprovada relação com a área de Educação; despesas com ensino médio; pagamento de bolsas de estudo sem comprovação de relação com as ações do FUNDEB; pagamento de servidor não vinculado à Educação; celebração de Termo de Parceria em desacordo com a lei; aquisição de combustíveis para veículos em trânsito na cidade de Remanso, BA e pagamento de obrigações patronais sem comprovação de vínculo com o Fundo (doc. 94.1, páginas 13-18).

Ainda em relação aos dispêndios tido como irregulares, exsurge dos autos que alguns processos de pagamento foram glosados por não terem sido encaminhados ou não apresentarem documentação comprobatória do vínculo da despesa com as ações do FUNDEB, o que foi o caso dos montantes de R\$252.714,62 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos) (2009); R\$319.709,72 (trezentos e dezenove mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos) (2010) e R\$ 865.031,19 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e hum reais e dezenove centavos) (2012). Os demais processos, incluindo todos os relativos a 2013, foram glosados devido ao fato das despesas referentes a eles não serem compatíveis com a aplicação de valores do Fundo (doc. 94.1, página 12).

Pois bem. Embora noticiada a irregularidade das despesas com recursos do FUNDEB, a partir de detida análise documental, constatou-se que os valores, em tese, glosados, por aplicação em desvio de finalidade, apresentaram inconsistências, em termos quantitativos, nos documentos encaminhados pelo TCM – BA, porquanto: (i) no que pertine ao exercício de 2009 (Processo nº 08954-10), apesar de no Parecer Prévio nº 488/10 do TCM de 20/10/2010 ter sido indicado o montante de R\$121.912,12 (cento e vinte e hum mil, novecentos e doze reais e doze centavos), os relatórios mensais e extratos do SIES apontaram a soma de R\$ 124.975,12 (cento e vinte quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) (doc. 94.1, página 3) a título de despesas irregulares; (ii) em relação ao exercício de 2010 (Processo nº 07507-11), as consultas ao Sistema SIGA e Relatórios Anuais apontaram o gasto indevido de R\$ 156.136,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e hum centavos), enquanto o Parecer Prévio do TCM fez alusão ao montante de R\$ 72.302,10 (setenta e dois mil, trezentos e dois reais e dez centavos), e por sua vez o Pronunciamento Técnico relativo à Prestação de Contas Anual de 2010 indicou como indevido o valor de R\$377.011,82 (trezentos e setenta e sete mil, onze reais e oitenta e dois centavos) (doc. 94.1, páginas 5-6 e doc. 112.3, página 3); (iii) quanto ao exercício de 2012 (Processo nº 09121-13), as consultas ao Sistema SIGA e Relatórios Anuais indicaram, a título de despesas irregulares, o importe de R\$ 907.331,79 (novecentos e sete mil, trezentos e trinta e hum reais e setenta e nove centavos), ao passo que o Parecer Prévio do TCM e o Pronunciamento Técnico relativo à Prestação de Contas Anual de 2012 apontaram a soma de R\$ 890.391,06 (oitocentos e noventa mil, trezentos e noventa e hum reais e seis centavos) (doc. 94.1, página 6 e doc. 112.3, página 3); e (iv) relativamente ao exercício de 2013 (Processo nº 07943-14), as consultas ao Sistema SIGA e Relatórios Anuais reportaram, como indevido, o valor global de R\$ 428.361,13 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e hum reais e treze centavos) enquanto o Parecer Prévio do TCM e o Pronunciamento Técnico relativo à Prestação de Contas Anual de 2013 indicam o montante de R\$ 406.675,01 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e hum centavo) como sendo o indevidamente dispendido com recursos do FUNDEB (doc. 94.1, página 7 e doc. 112.3, página 3).

À vista dessas constatações, o Órgão de Controle foi interpelado a prestar esclarecimentos sobre as glosas, em diferentes ocasiões, apresentando, contudo, na maior parte das vezes, dados incompletos ou insuficientes ao deslinde dos fatos, o que prejudicou, de certa forma, o regular andamento do feito.

Tanto é assim que as inconsistências só foram dirimidas recentemente em 30/07/2021, quando o TCM, especificou, de forma inequívoca, o quantum das despesas irregulares com recursos do FUNDEB, passíveis de devolução, nos exercícios de 2009, 2010, 2012 e 2013, contabilizadas, respectivamente, em R\$121.912,12 (Processo nº 08954-10); R\$72.302,10 (Processo nº 07507-11), R\$890.391,06 (Processo nº 09121-13) e R\$406.675,01 (Processo nº 07943-14), totalizando o montante de R\$ 1.491.280,29 (hum milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos (doc. 112.3, página 4).

A propósito, é digno de nota que, mesmo com a individualização dos valores, em relação ao exercício de 2010, não restou pacificada a razão da divergência detectada pelo Parquet, como reconhecido pela própria Corte de Contas, na seguinte passagem das informações constantes dos autos:

“Salienta-se que não consta no referido Parecer Prévio a identificação de quais processos de pagamento foram considerados regularizados pela Relatoria após a defesa do Gestor. Dessa forma, esta Divisão fica impossibilitada de informar os motivos da diferença apresentada entre o valor registrado no Pronunciamento Técnico e o considerado regular e sujeito a ressarcimento ao Fundo registrado no Parecer Prévio” (doc. 94.1, página 6). (colocar valores em nota de rodapé – Pronunciamento Técnico e Parecer Prévio) (destacou-se).

Nada obstante as divergências/inconsistências de valores ora apontadas, verificou-se que, em relação aos exercícios de 2009 (Processo nº 08954-10); 2010, (Processo nº 07507-11) e 2013 (Processo nº 07943-14), a Câmara Municipal de Pilão Arcado, BA, decidiu pela aprovação das contas do ex-administrador municipal JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA (doc.124, páginas 6, 7 e 9).

Por outro lado, no que toca ao exercício de 2012 (Processo nº 09121-13), constatou-se que o respectivo processo ainda não foi julgado pelo Poder Legislativo Municipal (doc. 124, página 8).

Vale destacar que, ao serem ouvidos perante o MPF, o ex-Secretário de Educação Francisco Luiz Dias Neto e os ex-Secretários de Administração e Finanças do Município Joel Rosas de Negreiro Borges e Luiz Henrique do Vale Silva não trouxeram dados relevantes ao deslinde dos fatos.

De toda sorte, mediante pesquisa no sítio eletrônico do TCM-BA, (<https://www.tcm.ba.gov.br>), obteve-se acesso ao quadro geral de ressarcimentos pendentes de quitação (por município) elaborado pelo referido Órgão de Controle (<https://www.tcm.ba.gov.br/resumo/resumoRessarcimentoUTF.html>). Do exame do quadro em questão (atualizado até 22/04/22), observa-se que, quanto aos termos de ocorrência que se reportam aos presentes autos, consta como pendente de devolução ao Erário o montante de R\$ 6.021,53 (seis mil, vinte

e um reais e cinquenta e três centavos) em relação ao exercício de 2012, Processo nº 09121-13 (ainda não julgado pelo TCM) e o valor de R\$ 4.603,75 (quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao exercício de 2013, Processo nº 07943-14.

Como se percebe, portanto, resta pendente de ressarcimento apenas o importe global de R\$ 10.625,28 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) relativamente aos exercícios de 2012 e 2013, montante que se reputa irrisório quando comparado ao valor original de R\$ 1.491.280,29 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), apurado pelo TCM como passível de devolução ao FUNDEB por ter sido aplicado em desvio de finalidade.

Neste aspecto, mesmo considerando que as decisões proferidas pela Câmara Legislativa (pela aprovação das contas do ex-Prefeito) têm natureza nitidamente política, a constatação de que o valor pendente de ressarcimento ao FUNDEB pelo Município é insignificante aponta pela ocorrência de mera irregularidade administrativa, não indicando, portanto, a prática de ato ímprobo, como inicialmente se cogitou na representação que deu azo à instauração do presente procedimento.

E ainda que assim não se entendesse, eventual pretensão cível pela prática de ato de improbidade administrativa, in casu, estaria fulminada pela prescrição desde 01/01/2022, a teor do disposto no art. 23, inciso I, da LIA com redação anterior à Lei nº 14.230/2021, porquanto JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA exerceu o mandato de Prefeito até 2016.

De outra parte, no que tange à esfera criminal, os elementos de prova até então produzidos não indicam a prática de conduta criminosa dolosa, em especial do delito previsto no art. 1, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. De todo modo, tendo em mente que a aplicação indevida das verbas públicas ocorreu, em tese, entre 2009 a 2013, mesmo se houvesse comprovação do cometimento do referido crime, já não seria mais viável o exercício de eventual pretensão acusatória, em virtude da consumação da prescrição, que ocorreu em 2021, a teor do disposto no art. 1, inciso III e §1º, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 111, I e 109, IV, do Código Penal.

Do exposto, não comprovada a prática de ato de improbidade administrativa nem de eventual ilícito penal (Enunciado n.º 04 da 5ª CCR/MPF), não resta razão à continuidade instrutória dos autos, em decorrência da ausência de objeto, bem como justa causa, para fins de adoção de qualquer medida no âmbito extrajudicial e/ou judicial, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do feito em tela.

Dispensa-se a notificação do representante, por se tratar de comunicação por dever de ofício.

Em tempo, DETERMINO à Secretaria deste Gabinete que proceda à juntada, aos autos, da documentação encaminhada pelo TCM, disponibilizada a partir do link constante no doc. 137 (na qual constam as decisões proferidas pela Câmara nos Processos nº 08954-10; nº 07507-11 e Processo nº 07943-14 disponibilizadas pelo TCM); bem como do “Quadro Geral de Ressarcimentos pendentes de quitação (por município)”, extraído do sítio eletrônico do TCM em 22/04/2022, em anexo.

Remetam-se os autos à 5ª CCR/MPF para fins de apreciação e eventual homologação da presente manifestação.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República



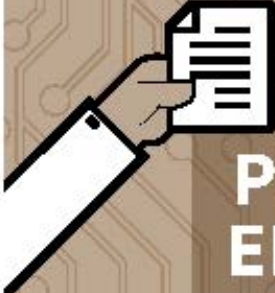








Processo: 16378621 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: LEONARDO FERREIRO DE SAUS, Procurador de Justiça, CPF: 03020102211040903  
Assinado em: [https://br.com.br/gov/br/mjpf/visualizar\\_documento](https://br.com.br/gov/br/mjpf/visualizar_documento): 16378621-3374197-0071-653999784628



**CONHEÇA O**

# PROTOCOLO ELETRÔNICO

**O que é**

Cada vez mais digital, o MPF oferece um canal para protocolar eletronicamente documentos e processos destinados a qualquer unidade do MPF. Sem necessidade de deslocamentos, sem filas, nem gastos com cópias. Indicada para uso de pessoas jurídicas, a ferramenta não requer cadastro prévio para sua utilização.

**Quem pode usar**

O Protocolo Eletrônico é de uso exclusivo de PESSOAS JURÍDICAS - órgãos e entidades públicas e empresas privadas, desde que a documentação a ser protocolada NÃO seja manifestação a respeito de um processo existente na Instituição.

Para os casos de procedimentos que já tramitam no MPF o canal a ser utilizado é o Peticionamento Eletrônico ([www.mpf.mp.br/peticionamento](http://www.mpf.mp.br/peticionamento)).



Processo: 1672841 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA RIBEIRO/CPF: 03020118100/03020118100/03020118100/03020118100/03020118100  
Assinado em: https://a.tnccba.gov.br/ouvidoria/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=1672841-243-94-104-0001-630999999999

### Como protocolar

Não há necessidade de cadastramento prévio para utilizar o Protocolo Eletrônico. Basta seguir os passos abaixo:

- 1 Acessar o endereço:  
<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>;
- 2 Preencher os dados do remetente, responsável pelo envio e destinatário;
- 3 Depois da descrição do documento, selecionar o(s) arquivo(s) no formato "PDF" e marcá-lo(s) como sigiloso(s), quando necessário;
- 4 Após declarar que os dados são verdadeiros, clicar em Protocolar.

### Vantagens

- Mais praticidade no envio de documentos;
- Mais agilidade na tramitação;
- Mais segurança e transparência nos fluxos; e
- Economia de tempo e recursos (papel, transporte).

**ACESSE O GUIA DE SERVIÇOS**

**MPF**

Firefox

<https://outlook.office365.com/mail/gecpd@tcm.ba.gov.br/>

Processo: 1677821 - Doc. # - Documento Assinado Digitalmente por: E893A1E9B01009105E1A90C412001081E10020001002110009015  
Passar para: <https://www.tcm.ba.gov.br/ouvidoria/ouvidoria/assinar/validarDocumento> : 0391N06632004134-5275-82989704800

Ofício nº 220/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC (Urgente) - MPF

PRM-Polo Petrolina/Juazeiro - Protocolo <prpe-pta-protocolo@mpf.mp.br>

Seg, 16/08/2021 14:14

Para: Chefia de Gabinete <chgab@tcm.ba.gov.br>; gepro <gepro@tcm.ba.gov.br>; PRESIDÊNCIA TCM <presidencia@tcm.ba.gov.br>

3 anexos (1 MB)

ATT00001.htm; Of. 220.2021-2OTCC.pdf; PASSO A PASSO PROTOCOLO ELETRÔNICO.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Ex.mo. Procurador da República Filipe Albernaz Pires, encaminho em anexo o Ofício nº 220/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC, para que sejam prestadas informações no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.001.000210/2015-11.

Ressalta-se que a resposta deverá ser protocolada através do Sistema de Protocolo Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>), disponível para órgãos públicos e demais pessoas jurídicas. Segue, em anexo, o manual contendo o passo a passo para cadastramento no referido sistema.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

André G. M. Torres  
Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro  
Ministério Público Federal  
(87) 2101-8400





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

20/08/2021

<i>Município:</i>	PILAO ARCADO	<i>Exercício:</i>	2010	<i>Processo:</i>	07507-11
<i>Gestor:</i>	JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA	<i>Última Decisão:</i> AR			
<i>Sorteio</i>	Data: 30/08/2011	Conselheiro: JA			
<i>Diligência</i>	Número do Edital: 197/2011	Data da Publicação: 31/08/2011			
<i>Parecer</i>	Data da Decisão: 10/11/2011	Relator: JA	Decisão: AR		
	Data da Publicação: 17/11/2011	Multa: S	Ressarc: S	Sub-Júdice:	Trans.Julgado: S
<i>Pedido de Reconsideração</i>	Processo: 15580-11	Dt Julgamento: 14/02/2012			
	Relator: JA				
	Decisão: PP	Dt Publicação: 16/02/2012			
<i>Pedido de Revisão</i>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<i>Remessa à Câmara</i>	Ofício: 751-12	Data da Remessa: 16/04/2012			
		Data do Recebimento: 24/04/2012			
<i>Remessa à PGJ</i>	Ofício:	Representação:	Guia:	Dt. Recebimento: / /	
<i>Decisão pela Câmara</i>	Decisão: Contas Aprovadas	Processo: 08781-12	Data da Leitura: 08/08/2012		
<i>Observações</i>	OF. INSS - 752-12 / CI- 428-12				



Processo: 18278621 - Doc 2 - Documento Assinado Digitalmente por: IONE DEBHEMIO@TRFESVA.NSITV.ACJONICOR 1 09:40:2021 16:09:05  
Asses em: https://e-icm.ba.gov.br/epv/validadoc.aspx?codigo\_documento: 663819a3-1c3b-411b-8a75-d844060b2689



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

20/08/2021

<i>Município:</i> PILAO ARCADO		<i>Exercício:</i> 2012		<i>Processo:</i> 09121-13	
<i>Gestor:</i> JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA		<i>Última Decisão:</i> RE			
<i>Sorteio</i>	Data: 29/08/2013	Conselheiro: PC			
<i>Diligência</i>	Número do Edital: 174/2013	Data da Publicação: 30/08/2013			
<i>Parecer</i>	Data da Decisão: 03/12/2013	Relator: PC		Decisão: RE	
	Data da Publicação: 05/12/2013	Multa: S	Ressarc: S	Sub-Júdice:	Trans.Julgado: S
<i>Pedido de Reconsideração</i>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<i>Pedido de Revisão</i>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<i>Remessa à Camara</i>	Ofício: 614/2014	Data da Remessa: 10/03/2014		Data do Recebimento: 14/03/2014	
<i>Remessa à PGJ</i>	Ofício:	Representação:	Guia:	Dt. Recebimento: / /	
<i>Decisão pela Câmara</i>	Decisão: Nao Julgado	Processo:	Data da Leitura: / /		
<i>Observações</i>	ENCAMINHADA A 1ª CCE A C.I Nº 181/2014;				



Processo: 18278e21 - Doc: 8 - Documento Assinado Digitalmente por: K08Z: B9E9E9000909081E9589 ASINVO A2H0N8C0R2 1 09:40:2921 16:09:05  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 938623A6-2487-4184-9A73-658150A08C450



Processo: 18228621 - Doc 9 - Documento Assinado Digitalmente por: J08E DEBHRWUQ04ORHESV9ASNTUVA2C8N8QUR1 09/10/2021 16:09:05  
 Assese em: https://e1em.ba.gov.br/epf/validarDoc.ssam Código do documento: b398f666-2a10-4f6c-8c70-6880627241600



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
 Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

20/08/2021

<i>Município:</i> PILAO ARCADO		<i>Exercício:</i> 2013		<i>Processo:</i> 07943-14	
<i>Gestor:</i> JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA		<i>Última Decisão:</i> AR			
<i>Sorteio</i>	Data: 29/10/2014	Conselheiro: MP			
<i>Diligência</i>	Número do Edital: 262/2014	Data da Publicação: 31/10/2014			
<i>Parecer</i>	Data da Decisão: 10/12/2014	Relator: MP		Decisão: RE	
	Data da Publicação: 12/12/2014	Multa: S	Ressarc: S	Sub-Júdice: N	Trans. Julgado: S
<i>Pedido de Reconsideração</i>	Processo: 17087-14	Dt Julgamento: 16/04/2015			
	Relator: MP Decisão: PP	Dt Publicação: 23/04/2015			
<i>Pedido de Revisão</i>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<i>Remessa à Câmara</i>	Ofício: 1641-15	Data da Remessa: 09/06/2015			
		Data do Recebimento: 15/06/2015			
<i>Remessa à PGJ</i>	Ofício:	Representação:	Guia:	Dt. Recebimento: / /	
<i>Decisão pela Câmara</i>	Decisão: Contas Aprovadas	Processo: 12443-15	Data da Leitura: 29/09/2015		
<i>Observações</i>	CI Nº 462 - ENCAMINHADA AO GAB. DO CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO - (09/06/2015) CI Nº 463 - ENCAMINHADA À 1ª DCE - (09/06/2015) CI Nº 464 - EN CAMINHADA À 1ª DCE - REFERENTE À ENTIDADE (SAET) - (09/06/2015)				



Processo: 18278621 - Doc: 10 - Documento assinado digitalmente pelo TCM em 28/04/2022 às 16:09:05. Acesso em: <https://e-tribuna.gov.br/epv/validaDoc.aspx?Codigo=documento:18278621-10-10-2022-160905>



## DESPACHO PROCESSUAL

### ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA/DEMANDA EXTERNA

Processo eTCM nº 14.228e21

Em atendimento ao **Ofício nº 220/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC**

Ref: **Inquérito Civil nº 1.26.001.000210/2015-11**

Ao Gabinete da Presidência

Retorna-se o presente processo, oriundo do Ministério Público Federal, que trata de solicitação de encaminhamento de todos os processos de pagamentos do FUNDEB, glosados, no Município de Pilão Arcado, nos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2012 e 2013, relacionados, respectivamente, às Prestações de Contas Anuais nº 08954-10, nº 07507-11, nº 09121-13 e nº 07943-14.

Preliminarmente, informa-se que as glosas do FUNDEB são apontadas a partir de irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo, detectadas nas análises mensais, consolidadas quando do exame das Prestações de Contas Anuais (nº 08954-10, nº 07507-11, nº 09121-13 e nº 07943-14), sendo que todas, tanto as mensais, quanto as Anuais, já foram devolvidas ao jurisdicionado, conforme extratos que anexamos.

Nesse sentido, os processos de pagamento aludidos que possivelmente se encontravam acostados às Prestações de Contas Mensais e/ou Anuais já foram devolvidas aos jurisdicionados, após respectivas análises, não se encontrando de posse deste TCM.

José de Araújo Freitas Neto

Ouvidoria/Demanda Externa







Processo: 18228-21 - Doc. 12 | Documento assinado digitalmente pelo JUIZ DE DIREITO HUBERTO CASTRO DE FREITAS em 23/08/2021 às 16:09:05  
Acesse em: [https://e-kamh.agov.br/ep/validaDoc.aspx?Codigo=doc5&am=Código do documento: 18228-21-12-12-20210823160905](https://e-kamh.agov.br/ep/validaDoc.aspx?Codigo=doc5&am=Código%20do%20documento%2018228-21-12-12-20210823160905)



CHEFIA DE GABINETE

Of. nº 3946

Exm. Sr.

Procurador FILIPE ALBERNAZ PIRES

Ministério Público do Federal - Procuradoria da República

PETROLINA - PERNAMBUCO

Senhor Procurador,

No exercício da competência delegada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, em atendimento ao Ofício nº 220/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC (Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000210/2015-11), tombado sob o nº 14228e21, os termos da instrução da Assessoria/Demanda Externa.

Atenciosamente,

Salvador, segunda-feira, 23 de agosto de 2021

**LUIZ HUBERTO CASTRO DE FREITAS**  
Chefe de Gabinete

RG

13/10/2021 12:27

Email - GEC PD - Outlook



Processo: 1827521 - Doc 3 - Documento assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA TORRES - 13/10/2021 12:27:03  
Assine em: <http://8.tcm.ba.gov.br/legis/validador/validador.aspx?doc=333644-447-476-801e-7808947a687>

**URGENTE - MPF - Ofício nº 267/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC - IC  
1.26.001.000210/2015 -11**

PRM-Polo Petrolina/Juazeiro - Protocolo <prpe-pta-protocolo@mpf.mp.br>

Qua, 13/10/2021 11:27

Para: gepro <gepro@tcm.ba.gov.br>

3 anexos (2 MB)

ATT00001.htm; PRM-PET-PE-00011122.2021.pdf; PASSO A PASSO PROTOCOLO ELETRÔNICO.pdf

Bom dia,

De ordem do Procurador da República Filipe Albermaz Pires, encaminho-lhe o Ofício nº 267/2021/PR-PTA/JZO/2º OTCC, em caráter de urgência, a fim de instruir os autos em epígrafe.

Resalta-se que a resposta deverá ser protocolada através do Sistema de Protocolo Eletrônico (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>), disponível para órgãos públicos e demais pessoas jurídicas.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Patrícia Ramos Pedrosa  
Ministério Público Federal  
PRM-Petrolina  
(87) 2101-8400

<https://8.tcm.ba.gov.br/legis/validador/validador.aspx?doc=333644-447-476-801e-7808947a687>

**Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA**  
Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47.240-000  
CGC-02.956.206/0001-15 – Fone /Fax – (074).534-2142



**TCM**  
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
SEDE

**Processo Número 17459-10**

Of. 42/2010 – GPCMPA

Em 10 de dezembro de 2010-12-10

14/12/10


SEDEX / AR Nº 898.662.BA

DATA DE POSTAGEM 10/12/10

Senhor Conselheiro Presidente do TCM/BA,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> cópia do **Processo Administrativo nº 09/2010**, referente ao processo de Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado, referente ao Exercício de 2009, ocorrido no último dia 06 de dezembro deste ano de 2010.

Atenciosamente,

  
**HILTON ALVES BORGES**  
Presidente da Câmara

Ao Exmº Sr. Dr.  
**FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETO**  
D.D. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.  
Salvador – BA.

Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/portal/validaDoc.seam> Código do documento: adf52e-42b9-4aca-9a9c-3e121094ab

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n - CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 - Fone/Fax - (074) 3534-2142/2043



0002

Processo Administrativo nº 09/2010

Data de Instauração: 29/11/2010

Objeto: Julgamento das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2009.

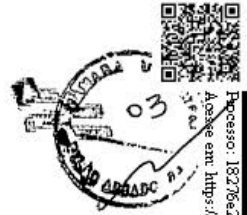
Comissão Competente: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas.

  
CLECIA RODRIGUES DA ROCHA  
Presidente da Comissão

Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: [https://e-tribuna.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo\\_documento=ad4379e-42b-9-4aca-9a9f-3ec121094ab](https://e-tribuna.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo_documento=ad4379e-42b-9-4aca-9a9f-3ec121094ab)

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142/2043




Pilão Arcado/BA, 29 de novembro de 2010

0003

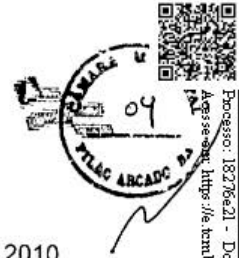
**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Por meio deste, venho encaminhar a V. Ex.<sup>a</sup>, enquanto Presidente da Mesa da Câmara Municipal, o Parecer Prévio nº. 488/10, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente à prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2009, recebido em 26/11/2010, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

  
**REDOVAGNO GOMES RIBEIRO**  
Secretário

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**


Praça Coronel Franklin Lins s/n - CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 - Fone/Fax - (074) 3534-2142/2043

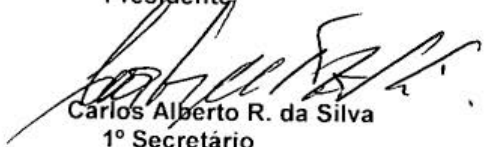


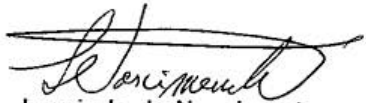
Pilão Arcado, BA, 30 de novembro de 2010.


**0004****DESPACHO DA MESA**

A Mesa Diretora, por seus membros, abaixo assinados, determina que o Parecer Prévio nº. 488/10, de antemão, seja afixado no mural desta Câmara e, concomitantemente, seja entregue uma cópia deste documento a cada um dos Vereadores e membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, nos termos do art. 167, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Após, remetam-se os autos a conhecimento desta comissão permanente, a fim de que sejam diligenciadas as devidas providências, principalmente, no que toca à sua incumbência institucional de lavrar o respectivo parecer prévio, no prazo consignado no § 1º, do art. 167, do nosso Regimento Interno.

  
Hilton Alves Borges  
Presidente

  
Carlos Alberto R. da Silva  
1º Secretário

  
Laurindo do Nascimento  
Vice-Presidente

  
Jovacy Teixeira da Rocha  
2º Secretário

**Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – Cep-47.240-000  
CGC-02.956.206/0001-15 – Fone /Fax – (074) 534-2142



Processo: 18278621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: https://e-tribuna.gov.br/dejpv/validador.seam?codigo\_documento=ad45739e-479-4aca-9-99f-3e1210f94ab

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

Referente ao julgamento das contas do Executivo – 2009.

**0005**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADE, BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno bem como pela Lei Orgânica desta Municipalidade,

**RESOLVE:**

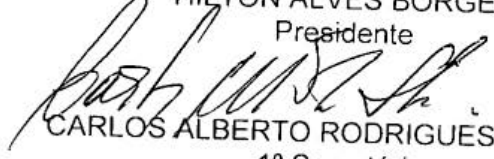
**Art. 1º** - Incluir na Ordem do Dia, para a sessão do dia 06.12.2010, o Parecer Prévio TCM nº 00488/2010, acompanhado da documentação que compuseram todo o exercício financeiro do Município de Pilão Arcado, referente a 2009.

**Art. 2º** - Determino por último, a afixação da presente pauta no mural da Câmara, para conhecimento da comunidade e dos Senhores vereadores, para querendo revisarem as contas aqui publicadas.

**Art. 3º** - Publique-se, registre-se e dê ciência

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2010.

  
HILTON ALVES BORGES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
1º Secretário

  
JOVACY TEIXEIRA DA ROCHA  
2º Secretário





# Diário Oficial

**Câmara Municipal de Pilão Arcado**

[www.ba.tmunicipal.org.br/camara/pilaoarcado](http://www.ba.tmunicipal.org.br/camara/pilaoarcado)

BAHIA, TERÇA-FEIRA, 30 de Novembro de 2010

ANO IV N° 053

0006

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Referente ao julgamento das contas do Executivo - 2009.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADE, BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno bem como pela Lei Orgânica desta Municipalidade,

### RESOLVE:

Art. 1º - Incluir na Ordem do Dia, para a sessão do dia 06.12.2010, o Parecer Prévio TCM nº 00488/2010, acompanhado da documentação que compuseram todo o exercício financeiro do Município de Pilão Arcado, referente a 2009.

Art. 2º - Determino por último, a afixação da presente pauta no mural da Câmara, para conhecimento da comunidade e dos Senhores vereadores, para querendo revisarem as contas aqui publicadas.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e dê ciência

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2010.

HILTON ALVES BORGES  
Presidente

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
1º Secretário

JOVACY TEIXEIRA DA ROCHA  
2º Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL  
Autenticação  
FUNÇONÁRIO

Este documento foi assinado digitalmente por AC SENIASA SRF ICP-BRASIL.

Processo: 18278e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assessor: <https://e.tcnbr.a.gov.br/legis/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=ad48329e-4b9-4aca-9a9f-3ac1210894ab>



### Câmara Municipal de Pílo Arcado - BA

Praça Coronel Franklin Lins s/n - CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 - Fone/Fax - (074) 534-2142

Paleta da Sessão de 06/12/2010  
Julgamento das Contas do Município referente ao Exercício de 2009  
recebi copia do parecer TCM nº488/2010

NOME	ASSINATURA	DATA
Hilton Alves Borges	<i>[Handwritten Signature]</i>	30/11/2010
Carlos Alberto R. da Silva	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
José Lopes da Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
Laurindo Nascimento	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
Clécia Rodrigues da Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>	30/11/2010
Juraci Felix da Cunha	<i>[Handwritten Signature]</i>	30/11/2010
Manoel Afonso Mangueira	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
Laurindo José de Souza	<i>[Handwritten Signature]</i>	30/11/2010
Ricardo Ferreira Barrence	<i>[Handwritten Signature]</i>	30/11/2010
Everton da Costa Neres	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
Márcio Ribeiro do Vale	<i>[Handwritten Signature]</i>	02/12/10
Jovacy Teixeira da Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010
Leonildo T. de Medeiros	<i>[Handwritten Signature]</i>	01/12/2010

As referidas Contas, encontram-se a disposição dos Senhores Vereadores na secretaria da Câmara.

**Autenticação**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
FUNÇÃO: [Handwritten]

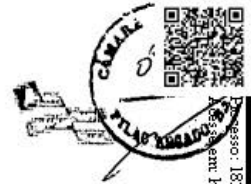
0007



Processo: 18279621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANUEL EASTON DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Asses em: http://tribuna.gov.br/legislativo/DocAsses.aspx?CodigoDocumento=4394449923e12100943

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142/2043



Pilão Arcado/BA, 30 de novembro de 2010

0008

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

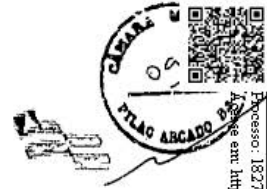
Recebi o Parecer Prévio nº. 488/10, na data acima exposta. Desde já, requisito que sejam notificados os demais membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para que possa analisar os autos e o aludido parecer técnico e pronunciar o seu posicionamento.

  
CLECIA RODRIGUES DA ROCHA  
Presidente da Comissão

Assessor: 18278621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIA NOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assent: https://e-kmh.a.gov.br/dep/validaDoc.sassantCodigo.do documento: adfd529a-42b-9-4-aca-9-9af-3ac1210f949b

**Câmara Municipal de Pilão Arcado -BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – cep 47240-000  
CGC: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142



0009

CONVOCAÇÃO

*ciente* 20/11/2010  
*J*

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADE, convoca o vereador membro da Comissão de Finanças Orçamento e Contas, desta Corte, Senhor relator **JOSÉ LOPES DA ROCHA**, para uma reunião na sala das Comissões desta Casa de Leis, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, a partir das 10:00 horas.

GABINETE DA VEREADORA CLECIA RODRIGUES DA ROCHA, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Clecia Rodrigues da Rocha*  
CLECIA RODRIGUES DA ROCHA  
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Contas.

Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: <https://e-tribuna.gov.br/pt/validaDoc.aspx?seamCodigoDoDocumento=ad4529a-4b9d-4aca-9a9f-3e1210994ab>

**Câmara Municipal de Pilão Arcado -BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – cep 47240-000  
CGC: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142



0010

CONVOCAÇÃO *Será em*  
*30/12/2010*

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE PILÃO ARCADE, convoca o vereador membro da Comissão de Finanças Orçamento e Contas, desta Corte, Senhor JURACI FÉLIX DA CUNHA, Membro para uma reunião na sala das Comissões desta Casa de Leis, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, a partir das 10:00 horas.

GABINETE DA VEREADORA CLECIA RODRIGUES DA ROCHA, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Clecia Rodrigues da Rocha*  
CLECIA RODRIGUES DA ROCHA

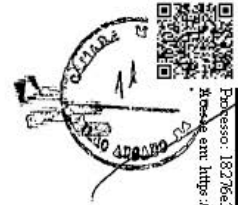
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Contas.

Processo: 13276-21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: <http://e-tribuna.gov.br/emp/validaDoc.aspx> Código do documento: add529e-4b-9-4ac-9-9f-3ac1210094ab



## Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA

Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142/2043



Pilão Arcado/BA, 1º de dezembro de 2010

0011

### Ata da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 1º de dezembro de 2010, na sede da Câmara Municipal de Pilão Arcado, estando presentes todos os membros da Comissão, deliberou-se sobre o Parecer Prévio nº. 488/10, exarando o correspondente parecer prévio, obtido após deliberação, em comum acordo, de todos os membros da Comissão, cuja redação final será encaminhada até o dia 02/12/2010, para deliberação final pelo Plenário desta Câmara Municipal. Em seguida, deliberou-se também pelo encaminhamento de notificação prévia ao Gestor responsável pelas contas anuais do exercício financeiro 2009, a fim de que compareça à sessão de julgamento a ser fixada, na qual serão incluídas como matéria constante na Ordem do Dia. Por fim, ficou consignado pelo encaminhamento de todo o processo à Mesa Diretora, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa. Nada mais havendo a tratar, eu, **Redovagno Gomes Ribeiro**, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

  
José Lopes da Rocha  
Relator

  
Clécia Rodrigues da Rocha  
Presidente

  
Juraci Félix da Cunha  
Membro

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47240-000

CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142/2043

Processo: 13276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em <https://e-tribuna.gov.br/tribuna/validaDoc.seam> Código do documento: a4d529e-4284aca-98f-36c1210948b**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
CONTAS.****0012**

*“Tribunal de Contas dos Municípios. Parecer  
Prévio n.º 488/10. Rejeição de Contas.  
Julgamento. Câmara Municipal. Opinião pela  
aprovação das contas, pois regulares.”*

O Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas, analisa e emite parecer sobre o Parecer Prévio n.º. 488/10, oriundo do TCM.

(...)

Por tudo quanto exposto em sede de motivação, esta Comissão opina pela aprovação das contas anuais, ao contrário, *in totum*, do Parecer Prévio n.º. 488/10, que rejeitou as contas do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, referente ao exercício financeiro de 2009.

Este é o parecer.

Pilão Arcado/BA, 02 de dezembro de 2010.

José Lopes da Rocha  
Relator

Clécia Rodrigues da Rocha  
Presidente

Juraci Félix da Cunha  
Membro



## Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA

Praça Coronel Franklin Lins s/n – CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 3534-2142/2043



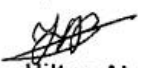
Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: <https://e-tribuna.gov.br/empv/validaDoc.aspx?Codigo=documento:adff529e-4259-4aca-9d9f-3ec1210b94ab>

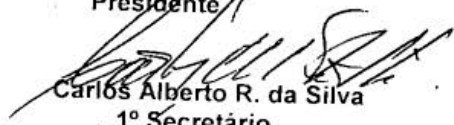
Pilão Arcado/BA, 02 de dezembro de 2010


**0013**

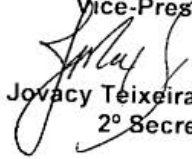
### DESPACHO DA MESA

A Mesa Diretora recebe o Processo Administrativo nº. 09/2010, oriundo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, com o respectivo parecer técnico e projeto de Decreto Legislativo, a fim de que o Parecer Prévio nº. 488/10 seja colocado para apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

  
Hilton Alves Borges  
Presidente

  
Carlos Alberto R. da Silva  
1º Secretário

  
Laurindo do Nascimento  
Vice-Presidente

  
Jovacy Teixeira da Rocha  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**


Praça Coronel Franklin Lins s/n - CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 - Fone/Fax - (074) 3534-2142/2043




Pilão Arcado/BA, 03 de dezembro de 2010 **0014**


**DESPACHO DA MESA**

A Mesa Diretora, por sua vez, determina, desde já, que seja o Parecer Prévio nº. 488/10 inserido na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, devidamente acompanhada deste processo administrativo, a fim de que o Plenário delibere sobre o mesmo.

  
Hilton Alves Borges  
Presidente

  
Carlos Alberto R. da Silva  
1º Secretário

  
Laurindo do Nascimento  
Vice-Presidente

  
Jovacy Teixeira da Rocha  
2º Secretário

Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
Assine em: <https://e.trebra.gov.br/dsp/vista/Doc.seam?codigo=documento:adfc529e-43b9-4ca9-99f3e121094ab>

ESTADO DA BAHIA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
CONTAS.



0015

*“Parecer Prévio/TCM 488/10. Opina pela rejeição das contas anuais de 2009 do Poder Executivo local. Julgamento pela Câmara Municipal. Superação das irregularidades. Comissão opina pela rejeição do parecer prévio, logo, para aprovar as analisadas contas anuais.”*

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, por seu Relator, Sr **JOSÉ LOPES DA ROCHA** em face da reunião designada para apresentação do parecer técnico desta competente comissão, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Parecer Prévio/TCM nº. 488/10, que opina, porque irregulares, pela rejeição das contas de 2009 do Poder Executivo local, a fim de que venha a ser submetido ao crivo, em apropriada sessão de julgamento, do Plenário desta Corte.

#### RELATÓRIO

Há de se ressaltar, inicialmente, que este opinativo técnico foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado, no âmbito interno desta Corte de Leis, junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, a fim de propiciar toda a lisura e higidez a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.

Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: https://e-tribuna.gov.br/dep/votado/Doc/seam/Codigo do documento: adf572e-47b-9-4aca-9d9f-3e1210894ab

**ESTADO DA BAHIA**  
**PODER PÚBLICO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO**



O processo administrativo em apreço foi deflagrado, quando da recepção da pasta da prestação das contas anuais de 2009, na qual se encontra anexo o Parecer Prévio nº. 488/10, da lavra da Corte de Contas dos Municípios.

0016

Após, por servidor competente, foram direcionadas à Presidência da Casa, para que envidasse as providências de praxe. Tendo ciência de sua chegada, o Presidente, de imediato, redirecionou a pasta ao nobre Presidente desta competente comissão, obviamente, acompanhada do parecer prévio em destaque. Logo após o seu envio, o referido processo de prestação de contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, relativo ao ano de 2009, ficou, desde então, sob a incumbência desta comissão permanente, ficando, assim, sob o nosso esmero, enquanto seus respectivos membros, para que procedêssemos à averiguação das contas em comento.

Sob a nossa guarda, em ato subsequente, o Presidente deliberou pela instauração de prévia reunião, a fim de realizarmos a análise, de forma detida, da referida prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2009, e o correspondente Parecer Prévio nº. 488/10.

A partir destes exames, passamos a tecer as necessárias considerações a amparar o juízo pela superação das irregularidades nele apontadas, nos termos das linhas a seguir cosidas, em sede de fundamentação.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Perpassando ao exame das contas que nos fora remetida, considerando o pronunciamento técnico do TCM, através do Parecer Prévio nº. 488/10, que opina pela rejeição, conforme razões nele externadas, bem como em consideração à documentação anexada, apuramos as seguintes nuances mais avante declinadas.

No presente tópico, por conseguinte, faz-se necessário demonstrar as razões que apontam para a superação das irregularidades cometidas pelo gestor, especialmente,

ESTADO DA BAHIA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO



aquelas que, realmente, prejudicariam o mérito destas contas, mas que foram, apesar de ignoradas pela distinta Corte de Contas, cumpridas pelo responsável das contas.

Pois bem. Com o compulsar das pastas que a integram, é válido informar, após averiguação destas, que não se vislumbram tão explícitas as razões para julgar prejudicadas as contas de 2009 da gestão administrativa, sob a responsabilidade do Sr. **Jóão Ubiratan Queiróz Lima**, uma vez que índices basilares, a exemplo, do investimento em educação e saúde (art. 212, CF/88, e art. 77, ADCT), da aplicação das verbas do FUNDEB (Lei nº. 11.494/07), foram, totalmente, cumpridos, pelo gestor responsável, assim como a própria Lei nº. 8.666/93, quando da realização dos processos licitatórios no curso do ano de 2009 pela Prefeitura local.

Torna-se, sim, evidente, quando da análise de mérito destas contas, que diversos fatores constitucionais e infraconstitucionais que devem ser atendidos pela Administração Pública foram, prontamente, observados pela gestão municipal, no ano de 2009, emergindo, assim, a nosso ver, julgamento injusto, quanto aos atos praticados pelo nobre gestor na direção da máquina pública local, por parte da nobre Corte de Contas.

As irregularidades, por seu turno, existiram, contudo não teriam o poder de depreciar a análise positiva destas contas, ou seja, são anomalias, todavia, de ordem sanável, que não comprometeriam a lisura das contas públicas do Município de Pilão Arcado, demonstrando, com efeito, que os atos de gestão não foram tão gravosos, principalmente, por estamos a tratar do primeiro ano de gestão de todo um mandato.

Em face da explanação acima, é lúcida e clarividente a integridade do mérito das contas sob apreciação, uma vez que diversos índices, tanto de ordem constitucional, quanto de ordem legal, foram atendidos pelo gestor responsável, sem comentar ainda sobre diversas outras atinadas e de crucial natureza, como a Lei nº. 8.666/93, não havendo, pois, argumentos tão consistentes a fundamentar o prejuízo das contas anuais, do exercício de 2009, do Município de Pilão Arcado, e, conseqüentemente, a fulminá-la com a rubrica da rejeição.

ESTADO DA BAHIA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO



Possesso: 18/27/2021 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
Assese em: https://e-trambo.gov.br/dep/vista/Doc-seam/Código-do-documento: a4f5729-473-9-4-ac-a9-39f-3e-121094ab

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, em sede de fundamentação, esta competente comissão não acolhe a opinião técnica do TCM, enveredando-se pela rejeição, na íntegra, dos termos do Parecer Prévio/TCM nº. 488/10, para, assim, declinar pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, do Município de Pilão Arcado, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.

Esse é o parecer.

Pilão Arcado/BA, 02 de dezembro de 2010.

Relator

Em comum acordo

*Alicia Rodrigues de Souza*  
Presidente

*Juraci Felix de Souza*  
Membro

Em comum acordo

Em comum acordo

**Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA**

Praça Coronel Franklin Lins s/n - CEP: 47240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 - Fone/Fax - (074) 3534-2142/2043



Pilão Arcado/BA, 03 de dezembro de 2010

0019

ciente em, 03/12/2010

Ao Atual Prefeito Municipal de Pilão Arcado,  
Ilmo. Sr. João Ubiratan Queiroz Lima,  
Gestor Municipal do Exercício de 2009

**NOTIFICAÇÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO, Estado da Bahia, em atenção ao **Processo Administrativo nº. 09/2010**, inerente ao julgamento das contas anuais do Poder Executivo, exercício de 2009, a partir da pessoa do seu Ilmo. Presidente, Sr. *Hilton Alves Borges*, por aplicação subsidiária do art. 51, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, notificá-lo, para lhe dar inteira ciência, sobre a sessão de julgamento do Parecer Prévio nº. 488/2010, a ocorrer no dia **06 de dezembro de 2010**, às **09 horas da manhã**, na **sede do Poder Legislativo local**, onde, na qualidade de gestor interessado, poderá se manifestar, oralmente, ou, não sendo viável, fazer-se representar por procurador, devidamente constituído, conferindo-lhe a possibilidade de realizar sustentação oral, quando se fizer necessário, mediante requerimento prévio no dia da sessão, conforme ordenamento jurídico vigente.

**HILTON ALVES BORGES**  
Presidente da Câmara Municipal

64  
 Ata da Trigesima sétima Sessão Ordinária da Câmara  
 de Vereadores de Pilão Arcado, realizada no dia 08  
 de Dezembro de 2020.

Em seis dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dez, às nove horas, no Plenário da Câmara, estiveram presentes os seguintes vereadores: Carlos Alberto Rodrigues da Silva, José Lopes da Rocha, Ricardo Ferreira Barence, Clécia Rodrigues da Rocha, Hilton Alves Borges, Everton da Costa Neres, Benildo Teixeira de Medeiros, Laurindo José de Souza, Jeraci Félix da Cunha, Jairocy Teixeira da Rocha, Márcio Ribeiro do Vale, Laurindo do Nascimento e Manoel Gomes Mangueira. Comprovando que o mesmo regimento, a presidência solicitou do segundo secretário a leitura da ata da sessão anterior, que após lida e achada conforme foi aprovada sem contestação. Iniciado o pequeno e grande expediente da Casa. Porém nenhum Edil quis fazer o uso da palavra. Continuando passou-se a ordem do dia: Em discussão o Projeto de Lei do Executivo nº 79/2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, oferecer garantias e dá outras providências, que recebeu parecer opinativo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas pela sua aprovação, sendo este acolhido pela maioria qualificada dos membros da Casa. Inaugurada a palavra para discussão e votação da matéria, deu início as falas. O vereador Everton da Costa Neres, argumentando que a administração não está bem, e que por esta razão se posiciona contra o projeto. A Mesa então franqueou a palavra para discussão da presente proposição, mas, nenhum parlamentar se manifestou. Encerradas as discussões o Projeto, foi encaminhada a votação, ficando aprovada em



Processo: 182762/21 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Acesso em: 27/04/2022 10:45:11  
 gov.br/dejpf/validador:saamCodigo do documento: adf529e42b944a39973e1210094b



Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: <https://e-tribuna.gov.br/dep/validador> ou: <https://seam.codigosdo documento: add529e42b94ae899f3e1210e94ab>



CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE ME FOI APRESENTADO  
Aracaju, 09 de Maio de 2021  
*[Handwritten Signature]*  
Aracaju, Castelo Branco Teixeira  
Tabela Designada  
Distrito Aracaju - RJ





em primeiro turno, por ter recebido 09 (nove) votos a favor e 03 (três) votos contra. Continuando a presidência da Mesa, deu início ao processo de discussão para julgamento das contas do Executivo, referente ao exercício de 2009, argumentando que o Gestor já havia sido notificado e que todos os princípios legais tinham sido rigorosamente cumpridos. Em seguida a Mesa convidou o Prefeito Municipal Senhor João Ubiratan Fleury Lima, para fazer a sua defesa, sendo este representado pelo seu bastante procurador, o Bil. Juandi Elias Miranda, OAB/16.170-BA, residente à Rua Maria Tereza, 45, Centro, Município de Campo Alegre de Lourdes. Proferida a defesa pública pelo Município, passou-se a leitura do Parecer Administrativo nº 09/2010 acompanhado do Parecer Técnico da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, por conseguinte, reformando a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que opinou pela rejeição das contas do Município de Pilão Arcado, do ano de 2009. Concluída a leitura e acolhido o Parecer da Comissão, a Presidência franqueou a palavra aos Senhores Vereadores para querendo fazer o uso da palavra em face das contas e do Parecer Prévio TCM/BA, nº 488/2010. O Edilº Everton da Costa Neres, elogiou a consistência dos fatos apresentados pela defesa, mas estaria votando de acordo com a decisão do Tribunal de Contas. O parlamentar alegou em suas palavras a falta de incentivo à fiscalização ao erário público municipal. Márcio Ribeiro do Vale, trabalhou pela manutenção da decisão do Tribunal de Contas, ressaltando que o presente julgamento é uma decisão política, a que facilita a apro-



Processo: 82762/21 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
e em: https://trf4.trf4a.gov.br/pt/validador.doc.se - Campo de Documento: a8b572e-43-9-4-aa-9-9f-3a-121094b



Processo: 1827621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: <https://e-kmha.gov.br/dept/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=adff529e-429-4aca-929f-3e1210994b>



CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE ME FOI APRESENTADO

Assinado em 09 de Maio de 2022

*Emmanoel Bastos dos Reis*  
Emmanoel Bastos Teixeira  
Tribunal Designado  
Cidade Anacleto, Ba



0022

votação das contas do Grupo que está no poder. O Sr. Vitor Teixeira da Rocha, frisou que a decisão do Tribunal de Contas, com prova que o atual Prefeito João Ubiratan Queiroz Lima não praticou nem um ato de improbidade administrativa, mencionou ainda que não teve dele ou má fé na utilização dos recursos financeiros daquele ano de 2009, razão pela qual considera que a rejeição do parecer do TCM 488/2020, por esta casa, é necessária. Encerradas as discussões passou-se ao processo de votação. Em seguida a presidência solicitou ao segundo secretário a conferência das atas de votação e deu início a votação fazendo o chamamento nominal dos Senhores Vereadores para votarem em escrutínio secreto. Encerrada a votação e concluída a apuração, ao final foram constatados 10 (dez) votos a favor da aprovação das contas, e 03 (três) votos pela manutenção do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia portanto, restou REJEITADO/ERROVADO o Parecer Preliminar TCM nº 488/2020, e por via de consequência ficaram APROVADAS, as Contas do Município de Ilhéus Anexo do ano de 2009, por ter recebido a maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, de responsabilidade do Senhor João Ubiratan Queiroz Lima, mantendo-se a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Deliberação de Imputação de Débitos nº 488/2020. Por fim a mesa determinou a elaboração de Decreto legislativo culminando sob o nº 67/2020, que após a recepção por todos os membros desta Corte de leis o Presidente convidou a todos a ficarem de pé, para nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica

Processo: 1827821 - Doc. 5 - Documento assinado digitalmente por: EMILIANO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA - 18/10/2021 16:01:35  
Url: http://www.tcm.ba.gov.br/portal/validador\_scam\_codigo\_documento: adf52c4e-29-4aca-94f-3ac12100946



Processo: 182762-21 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: <https://e-tribuna.gov.br/dmpf/validaDoc.aspx> Código do documento: addf529e-4b39-4aca-99f3-3e1210894ab

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE ME FOI APRESENTADO

o Arquivo:

09 12 2010

*Aracy*

Aracy Castelo Branco Teixeira  
Técnic(a) Designada  
Pav. Anexo B



0023



do Município de Pilão Arcado declarar Promulgada  
 o presente decreto. O presidente ainda mandou  
 que a Secretaria da Câmara providenciasse a  
 publicação da presente norma legal no Diário  
 Oficial da Câmara, e em seguida remeter os  
 autos aqui deliberados ao Ex. Conselho Presidente  
 Francisco de Souza Andrade Neto, na Corte de  
 Contas do Estado da Bahia. Nada mais ha  
 vindo a tratar, eu forajcy Teixeira da Rocha,  
 nos termos do Art. 31 do regimento interno  
 colhi e elaborei a presente ata.

Plenário da Câmara de Vereadores de Pilão  
 Arcado, 06 de dezembro de 2020.

*Handwritten signatures and initials.*

Ata

CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO

09.12.2020

SE PROT. DE

SELO DE AUTENTICIDADE

AUTENTICAÇÃO RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA

Nº EB 380549

CARTÃO

Processo: 18878621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANO DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
 Asses em: http://e-tribuna.gov.br/imp/validarDoc.seam Código do documento: adf529e42b9494aca949f3ac1210944ab

**Câmara Municipal de Pilão Arcado -BA**

0024  
Praça Coronel Franklin Lins s/n – cep 47240-000  
CGC: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 534-2142

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/2010**

*“Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio nº. 488/10 do TCM/BA e aprovação das contas anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com lastro nos Art. 26, inc. IX e Art. 41, § 7º; da Lei Orgânica Municipal e no Art. 35, § 2º, inc. IX, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa Legislativa, recomendando ao Plenário a aprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2009, rechaçando, inclusive, as razões do Parecer Prévio nº. 488/10 emitido pelo TCM;

CONSIDERANDO o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada em 06/12/2010, que votou pela rejeição do parecer do órgão técnico – TCM/BA, o qual, por sua vez, havia opinado pela reprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima;

CONSIDERANDO que foi alcançado o quórum constitucional de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, com fins à modificação do Parecer Prévio nº. 488/10 do TCM, nos termos do § 2º, do art. 31, da Carta Magna de 1988;



## Câmara Municipal de Pilão Arcado -BA

Praça Coronel Franklin Lins s/n – cep 47240-000  
CGC: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax – (074) 534-2142



CONSIDERANDO, ainda, o que dispõem os arts. 71, inc. I, da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal de Pilão Arcado;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora, por seus membros, promulga o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Parecer Prévio nº. 488/10 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, adotando-se o parecer opinativo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Corte de Leis, para aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se disposições em contrário.

Pilão Arcado/BA, 06 de dezembro de 2010.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

*Hilton Alves Borges*  
Presidente

*Luiz Carlos de Nascimento*  
Vice-Presidente

*Carlos Alberto R. da Silva Junior*  
1º Secretário

*Francisco da Silva*  
2º Secretário

Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: https://e.tcm.ba.gov.br/legis/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=ad4529e-4b-9-4aca-9a9f-3ac1210f94ab

... Sistema de Remessa Eletrônica de Documentos - RED ..

Página 1 de 1

026



**RED** Sistema de Remessa  
Eletrônica de Documentos

#### COMPROVANTE DE REMESSA

Nº da remessa: 19840

Data e hora: 06/12/2010 - 14:35:18

Entidade: Câmara Municipal de Pilão Arcado

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/2010

Observações / Instruções: Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio TCM Nº 488/2010, parovando as Contas do Executivo do ano de 2009.

Documentos:

✓ DECRETO LEGISLATIVO N APRO...doc ( 35KB)

Enviado por: Redovagno Gomes Ribeiro

Processo: 1827621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/02/2021 16:01:35  
Assine em: <https://e-tribuna.gov.br/dep/validaDoc.aspx?Codigo=documento:ad152de4284aca989c3ac12109448>

[http://sistemas.tmunicipal.org.br/red/\\_includes/\\_pagina/\\_interna/envio\\_comprovante\\_i...](http://sistemas.tmunicipal.org.br/red/_includes/_pagina/_interna/envio_comprovante_i...) 6/12/2010





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Publicado em resumo  
DOE de 27/04/2022  
Funcionária



PARECER PRÉVIO Nº 488/10

0027

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### 1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, foram autuadas tempestivamente nesta Corte sob nº 8.954/10, observado o instituto da disponibilidade pública – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovante de fls. 02 dos autos da prestação do contas da Câmara local.

O Relatório Anual de fls. 179 a 215 traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2009 pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Juazeiro. A análise técnica efetivada em seguida à anexação das peças anuais encontra-se nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos - fls. 217 a 222 e 363 a 382, respectivamente. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, inclusive mediante publicação do Edital nº 213 no Diário Oficial do Estado, edição de 25/08/2010. Às fls. 386 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo TCM nº 13.875-10, anexado as fls. 395 e seguintes.

### 2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2008, da responsabilidade do Sr. Roberto Alves Martins, contidas no processo TCM nº 8.793/09, foram objeto do Parecer Prévio nº 798/09, de 15/12/2009 pela rejeição, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e determinação de ressarcimento da quantia de R\$1.576.722,56 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Na defesa final o atual Gestor apresenta cópia da Ação de Execução



Protocolo: 1837621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL PASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assinado em: https://e.tcm.ba.gov.br/dmpf/validaDoc.seam?codigoDocumento=adff229e-43b9-4aca-9a9f-3e1210f94ab



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

**Fiscal impetrada contra o ex - Prefeito para regularizar a matéria, devendo esta Corte ser informada, anualmente, do seu curso, com as comprovações devidas.**



0028

Tomando em consideração ser este o primeiro exercício do atual mandato, fica o Gestor advertido da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas, sob pena de determinação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, comprometimento do mérito de contas vindouras e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual. Destarte, considerado o largo elenco de pendências adiante mencionadas, na hipótese de não dispor dos atos respectivos, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

### **3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os artigos 165 a 169 da Constituição da República dispõem que a elaboração e a execução dos orçamentos públicos devem observar três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação - PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** e o **Orçamento Anual - LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2006/2009, foi instituído pela **Lei Municipal nº 011**, de 04/10/2005, publicada em 19/07/2006.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da **LRF**, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o **PPA**. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em **27/04/2009**, sob o nº 51, respeitadas as referidas normas e comprovada a sua publicação em 07/07/2009.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social. O orçamento do exercício financeiro de 2009, aprovado sob nº 031 e publicado em 23/01/2009, apresenta o valor total de **R\$32.576.385,00** (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.797.996,00
Orçamento da Seguridade Social	4.778.389,00
(-) Dedução FUNDEB	2.922.988,00
<b>Total</b>	<b>32.576.385,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com as prescrições constitucionais e regras estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações, todos no limite de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou das fixadas. **O texto da LoA exclui indevidamente do limite**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

autorizado para suplementações valores que o tornariam sem limitação, o que não mais deve ocorrer, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Programação Financeira compreende o conjunto das atividades voltadas para o ajuste do ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, de modo a assegurar a consecução dos programas de trabalho contidos na LOA e suas alterações. O Relatório Anual aponta a ausência de alguns dos documentos atinentes à matéria, ao arrepio do regramento legal e da disciplina disposta na Resolução TCM nº 1.060/05, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, ciente a administração municipal que eventual reincidência pode comprometer o mérito de contas futuras.

#### 4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$27.301.001,85** (vinte e sete milhões, trezentos e um mil e um reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares, conforme registros contidos nos Demonstrativos de Despesa, correspondendo a anulação de dotações orçamentárias ao valor de R\$25.506.428,83 (vinte e cinco milhões, quinhentos e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), pelo que o saldo de **R\$1.794.573,02 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) remanesceu sem indicação de fonte de recursos.** Constata-se, ademais, que os Decretos correspondentes totalizam **R\$28.255.590,32** (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), com anulação de dotações em igual valor, originando, destarte, diferença a maior de **R\$924.588,48** (novecentos e vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Por outro lado, observa-se que, embora os decretos citados apontem como suporte recursos provenientes de anulação de dotações, os Demonstrativos de Despesa apontam que a mesma, inicialmente fixada em R\$32.576.385,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais), foi acrescida do valor de R\$1.794.573,02 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), passando a R\$34.370.958,02 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), sem constar nos autos a existência de créditos abertos sob outro respaldo, que não a mencionada anulação de dotações. Remanesce, portanto, sem suporte, o acréscimo registrado.

Analisada a defesa final no que toca a este assunto, deve a Relatoria destacar os seguintes aspectos:

- x Os Decretos Executivos à mesma colacionados totalizam R\$27.301.001,85 (vinte e sete milhões, trezentos e um mil e um reais e oitenta e cinco centavos), apresentando, todos eles, como suporte, a anulação de dotações em igual valor,

3



0029

Processo: 1827621 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL EASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assinado em: http://br.tbcc.gov.br/validaDoc.sseam?CodigoDoDocumento=adfd329e-42b-9-4aca-9-69f-3ec1210f94ab



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

restando o montante de R\$1.794.573,02 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), que foi acrescido ao orçamento inicial, sem indicação da existência de Decretos abertos por outras fontes de recursos que não a anulação de dotações, como já salientado;

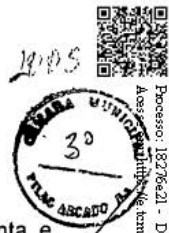
- x Informa a defesa final que o valor de R\$1.794.573,02 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), corresponderia ao Decreto nº 14, que é apresentado com modificações, trazendo agora registro da utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação. **Os novos Decretos produzidos não podem ser acolhidos, posto que elaborados após o encerramento do exercício e disponibilização pública das contas, sem registro de tramitação oportuna na Inspeção Regional da Corte.** Ainda que o fossem, não solucionariam a irregularidade, uma vez que o excesso de arrecadação apurado, correspondente a R\$1.361.648,58 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), é insuficiente à cobertura do valor que teria sido aberto sob esse amparo legal, antes destacado.

Em conclusão, lamentavelmente, resta confirmado que **houve abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência de recursos financeiros de suporte, ao arrepio das disposições contidas nos artigos 167, inciso V, da Carta Federal e 43 da Lei Federal 4.320/64, circunstância agravada porque a despesa, inicialmente fixada em R\$32.576.385,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais), foi acrescida do valor de R\$1.794.573,02 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), passando a R\$34.370.958,02 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), enquanto a realizada alcançou R\$34.227.662,50 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Em síntese, confirma-se a absoluta falta de controle ao longo do exercício, além do desatendimento aos preceitos citados, **comprometido o mérito das contas, na forma de entendimento unânime do egrégio Plenário.**

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 21ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontado o **Relatório Anual** – fis. 179 a 215 – com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor as ressalvas ou recomendações abaixo quanto as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal no citado documento técnico:

- **Remessa de documentação incompleta ou a destempo ao exame da Regional da Corte**, ao arrepio da Resolução TCM nº 1060/05;
- **Ocorrência de divergências**, inclusive quanto à escrituração de recursos transferidos e vinculados;



030

Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
Assinatura: /s/Emmanoel Bastos dos Reis/CPF: 428.946.993-36/12108946



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

- **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, nos meses de março, abril, agosto e setembro, sem justificativa plausível considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos;
- **Não cumprimento de normas** referentes a execução da despesa, contrariando-se as pertinentes disposições da **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão, bem assim das contidas na **Lei Federal nº 8.666/93**;
- **Divergências entre os saldos apresentados em banco e o demonstrado nos balancetes**, a revelar uma contabilidade trabalhando de forma precária e sem controle eficaz.

#### 6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise aqui empreendida considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, exigência do parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CFC nº 871/00.

#### **DO CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Havendo o Pronunciamento Técnico apontado divergências entre os demonstrativos da Prefeitura e da Câmara Municipal, adverte-se a Administração que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis**, em que pese as justificativas e documentação encaminhadas na defesa final.

#### **6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em referência demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DÉFICIT** ou **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Despesa Realizada	34.227.662,50
Receita Arrecadada	33.938.033,58
Déficit Orçamentário	289.628,92
Despesa Autorizada	34.370.958,02

5



0031

Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assinatura: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

Despesa Realizada	34.227.662,50
Economia Orçamentária	143.295,52

A Receita Arrecadada em 2009 alcançou o total de R\$. R\$33.938.033,58 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), superando a prevista no percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	36.645.499,47
Receitas de Capital	482.037,16
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	3.189.503,05
Total	33.938.033,58

0032

A despesa alcançou montante de R\$34.227.662,50 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil seiscientos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante o Balanço Orçamentário, com a composição a seguir sintetizada:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	31.776.153,37
Despesas de Capital	2.451.509,13
Total	34.227.662,50

Aponta o Pronunciamento Técnico divergência entre o total da despesa orçamentária registrado no Balanço Orçamentário e o contido no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro. A defesa final reconhece a falha informando ter havido equívoco quando da contabilização da despesa empenhada e não paga, não registrada, como devido, no demonstrativo correspondente, apresentando novo Balancete. É sabido que peças contábeis produzidas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte não podem ser acolhidas. Alterações somente podem ser processadas, com as justificativas devidas, para apreciação nas contas subsequentes. Forçoso é advertir-se à Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.

#### 6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Traduz a movimentação financeira, apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra-orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Os dados refletidos nas contas são assim condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	33.938.033,58
Receita Extra-orçamentária	2.665.310,66

6



Processo: 18276/21 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANO EL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: https://e.tcm.ba.gov.br/imp/vi/validarDoc.aspx?DocId=10071&CodigoDoDocumento=ad5539e-42b9-4ac9-a9f3-e1210f94b



## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

Saldo do exercício anterior	2.869.455,53
Despesa Orçamentária	34.227.662,50
Despesa Extra-orçamentária	1.980.251,71
<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>3.264.885,56</b>



Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/01/2021 16:01:35  
 Assine em: [http://e-tribuna.gov.br/epv/validaDoc.aspx?codigo\\_documento=ad1f329e-42b9-4ca9-99f3-3e1210894a0](http://e-tribuna.gov.br/epv/validaDoc.aspx?codigo_documento=ad1f329e-42b9-4ca9-99f3-3e1210894a0)

Indicada nova divergência pelo Pronunciamento Técnico, qual seja o registro, no Balanço Patrimonial do exercício anterior de Ativo Financeiro no montante de R\$2.909.444,33 (dois milhões, novecentos e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), enquanto houve transferência para o Balanço Financeiro de 2009 do valor de R\$2.869.455,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), originando diferença de R\$39.988,80 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a defesa final argumenta que não teria tido acesso às contas do exercício de 2008, obtendo junto a 21ª Regional da Corte os saldos de extratos bancários em 31/12/2008, correspondentes ao montante que registrara. A assertiva, sem a apresentação dos referidos extratos e considerada a Resolução que disciplina a matéria, resulta na **permanência da diferença apontada, a exigir providências de regularização, para verificações quando da análise das contas do exercício subsequente, acompanhadas de notas explicativas pertinentes.**

### 6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, que estão classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são a seguir sumariados:

ATIVO:			PASSIVO:	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	1.684.601,28	Passivo Financeiro	6.380.979,62
	Realizável	1.580.284,28		
Ativo Permanente		19.386.592,23	Passivo Permanente	2.399.963,91
Soma Ativo Real		22.651.477,79	Soma Passivo Real	8.780.943,53
Passivo Real Descoberto		-	Ativo Real Líquido	13.870.534,26
<b>TOTAL</b>		<b>22.651.477,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>22.651.477,79</b>

O Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido é decorrente do resultado econômico positivo do exercício em exame – Superávit Patrimonial - (R\$3.343.826,33) - Anexo XV – com o valor de (R\$10.566.696,73) da situação líquida do exercício anterior – Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido – Anexo XIV – 2008, do que resulta o montante de **R\$13.910.523,03** (treze milhões, novecentos e dez mil quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), **não coincidente** com o demonstrado acima (R\$13.870.534,26), equivalendo a diferença ao importe de R\$39.988,80 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), em nova inconsistência. **Providências de regularização devem ser adotadas para verificação quando da análise das contas do exercício de 2010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10



Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL PASTORS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assine em: https://e.tcm.ba.gov.br/imp/mpl/abaDoc/seam/Codigo-do-documento: adf329e43b94a9a9973e01210094a8

0034

### 6.3.1. Ativo

Demonstra os bens e direitos da Comuna, a parte positiva do patrimônio, cabendo destacar:

Figurando no Ativo Realizável o montante de R\$1.580.284,28 (um milhão, quinhentos e oitenta mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), a defesa final alega que estaria adotando as providencias objetivando o resgate dos créditos, sem apresentar comprovação, salvo a registrada no item 2 deste pronunciamento. Considerando-se que do montante indicado a importância de R\$1.545.735,02 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), demonstrada a seguir, é proveniente do exercício anterior, **confere-se prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste pronunciamento para que o Gestor apresente a esta Corte as comprovações restantes, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência, mesmo porque a omissão constatada pode ser considerada ato de improbidade administrativa.**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Adiantamentos concedidos	1.900,00
Marcos Aurélio S. Evangelista-C/Resp -ex prefeito	1.084.528,71
Carlos André da Rocha-C/Resp-Chefe Patrimônio	70.850,00
Antecipações	21.107,16
Restos a receber ICMS	4.645,06
Recurso em poder da Câmara	293.474,40
Sr. Laurindo do Nascimento- C/Resp	69.229,69
TOTAL	1.545.735,02

#### 6.3.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Em 2008, o saldo da Dívida Ativa Tributária correspondeu a **R\$810.640,96** (oitocentos e dez mil seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Causa surpresa a não ocorrência de inscrições e tampouco de cobrança no exercício, pelo que remanesce a cobrar o montante citado. Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os autos indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. Fica a Administração advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, caracterizada como ato de improbidade administrativa – inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras,





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



cont. do P.P. nº 488/10

confirmado o montante citado pela apresentação, na defesa final, de livro próprio dos valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

### 6.3.2 – Passivo

0035

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicações no ativo.

#### 6.3.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. Ao final de 2009 alcançou o montante de R\$6.380.979,62 (seis milhões, trezentos e oitenta mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondendo aos valores de R\$453.236,30 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos) - "Restos a Pagar" e R\$ 5.927.743,32 (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) - "Depósitos e Retenções", estes últimos integrados pelas "Retenções/INSS" - (R\$2.763.329,48) e "Outras Retenções" - (R\$3.164.413,84). Considerado o valor correspondente de 2008 - **R\$8.112.686,64** (oito milhões, cento e doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) – constata-se a **ocorrência de saudável redução percentual de 21,35%** (vinte e um vírgula trinta e cinco por cento).

**O débito referente ao INSS – Contribuição Previdenciária - R\$2.763.329,48** (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), deve merecer atenção especial da Comuna, com vistas ao equacionamento, não apenas porque os descontos efetivados devem ser recolhidos nos prazos devidos, mas porque deve o Gestor atentar para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### 6.3.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas "INSS", "FGTS", "COELBA" e "PRECATÓRIOS", assumidas pelo Executivo, no montante de R\$2.399.963,91 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), **constata-se redução percentual de 5,67%** (cinco vírgula sessenta e sete por cento) em relação à existente em 31/12/2008. Devem prosseguir as ações objetivando a continuada amortização, para preservação do equilíbrio financeiro.

Especificamente em relação aos débitos para com o INSS, o saldo, em 2008, correspondeu ao valor de R\$1.084.725,80 (um milhão, oitenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), ocorrendo, em 2009, resgate correspondente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

valor de R\$165.559,92 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem registros de inscrição. Destarte, **remanesce o débito de R\$919.165,88** (novecentos e dezenove mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a revelar necessidade de prosseguimento e ampliação das providências adotadas em relação ao assunto.

Não houve movimentação em relação aos Precatórios, permanecendo o saldo existente em 31/12/08, no total de R\$1.247.083,57 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) **pele que deve a Administração adotar providências de equacionamento.**

#### 6.3.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida de Pilão Arcado respeita o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

#### 6.3.2.4. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	1.639.874,57
Restos a Pagar quitados no exercício	1.639.874,57
Restos a Pagar inscritos no exercício	453.236,30
Saldo para o Exercício Seguinte	453.236,30

O saldo financeiro existente R\$1.684.601,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), abatido dos Depósitos/Retenções, no valor de R\$5.927.743,32 (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) – revela-se **insuficiente** à cobertura do montante inscrito em "Restos a Pagar. Alerta-se à Administração Municipal **acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no**

10



0036

Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: <https://e.tcm.ba.gov.br/validaDoc.aspx> Código do documento: ad4529e-4b-9-4aca-9a9f-3ae1210f94ab



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL FASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: https://s.tcm.ba.gov.br/depsp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=4455296-42b-9-4ac-a-99f-3ac1210994ab

cont. do P.P. nº 488/10

último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.

0037

#### 6.3.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas assim classificadas nos seguintes termos, verbis: "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica."

No exercício sob comento houve pagamento a esse título, do montante de R\$159.149,06 (cento e cinquenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e seis centavos), representando 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) do Orçamento Municipal.

#### 6.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	33.938.033,58	Resultante da Execução Orçamentária	34.227.662,50
Mutações Patrimoniais	4.175.794,43	Mutações Patrimoniais	216.866,91
Independente da Execução orçamentária	2.502.632,88	Independente da Execução Orçamentária	2.828.105,15
Total das Variações Ativas	40.616.460,89	Total das Variações Passivas	37.272.634,56
Déficit Patrimonial do Exercício	-	<b>Superávit Patrimonial do Exercício</b>	<b>3.343.826,33</b>
<b>Total</b>	<b>40.616.460,89</b>	<b>Total</b>	<b>40.616.460,89</b>

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária, informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **deve a Comuna**



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



cont. do P.P. nº 488/10

adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.

0038

O Anexo XV, nas Variações Ativas - Independentes da Execução Orçamentária registra o "Cancelamento de Restos a Pagar" no montante de R\$2.416.765,97 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), sem que dos autos conste qualquer documento que justifique o procedimento, de forma a salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário, silente a defesa final, apesar dos questionamentos postos nos documentos elaborados pelos técnicos da Corte. O fato repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Ausente, também, o processo administrativo que respaldou o lançamento nas Variações Patrimoniais Passivas da Alienação de Veículos, no valor de R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). O procedimento para baixa de valores que compõem o Ativo Permanente, como sabido, depende da existência de prévia autorização legislativa e de processo administrativo contendo os elementos legalmente exigidos, com as devidas comprovações, não apresentadas, fato que, igualmente, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Concluídas as análises postas, reitera-se que *as peças contábeis devem ser objeto de cuidadosa elaboração e revisão, já que não podem ser alteradas após a disponibilidade pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo controle interno.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação. Os dados contidos neste pronunciamento, como não poderia deixar de ocorrer, estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas Anual.

#### **7 - DO INVENTÁRIO**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

A peça em epígrafe foi apresentada intempestivamente, já que apenas quando da defesa final. Ainda assim, sem registro dos valores dos bens, desacompanhada de certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio. **Não atendendo** as exigências do item 18 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, que disciplina o Decreto citado, o fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Adverte-se a Comuna para adoção de providências, na medida em que as correções serão objeto de análise nas contas do exercício subsequente.**

12

Processo: 1827621 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assine em: https://e-hcmh.a.gov.br/dep/vizualizarDoc.shtm?CodigoDoDocumento=ad1829e-4b29-4aca-9d93-e1210694ab



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10



0039

## 8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 8.1 – EDUCAÇÃO

#### 8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

O artigo em destaque da Lei Maior determina que os municípios **apliquem**, anualmente, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Pronunciamento Técnico originalmente informa gastos no montante de R\$13.948.979,02 (treze milhões, novecentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), equivalentes ao percentual de 24,79% (vinte e quatro vírgula setenta e nove por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. Analisados os documentos e a argumentação trazidos pela defesa final, restou comprovado o cumprimento da obrigação constitucional, visto que aplicado o montante de R\$14.066.497,85 (quatorze milhões, sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **26,11%** (vinte e seis vírgula onze por cento).

Saliente-se que cópias dos processos de pagamento nºs: 432, 433, 1368, 1371, 1503, considerados para o cumprimento do dispositivo legal, **foram remetidas à Coordenadoria de Controle Externo – CCE respectiva para verificações quanto a regularidade nos pagamentos conforme registros efetuados pela Inspeção Regional e verificados no SIES – Sistema de Informações de Gastos em Saúde e Educação. Havendo irregularidade, lavre-se Termo de Ocorrência.**

#### 8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Pilão Arcado, havendo recebido recursos no montante de R\$12.935.026,12 (doze milhões, novecentos e trinta e cinco mil e vinte e seis reais e doze centavos), despendeu na remuneração mencionada o **percentual de 60,36%** (sessenta vírgula trinta e seis por cento), **cumprida a exigência legal.**

#### 8.1.2.1 – Despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se **desvio de finalidade**, mesmo considerados os documentos e argumentos produzidos na defesa final. Em decorrência, são excluídas despesas no importe de **R\$121.912,12** (cento e vinte e um mil novecentos e doze reais e doze centavos). Na defesa final o Gestor ratifica tal valor solicitando a fixação de parcelas para a restituição. Tal valor deverá **retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, em parcelas iguais, comprovando-se o fato perante a Regional.

**8.1.2.2 - Despesas glosadas em exercícios anteriores em face da aplicação de recursos do FUNDEF e do FUNDEB – com desvio de finalidade**

Não há nos autos comprovação relativa à restituição, com recursos municipais, ao FUNDEF e FUNDEB, conforme relacionado:

Processo	Responsável	Natureza	Valor(R\$)
7967/07	Wagner Teixeira de Santana	FUNDEF	25.264,74
80.426/08	Roberto Alves Martins	FUNDEF	1.200,00
6.939/08	Marcos Aurélio Silva Evangelista	FUNDEB	190.047,44
5.800/04	José Lauro Teixeira da Rocha	FUNDEF	63.009,67
8.793/09	Roberto Alves Martins	FUNDEB	694.662,56

A defesa final nada acrescentou sobre a matéria, pelo que a grave omissão, repercute nas conclusões deste pronunciamento, reiterando-se à Administração que a sua permanência pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ademais, o sistema específico desta Corte registra as seguintes pendências:

**RESSARCIMENTOS EXTERNOS**

Processo	Responsável	Natureza	Valor(R\$)
5.540/08	Wagner Teixeira de Santana	FIES	431.379,02
5.540/08	Wagner Teixeira de Santana	CIDE	501,64
5.540/08	Wagner Teixeira de Santana	QSE	5.558,26

De igual forma, a defesa permaneceu silente, o que **impõe determinação de ressarcimento, com recursos municipais, em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, comprovadas perante a Regional da Corte, também mensalmente.**

**8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Promulgada em 13/09/2000, a Emenda Constitucional 29 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o respectivo inciso III a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CRFB em





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 18278621 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: <https://e.tcm.ba.gov.br/validador-scan> Código do documento: ad4f329e-413b-9-4aca-99f-3ac1210894ab

cont. do P.P. nº 488/10

ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão de 1% do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura de Pilão Arcado **cumpriu a norma constitucional**, na medida em que aplicou, em 2009, o valor de R\$3.211.333,42 (três milhões, duzentos e onze mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **19,15%** (dezenove vírgula quinze por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi apresentado intempestivamente, visto que quando da defesa final.

### 8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2009, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.497.200,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), é superior ao limite máximo definido na Carta Federal – R\$1.452.758,51 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Efetivado repasse do montante de R\$1.418.209,27 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil duzentos e nove reais e vinte e sete centavos), configura-se o **não cumprimento** da limitação imposta, na medida em que houve repasse a menor do que o legalmente fixado. Pondera a defesa final que todos os municípios sofreram baixa na receita, devido a crise financeira de 2008, o que motivou o repasse a menor. **Acolhe-se a justificativa** que, todavia, não elide a irregularidade e enseja recomendação de rigoroso cumprimento da norma constitucional, evitando-se reincidência.

### 8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Regulares** são os pagamentos efetivados aos Agentes Políticos Municipais, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária n.º . Perceberam os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as importâncias anuais de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) e R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), respectivamente, registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais.

### 8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Nos termos do artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



cont. do P.P. nº 488/10

eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção e apontar eventuais irregularidades ao controle externo. Conquanto existente no município, as ocorrências consignadas nos Relatórios Anual e Técnico e no Pronunciamento Técnico indicam que **o seu funcionamento não foi eficaz e eficiente, pelo que deve ser objeto de aperfeiçoamento**. Cuide a Comuna de adotar providências nesse sentido, sob pena da aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular, advertindo que a permanência da situação existente pode afetar o mérito de contas seguintes.

## 9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

0042

### 9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE LEGAL

Os artigos 18 a 20 e 21 a 23 da LRF definem e estabelecem limites específicos para as despesas com pessoal e disciplinam a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva pode repercutir negativamente no mérito das contas. Os autos registram os valores seguintes:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.038.452,30
Limite Prudencial – (art. 22)	17.136.529,68
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.231.907,07
Participação em 2009	19.080.455,56
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	57,12%

O Pronunciamento Técnico revela que o Poder Executivo **não cumpriu** o limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF, ressaltando que, em 2008, o percentual situara-se em 48,68% (quarenta e oito vírgula sessenta oito por cento). A defesa final argumenta que com a realização de concurso público em 2008, cerca de 350 (trezentos e cinquenta) candidatos foram empossados. Tal certame é objeto de questionamento judicial objetivando o desligamento daqueles em situação ilegal. Invoca, ademais, os efeitos da crise econômica global, ocasionando significativa perda de receita do município.

Tomando-se em consideração ser esta a primeira prestação de contas do atual mandato, é indispensável alertar que a Comuna deve, permanentemente, adotar providências objetivando a não superação dos limites de “alerta” e “prudencial”, de sorte a evitar situações como a refletida nos autos. Assim, adverte-se que o excedente ora verificado deve ser eliminado, na forma estabelecida no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no artigo 22, ambos da multicitada LRF, para verificação nas contas do exercício seguinte, observado o artigo 66 do referido diploma. O não cumprimento desta obrigação, em 2010, ensejará a aplicação





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
 Assese em: https://e.tcnba.gov.br/pt/validaDoc.aspx?Codigo=documento: ad1329e-42a-9-4aa-9-99-3e1210f94b

cont. do P.P. nº 488/10

de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00, podendo a reincidência, ademais, comprometer o mérito de contas futuras.

## **9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **9.2.1 - Publicidade**

Comprova a defesa final que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos dados **0043** gestão fiscal no site do DOM na "internet". Atente o Gestor para o disposto no § 2º do art. 55 da LRF.

### **9.2.2 – Remessa de Dados – Sistema LRF-net**

O sistema de controle informatizado "LRF – Net" indica **cumprimento** parcial do artigo 1º da Resolução TCM nº 1.065/05, em face do atraso verificado na remessa de dados do 1º Bimestre, que não deve voltar a ocorrer

### **9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico somente foi sanada quando da defesa final, que colacionou as atas probatórias de sua oportuna realização, nos dias 08/06/09, 06/10/09 e 04/02/2010. Atente a Comuna que a reincidência no atraso é causa para aplicação de penalidades.

## **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL – Resolução TCM nº 931/04**

Os valores recebidos e contabilizados em 2009, o relativo ao saldo do exercício anterior e rendimentos auferidos são de R\$124.382,52 (cento e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), R\$180,76 (cento e oitenta reais e setenta e seis centavos) e R\$266,79 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) respectivamente, perfazendo **R\$124.830,07** (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta reais e sete centavos) de disponibilidade financeira. Identificando a Inspeção Regional da Corte despesas pagas no montante de **R\$1.844.210,29** (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), observadas as regras legais respectivas. É **regular** a matéria.

### **10.2 – SICOB – Resolução TCM nº 1.123/05**

A Comuna **não encaminhou** os dados concernentes aos processos licitatórios homologados, relativos a obras e serviços de engenharia (inclusive os objeto de dispensa e inexigibilidade), bem assim os atinentes à sua execução, com vistas ao Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



cont. do P.P. nº 488/10

Cadastramento de Obras – SICOB, pertinentes aos meses de janeiro a dezembro, e os relativos aos 3º e 4º trimestres, **descumpridas** as disposições da Resolução em destaque.

### 10.3 – SAPPE – Resolução TCM nº 1.253/07

A Comuna **cumpriu** às exigências da Resolução referenciada.

0044

### 10.4 – SIP – Resolução TCM nº 1.254/07

Publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26.07.07, estabelece normas específicas acerca dos gastos efetivados com divulgação de atos, noticiário, propaganda ou promoção pelas Prefeituras e Câmaras Municipais. Indicam os autos que **houve atraso na remessa trimestral**, por meio eletrônico, dos dados relativos aos 1º e 2º trimestres, enquanto que os dados pertinentes ao 4º trimestre **não foram encaminhados**. A omissão, em face do tempo decorrido desde a divulgação da norma, incide nas conclusões deste pronunciamento e a reincidência implicará na aplicação de penas de maior gravidade.

### 10.5 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Acostado quando da defesa final o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação **atende**, ainda de forma sintética, ao disposto no artigo 13, da LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, **devendo, destarte, ser aperfeiçoado**.

### 10.6 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADE – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Ausente o Relatório de Projetos e Atividades – **descumprida** a Resolução em tela.

### 10.7 – DOCUMENTOS AUSENTES – Resolução nº 1.060/05

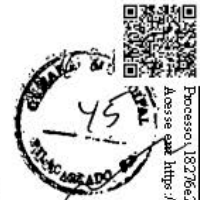
Ausentes dos autos os seguintes documentos, exigidos pela Resolução citada: - processos de cancelamento de Dívida Ativa e Passiva e Declaração de bens do Gestor. Deve ser emprestada maior atenção ao cumprimento da norma. A reincidência pode ensejar o comprometimento do mérito de contas seguintes.

### 11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovante de quitação de uma parcela da multa imposta no processo TCM número 80.797/09, bem assim cópias das iniciais de Ações de Execução Fiscal relativas aos processos TCM números 7.034/97,



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



cont. do P.P. nº 488/10

3.325/95, 46.725/03, 2.427/05, 7.532/05, 6.101/05, 8.793/09, 9.135/01, 16.541/01, 5.815/04, 7.531/05, 1.355/07 e 80.589/06, documentos remetidos à verificação e registros da Unidade técnica competente.

**Permanecendo pendentes as cominações relativas a 43 (quarenta e três) processos**, de números TCM 16.541/01, 14.321/06, 7.765/06, 11.051/05, 7.757/07, 5.829/06, 80.631/07, 80.731/06, 80.856/07, 00757/08, 80.231/08, 80.222/08, 80.196/08, 5.540/08, 426/08, 6.939/08, 80.729/08, 80.857/08, 80.841/08, 1.056/09, 2.392/06, 1.886/07, 80.579/09, 80.565/09, 80.544/09, 80.545/09, 80.700/08, 9.396/07, 80.796/09, 80.576/09, 80.632/07, 8.793/09, 80.699/08, 5.830/06, 7.959/07, 6.970/08, 15.971/08, 80.577/09, 8.812/09, 8.894/10, 7.353/02, 5.815/04 e 3.136/08, reitera-se que **tem o Gestor obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária. As decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente. É, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade**. Como anteriormente posto, a omissão importa na condenação do Gestor ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário, na rejeição de contas e em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formula representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992. Caso necessário, devem ser solicitados à Secretaria Geral desta Corte os atos respectivos.

## **12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

### **12.1 – EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de denúncia TCM nº 80.948/09, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

### **12.2 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Às fls. 142 a 153, dos autos acham-se colacionadas decisões adotadas em processos de denúncia ou Termos de Ocorrência, a saber: - processo TCM nº 80.565/09, julgado pela procedência, com aplicação de multa ao Sr. Roberto Alves Martins no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e determinação de ressarcimento ao erário de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); - processo TCM nº 80.544/09, julgado pela procedência, com aplicação de multa ao mesmo Gestor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e determinação de ressarcimento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

## **13 – CONCLUSÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

cont. do P.P. nº 488/10

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos Relatórios Anual e Técnico e no Pronunciamento Técnico, reveladoras de agressão a normas constitucionais e às contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, **046**

## RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **PILÃO ARCADO**, constantes do processo TCM nº 8.954/10, do **exercício financeiro de 2009**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "a", e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92\*, da **responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima**, a quem é aplicada **multa no valor de R\$800,00** (oitocentos reais), com respaldo nos incisos I, II e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Determina-se a lavratura de **Termos de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos para o saneamento das questões ou a remessa de documentos, pela SGE, à Unidade Técnica, em relação a:

- Valor constante do Ativo na forma do contido no item **6.3.1** deste pronunciamento;
- Verificações determinadas no item 8.1.1

Ciência aos interessados e à CCE.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de outubro de 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO

Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – Relator

dag

20



Processo: 18278621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANO EL BASTOS DOS REIS - 181002021180135  
Asses em: https://e-tribuna.gov.br/tribuna/tribuna/DocAssesantCodigo.do?documento=ad4329e41294a9a9293ac1210943b



Processo: 18279e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANO EL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: <https://e-kmh.a.gov.br/valida/Doc.aspx?Codigo=documento:ad4f329e-413b-9-4-aca-99f-3e1210f94b>

certidão

Contém o presente processo 46 páginas.

Pelo modo, 10 de dezembro de 2020

Câmara Municipal de Pilão Arcado-BA  
Rr do Vago Gomes Ribeiro  
Agente Administrativo  
Mat. 008/CPMA/BA



Processo: 18276e21 - Doc. 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/21  
Asses em <https://e-tribuna.gov.br/validaDoc.seam> Código do documento: addf529e-42b9-4aca-9a9f-3ac1210944





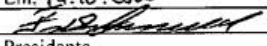
Processo: 1827621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANUELE BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: https://e.tcm.ba.gov.br/pt/vtda/DocAssamCodigo.do?documento=adfd529e-43b9-4ac9-a9f7-3e1210f94ab



# TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ESTADO DA BAHIA


INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO  
Nº. 17459-10 FOLHA Nº.

À SGE para conhecimento do egrégio Plêniário, em seguida,  
à CAM para exame e, se regular, arquite-se.  
Em. 14.10.2020  
  
Presidente

*(The remainder of the page is a large, empty, slanted rectangular area, likely a placeholder for a signature or stamp.)*



Processo: 18276621 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANO DE PAZ DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assine em: https://e-tribuna.gov.br/tribuna/validador/validador.asp?codigo\_documento=18276621-5-4-aca-9-9f-3ac1210894ab

 **TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**  
**Secretaria-Geral - SGE**

**PROCESSO Nº 17459-10 Fl. nº 48**

Preliminarmente à comunicação ao Plenário, encaminhe-se à Coordenadoria de Assistência aos Municípios - CAM, para análise, registros próprios e informação quanto à situação das contas da **Prefeitura**

**Câmara**

do Município de **PILÃO ARCADO**, referente(s) ao(s) exercício(s) de **2009**, à vista da não aprovação do(s) respectivo(s) Parecer(es) Prévio(s) emitido(s) por esta Corte de Contas, considerando o alcance ou não do quórum constitucional dos julgamentos procedidos por aquela Casa Legislativa, bem assim a observância ou não do prazo constitucional para sua apreciação e o grau de parentesco dos membros da Câmara Municipal, que votaram nos correspondentes julgamentos, com o(a) Gestor(a) das Contas apreciadas.

Dessa forma, solicito que essa Coordenadoria, após os seus devidos registros, faça retornar o presente expediente à Secretaria Geral - SGE, com o necessário esclarecimento, para que seja procedida a comunicação ao Plenário, conforme determinação da Presidência, e posterior encaminhamento à UMIC, para arquivamento.

SGE, 29 /12 / 2010.

  
**LUIS BORGES JÚNIOR**  
Secretário-Geral

*A UAM para  
manifestar-se.  
Em, 30/12/10  
[Assinatura]*





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

29/12/2010

Município: PILAO ARCADO

Exercício: 2009

Processo: 08954-10

Gestor: JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA

Última Decisão: RE

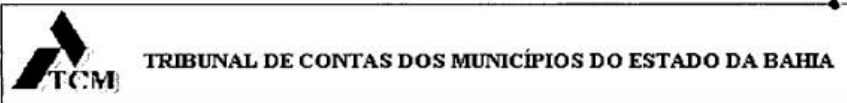
<b>Sorteio</b>	Data: 24/08/2010	Conselheiro: JA		
<b>Diligência</b>	Número do Edital: 213/10	Data da Publicação: 25/08/2010		
<b>Parecer</b>	Data da Decisão: 20/10/2010 Data da Publicação: 22/10/2010	Parecer: 00488-10 Multa: S	Decisão: RE Ressarc: N	Relator: JA D.I.D.: 00448-10
<b>Pedido de Reconsideração</b>	Processo: Decisão: Parecer:	Dt Julgamento: // Dt Publicação: // Resolução:	Relator: Nova DID: Dt Publicação: //	
<b>Pedido de Revisão</b>	Processo: Decisão: Parecer:	Dt Julgamento: // Dt Publicação: // Resolução:	Relator: Nova DID: Dt Publicação: //	
<b>Remessa à Camara</b>	Ofício: 3734-10	Data da Remessa: 17/11/2010 Data do Recebimento: //		
<b>Remessa à PGI</b>	Ofício:	Guia:	Data do Recebimento: //	
<b>Julg. da Câmara</b>	Decisão:	Processo:	Data da Leitura: //	

Observações

Processo: 18276e21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assese em: https://a.tcm.ba.gov.br/dmpf/validaDoc.aspx?seamCodigoDoDocumento=ad1279-e-43b-9-4-ac-a-9d9-3e-1210944b



Processo: 18276/21 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: https://e.tcm.ba.gov.br/dequ/validaDoc.seam?codigo\_documento=adfd529e-479-4aca-9-99f-3e1210f94ab



Processo: 17459-10

Ao Sr. Coordenador

Sugiro o arquivamento do presente processo, visto que a Câmara Municipal de **PILÃO ARCADE** cumpriu as formalidades e exigências legais pertinentes a matéria, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo, exercício financeiro de **2009**, conforme estabelece o art. 58, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, cuja decisão fora pela aprovação das referidas contas, em desacordo com o Parecer Prévio deste Órgão.

Salvador, 10 de Janeiro de 2011.

*Samira Fuad Raymundo*  
Samira Fuad Raymundo  
Chefe da UAJM

À SGE/UMIC.

Para arquivar.

Em. 11/01/11  
  
Coordenador da CAM





## Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA

ESTADO DA BAHIA

Of. nº 19/2012  
Em 20 de junho de 2012



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
SEDE

Processo Número 08781-12

25106112



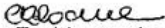
Processo: 18278621 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: [https://e-trnba.gov.br/validador/seam/Codigo.do\\_documento:31421642-840-4637-8006-d6b3096\\_Sae99](https://e-trnba.gov.br/validador/seam/Codigo.do_documento:31421642-840-4637-8006-d6b3096_Sae99)

Exmº Sr. Dr. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCM – SALVADOR BAHIA.

DD. PAULO MARACAJÁ PEREIRA

Face a recomendação da Lei Complementar nº 06/91 e após o devido processo legal, instaurado nesta Corte, que julgou aprovadas as contas do Município de Pilão Arcado, referente ao exercício de 2010, bem como seu respectivo Parecer Prévio nº 036/12, encaminho a V.Exª., para devida ciência, a Ata autenticada da Sessão de Julgamento e do respectivo Decreto Legislativo nº 103/12.

Atenciosamente,

  
Clécia Rodrigues da Rocha  
Presidente da Câmara

JULGAMENTO Nº 997.615.415

ATA DE POSTAGEM 25.06.12

Ao Exmº Sr. Dr.  
PAULO MARACAJÁ PEREIRA  
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA  
BAHIA.



## Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA

ESTADO DA BAHIA

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 103/2012

*“Dispõe sobre Acolhimento/Aprovação do Parecer Prévio nº 036/12 do TCM/BA e aprovação das contas anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com lastro nos Art. 26, inc. IX e Art. 41, § 7º; da Lei Orgânica Municipal e no Art. 35, § 2º, inc. IX, do Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa Legislativa, recomendando ao Plenário a aprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2010, acolhendo, inclusive, as razões do Parecer Prévio nº. 036/12 emitido pelo TCM;

**CONSIDERANDO** o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada em 19.06.2012, que votou pela aprovação do parecer do órgão técnico – TCM/BA referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima, obtendo 06 (seis) votos pela aprovação do referido parecer técnico, e 02 (dois) votos pela rejeição do mesmo;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora, por seus membros, promulga o presente Decreto Legislativo:

Praça Cel. Franklin Lins S/N – Centro – Pilão Arcado – Bahia – CEP: 47.240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax (74) 3534 2142/2043

1



Processo: 18276a21 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMM ANOEL PASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assinatura: https://brb.a.gov.br/pt/pt/validaDoc.seam?codigo\_documento=81421612-840-4637-4806-6b309b55ee99

*João Ubiratan Queiróz Lima*



## Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA

ESTADO DA BAHIA



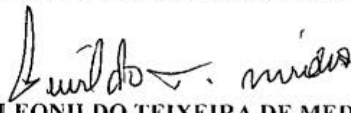
Art. 1º. Fica Aprovado o Parecer Prévio nº. 036/12 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, acolhendo-se, por conseguinte, o parecer opinativo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Corte de Leis, para aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Pilão Arcado/BA, 19 de junho de 2012.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

  
CLÉCIA RODRIGUES DA ROCHA  
Presidente

  
LEONILDO TEIXEIRA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente

  
LAURINDO JOSÉ DE SOUZA  
1º Secretário

  
MANOEL AFONSO MANGUEIRA  
2º Secretário em Exercício

Processo: 18276221 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por EMMARQUEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e





# Diário Oficial

## Câmara Municipal de Pilão Arcado



Processo: 18276e21 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assinado em: https://e-tribuna.gov.br/validaDoc.aspx?Codigo\_documento=81421642-8940-4637-806-46b309b5ae99

BAHIA, TERÇA-FEIRA, 19 de Junho de 2012

ANO V N° 139



### DECRETO LEGISLATIVO Nº 103/2012

"Dispõe sobre Acolhimento/Aprovação do Parecer Prévio nº 036/12 do TCM/BA e aprovação das contas anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com lastro nos Art. 26, inc. IX e Art. 41, § 7º; da Lei Orgânica Municipal e no Art. 35, § 2º, inc. IX, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa Legislativa, recomendando ao Plenário a aprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2010, acolhendo, inclusive, as razões do Parecer Prévio nº 036/12 emitido pelo TCM;

CONSIDERANDO o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada em 19.06.2012, que votou pela aprovação do parecer do órgão técnico - TCM/BA referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima, obtendo 06 (seis) votos pela aprovação do referido parecer técnico, e 02 (dois) votos pela rejeição do mesmo;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora, por seus membros, promulga o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica Aprovado o Parecer Prévio nº 036/12 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, acolhendo-se, por conseguinte, o parecer opinativo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Corte de Leis, para aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilão Arcado/BA, 19 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

CÍECIA RODRIGUES DA ROCHA  
Presidente

LEONILDO TEIXEIRA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente

LAURINDO JOSÉ DE SOUZA  
1º Secretário

MANOEL AFONSO MANGUEIRA  
2º Secretário em Exercício

foi a votação e proclamado aprovado por unanimidade em segundo turno. Nada mais havendo a tratar a sessão da qual se lavrou a presente ata.

Plenário da Câmara de Vereadores de Pilão Arcado 06 de junho de 2012

Clicia Rodrigues da Rocha  
 Laurindo José de Souza  
 Laurindo do Nascimento

CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO  
 P.Arcado 0106/2012  
 Aracy Castelo Branco Teixeira  
 Tabeliã Designada  
 Pilão Arcado - BA

Ata da décima nona Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Pilão Arcado, realizada no dia 19 de junho de 2012.

Após dezesseis dias do mês de junho, do ano de dois mil doze, às nove horas da manhã, em sessão ordinária da Câmara de Vereadores, estiveram presentes os vereadores: Filipe Alves Borges, Aracy Teixeira da Rocha, Laurindo José de Souza, Clícia Rodrigues da Rocha, Laurindo do Nascimento, Manoel Afonso Marquês, Marcio Ribeiro do Vale, Leonil do Teixeira de Almeida. Faltou de comparecer o Edil Edilton da Costa Neves. Iniciou a presidente solicitando para compor a mesa o Edil Manoel Afonso Marquês como 2º secretário. Logo após solicitou a leitura da ata da sessão anterior, que após lida e achada conforme foi aprovada sem contestação. Em seguida a tribuna foi franqueada para o primeiro e grande expediente da Casa. Iniciou o vereador Marcio Ribeiro do Vale lamentando sobre a reportagem que passou no fantástico em relação ao crescimento populacional, se referindo à questão da comida e fazendo críticas por o município de Pilão Arcado ter uma área extremamente



Processo nº 18276/21 - Doc. 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assinatura: https://br.com.br/govbr/pt/validador/seam/Codigo-do-documento:81421642-890-4637-806-d6b-30b-5e99

rica para serem exploradas, mas que ao mesmo tempo  
 faltam investimentos por parte do Governo estadual,  
 Federal e municipal, para que a população venha a  
 duzir, e não venha sofrer as consequências da  
 a 50 anos. Deu continuidade falando da política  
 no município e os trabalhos que pode acontecer  
 o dia 30 e informou que ele e o Edil Benildo  
 estão com a oposição. Em seguida falou dos pro-  
 cessos de pagamentos do município que constam  
 no Tribunal de Contas, várias irregularidades como  
 pessoas sendo usadas como laranjas e mostra os  
 desmandos que vem acontecendo principalmente na  
 Secretaria de Educação. O Edil Benildo do Nasci-  
 mento, diz acreditar que não existe plantação por  
 falta de chuva. Em seguida o Edil Juracy Teixeira  
 da Rocha ressaltou a consistência da fala do Vere-  
 dor Marcio Ribeiro do vale dizendo que o atual prefe-  
 to tem deparado com algumas dificuldades, mas  
 que tem tomado as providências necessárias a res-  
 peito dos comentários de condutas inadequadas de  
 alguns assessores. Ao final o Edil ainda relatou que  
 a denúncia que envolveu o Sr. Chico Canela não teve  
 procedência pois as provas materiais mostraram que  
 não houve dolo nem desvio de dinheiro público.  
 Encerrado o pequeno e Grande expediente da Casa  
 a mesa apresentou a matéria constante no Ordem  
 dia conforme edital de publicação de 14.06.2012,  
 referente ao anúncio de julgamento das contas do  
 Poder Executivo do ano de 2010. Composta a mesa  
 a Presidência solicitou do segundo secretário em  
 exercício Manoel Agostinho Marqueira a leitura do  
 processo Administrativo nº 14/2012 deflagrado -  
 quando da recepção das contas do Executivo  
 nesta Corte em 24.04.2012. Em seguida foi



Processo: 18276e21 - Rec. 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BAS DOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:33  
 Resgatar em: https://e.gov.br/pt-br/validar-doc-seam-Código-do-documento: 81421642-8f90-4637-a806-d6b30b5-5e99





Processo: 18278/21 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assinatura: <https://e-trab.a.gov.br/dejpv/validador.sasam> Código do documento: 81421642-8f90-4637-4806-d63098\_Sae99

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE MEU FOI APRESENTADO  
P. Arcado 20106120/1

*Aracy*  
Aracy Castelo Branco Teixeira  
Tabeliã Designada  
Pilão Arcado - BA



dada a palavra ao Nobre Relator das Senhor  
 Uredor Laurindo do Nascimento que preferiu voto  
 de acolhimento ao Parecer Prévio TCM nº 036/2012  
 que Opina pela aprovação, porque regulares, porém  
 com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de  
 Pilão Arcado, relativas ao exercício financeiro de 2010.  
 Encerrada a leitura do Parecer Técnico da Comissão de  
 Finanças Orçamento e Contas o mesmo foi a votação  
 e recebeu aprovação Plenária pela maioria dos Senho-  
 res Vereadores em seguida, passou-se a votação em  
 escrutínio secreto. A presidência ainda esclareceu que  
 todas as etapas necessárias para a realização do  
 presente fulgamento foram cumpridas rigorosa-  
 mente em homenagem a Constituição Federal, a  
 Lei Orgânica do Município de Pilão Arcado, a Lei  
 Complementar nº 06/91 e por fim em cumprimento  
 aos ditames do Regimento Interno da Câmara de Pi-  
 lão Arcado. A presidência ainda ressaltou que apesar  
 de notificados o Gestor e seu Procurador ambos não  
 foram legalizados nas dependências para se pronun-  
 ciarem, e passou-se a votação. Iniciado o chama-  
 mento nominal para votarem secretamente e após  
 encerrado o processo de votação, passou-se a apura-  
 ção. Apurado o resultado foi proclamado aprovado  
 o Parecer Prévio TCM nº 036/2012 e por consequência  
 também ficaram acolhidas / Aprovadas as contas  
 do Poder Executivo de Pilão Arcado relativas ao Exer-  
 cício financeiro de 2010, por terem recebido 06 (seis)  
 votos pela aprovação e 02 (dois) votos pela rejeição.  
 Em seguida a presidência suspendeu a sessão e deter-  
 minou a Secretaria da Câmara que elaborasse o  
 decreto relativo ao presente fulgamento. Alcançado  
 o quanto foi deliberado, a mesa recompôs o Plenário  
 e requisitou a leitura do decreto legislativo nº 103/



Processo: 1827621 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assese em <https://e-tranh.a.gov.br/deqpy/validaDoc.seam> Código do documento: 81421612-890-4637-806-d6f-309-5a999

2012, que dispõe sobre acolhimento / Aprobção do Parecer Prévio nº 036/2012 do TCM/BA e Aprobção das Leis Anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Ubaldino Queiroz Lima. Lido o presente Decreto a mesa convidou a todos os Vereadores a ficarem de pé e foi declarado promulgado o decreto nº 103/2012 e encaminhado a publicação para cumprir seus efeitos de praxe. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada da qual se lavrou a presente ata.

Plenário da Câmara de Vereadores de Pilão Arcado, em 19 de Junho de 2012.

Clecia Rodrigues da Assis  
 Egrevaldo Góes de Souza  
 Laurindo do Nascimento

CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO  
 P. Arcado - - - - - 20

Aracy Castelo Branco Teixeira  
 Tabelião Designada  
 Pilão Arcado - BA



Processo: 1827621 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Acesse em: <https://e-tribuna.gov.br/deputado/doc/assim> Código do documento: 81421642-840-4637-4806-466-3096-54699



Processo: 18276-21 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Asses em: https://e-tribuna.gov.br/dejpy/validaDoc.seam?codigo\_documento=8142164238904637-806-d63096-5e99

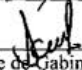


INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO  
Nº. 8781/12 FOLHA Nº. 09

Por delegação – OS nº 007/11

À SGE para conhecimento do egrégio Plenário, em seguida, à CAM para exame e, se regular, archive-sc.

Em, 25/04/12

  
Chefe de Gabinete

Lined area for additional text or signatures.



**TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**  
**Secretaria-Geral - SGE**

Após consulta ao SICCO, verifica-se:

Contas:  PM /  CM

Exercício: 2010

Decisão TCM: AR P. Prévio nº 036/12

Decisão Câmara Munic.: relação

Data AR: 24, 09, 2012

Em 04, 07 /2012.

  
Angelo Silva  
Matricula nº 217.115

**PROCESSO Nº 08781/12 FL. Nº**

Após comunicação ao Plenário do presente expediente na Sessão Ordinária do Pleno realizada nesta data, conforme determinação da Presidência, encaminhe-se à Coordenadoria de Assistência aos Municípios - CAM, para conhecimento e apropriados registros.

SGE, 08, 08 / 2012.

  
**CARLOS SAMPAIO FILHO**  
Secretário-Geral



Processo: 1827621 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Assese em: https://e-kmh.a.gov.br/dep/vista/Doc.aspx?Codigo=documento:81d216d2-8f90-4637-800c-46b309b5e999



Processo: 18276e21 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Assine em: https://e-kmba.gov.br/epkyvaldi/Doc:sesm/Codigo do documento: 8142166238904637-808-d63096-See99

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
 Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

13/08/2012

<i>Município:</i> PILAO ARCADO		<i>Exercício:</i> 2010		<i>Processo:</i> 07507-11	
<i>Gestor:</i> JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA		<i>Última Decisão:</i> AR			
<i>Sorteio</i>	<i>Data:</i> 30/08/2011	<i>Conselheiro:</i> JA			
<i>Diligência</i>	<i>Número do Edital:</i> 197/2011	<i>Data da Publicação:</i> 31/08/2011			
<i>Parecer</i>	<i>Data da Decisão:</i> 10/11/2011	<i>Parecer:</i> 00520-11	<i>Decisão:</i> AR	<i>Relator:</i> JA	
	<i>Data da Publicação:</i> 17/11/2011	<i>Multa:</i> S	<i>Ressarc:</i> S	<i>D.I.D.:</i> 00474-11	
<i>Pedido de Reconsideração</i>	<i>Processo:</i> 15580-11	<i>Dt Julgamento:</i> 14/02/2012		<i>Relator:</i> JA	
	<i>Decisão:</i> PP	<i>Dt Publicação:</i> / /		<i>Nova DID:</i> 00035-12	
	<i>Parecer:</i> 00036-12	<i>Resolução:</i>		<i>Dt Publicação:</i> 16/02/2012	
<i>Pedido de Revisão</i>	<i>Processo:</i>	<i>Dt Julgamento:</i> / /		<i>Relator:</i>	
	<i>Decisão:</i>	<i>Dt Publicação:</i> / /		<i>Nova DID:</i>	
	<i>Parecer:</i>	<i>Resolução:</i>		<i>Dt Publicação:</i> / /	
<i>Remessa à Camara</i>	<i>Ofício:</i> 751-12	<i>Data da Remessa:</i> 16/04/2012			
		<i>Data do Recebimento:</i> 24/04/2012			
<i>Remessa à PGI</i>	<i>Ofício:</i>	<i>Guia:</i>	<i>Data do Recebimento:</i> / /		
<i>Julg. da Câmara</i>	<i>Decisão:</i> AP	<i>Processo:</i> 08781-12	<i>Data da Leitura:</i> 08/08/2012		
<i>Observações</i>	OF. INSS - 752-12 / CI- 428-12				



Processo: 1827621 - Doc: 6 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOET BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 18:01:35  
Asses em: https://e-tribuna.gov.br/dept/validaDoc.aspx?Codigo do documento: 81421642-8f90-4637-806-d6b3096-5e99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

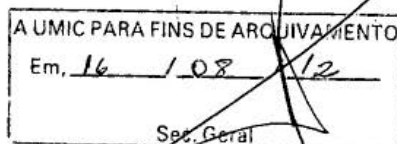
**CAM:** COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS  
**UAJM:** UNIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS  
**ORIGEM:** Câmara Municipal de PILÃO ARCADEO  
**PROCESSO Nº 08781-12**

À SGE,

Sugiro o arquivamento do presente processo, visto que a Câmara Municipal de **PILÃO ARCADEO** cumpriu as formalidades e exigências legais pertinentes à matéria, referentes ao julgamento das contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2010, conforme estabelece o art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal, cuja decisão fora pela aprovação das referidas contas em acordo com o Parecer Prévio deste Órgão.

Salvador, 13 de julho de 2012.

Dr. Antônio Dourado Vasconcelos  
Coordenador da CAM



JNCN



# Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA

ESTADO DA BAHIA



Of. Nº 25/2015 – GPCMPA  
Ref. Julgamento das Contas do Executivo relativas a 2013.  
Proc. Administrativo nº 41/2015.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TCM  
M.D. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
SEDE

Senhor Presidente,

Processo 12443-15

09/09/15 14:30



De ordem do Senhor Presidente da Câmara, vereador Thaisio Rodrigues Ribeiro, encaminho a V.Exª., uma via do Decreto Legislativo nº 184/2015 e da Ata da Sessão Ordinária de 25.08.2015, na qual se aprovou as contas do Poder Executivo relativas ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA.

Atenciosamente,

REDOVAGNO GOMES RIBEIRO  
Diretoria Legislativa da CM de Pilão Arcado

2013  
PM  
AR = AR

DESA SA: 879.649.339  
POSTAGEM 09/09/15

Praça Cel. Franklin Lins S/N – Centro – Pilão Arcado – Bahia – CEP: 47.240-000 – CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax (74) 3534 2142/2043 – E-mail: camarapilaoarcado@bol.com.br.

Processo: 18270621 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIA NOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Doc em: https://sistema.tcm.ba.gov.br/dep/validaDoc/seam/Codigo do documento: 2918977-15-406-8303-3-3-365388db.asf



Plenário de Câmara de Vereadores de Pitão-Arcado, em 05 de agosto de 2015.



Câmara Municipal de Pitão-Arcado - BA	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Data:	02/09/2015
 Redovagno Gomes Ribeiro Agente Administrativo	

Ata da vigésima terceira Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Pitão-Arcado, realizada no dia 05 de Agosto de 2015.

As vinte e cinco dias do mês de Agosto, do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no Plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária estiveram presentes os seguintes Vereadores: Tháris Rodrigues Ribeiro, Sérgio Mariano Silva, Antonio José Teixeira de Medeiros,ilton Evangelista dos Passos, Manoel Afonso Mangueira, Everton da Costa Reis, Luis Rogério Dias da Silva, Juraci Felix da Cunha, Kauendo do Nascimento, José Alves Filho, Márcio Ribeiro do Vale, Reinilton Silva Albuquerque Neto, Elécia Rodrigues do Rocha, Compro vado Quorem regimental, o presidente deu início solicitando a leitura da Ata da Sessão Anterior para a Segunda Sessão, que após lida e achada conforme foi aprovada sem contestação. Logo após a palavra foi proferida para o Pequeno e Grande Expediente da Casa, dando início o Edil Antonio José Teixeira de Medeiros, falando que como vereador é a favor da vida pública transparente, e a sua vida pública ela pertence a todos, mas a sua vida particular não, lamentando assim que por falta de entendimento de alguns Edis ainda se lamentam a sua vida particular em sessões. Mas diante disso jamais vão denegrir a sua imagem, por ter um passado digno e a sua vida é pautada em uma busca da ética e da moralidade então tende a zelar pelo o dinheiro e o patrimônio público, e é assim que todos têm que

Processo: 182/2021 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BAS TOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Acesse em: <https://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e>

96



fazer, trabalhando em prol de um Piraí Arcado melhor. Enfatizou que durante a semana viajou e esteve com as principais lideranças, inclusive com o Presidente do partido, falando sobre política municipal e estadual. Não se esqueceu falando do requerimento do Vereador Márcio do Vale, questionando se iria para votação, ali porque poderiam fazer algumas ressalvas, porque a sociedade carece de informações, através de ondas sonoras. E foi que se pode fazer isso que o legislativo faça sendo transparente com a sociedade Piraí Arcadense e é por essa razão que Vereadores não deveriam pegar diárias quando for fazer sua militância particular, direcionando a falar para o Vereador Klevis Rogério. Outra fala lamentou que o comércio de Demarco não seja da contabilidade do executivo, questionando o que falta no comércio de Piraí Arcado, aproveitou e pediu para o executivo e o legislativo que zelem o dinheiro público porque diante de tantos recursos ainda ficam alegando que não tem recursos, lamentando assim que os recursos que entram não sejam gastos de maneira errada. Finalizou dizendo que é por essa razão que é contra empregos parasitários e também fazer bonifícios políticos. O Presidente em resposta ao Edil Antônio, informou que o requerimento que foi indicação do Vereador Márcio entrará em pauta na próxima sessão do dia 15 de Setembro logo após finalizar a palestra para o Pequeno e Grande Expediente da Casa. O Edil Márcio Ribeiro do Vale, encerra falando do requerimento e da sua importância da transmissão das sessões via rádio, acreditando ser interessante tanto para os Vereadores como para a comunidade, razão essa por ver a melhor maneira das vozes dos Vereadores chegarem por todo município, diante disso espera que os Vereadores reflitam a importância dessa lei.

Processo: 18278621 - Doc. 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANUEL BAS TOS DOS REIS - 1811020211650135  
 Assinado em: https://letramb.a.gov.br/dep/valida.do?assm=Código do documento: 2918997a-f9e-40b6-83b3-3aa8388d8baaf

Esta. Por fim pediu para o chefe do executivo tome providências diante da estrada da Salina até o Taquari, consentindo que devido à falta de estrada talvez a energia não chegue até as localidades beira rio. falou que era interessante que bancada do prefeito na Egreja para levar o conhecimento do mesmo a dificuldade que a empresa luta da tem em estar levando os postes a essas localidades. O vereador Manoel Assis Mangueira iniciou questionando sobre a empresa que ganhou a licitação quando foi licitada tinha o conhecimento sobre a estrada, se até mesmo se estavam inclusas no documento, até porque já estiveram na localidade e são conhecedores das dificuldades que existem. O seguidor informou que a mesma empresa não procurou o prefeito em nenhuma circunstância. O Edil Reinaldo Silva Albuquerque Filho, informou que desde o primeiro semestre do ano passado a empresa já está a localidade, então o executivo enviou uma máquina até a região e já abriu a estrada que liga Alto do Silva a Salina. Diante dos questionamentos o Presidente informou que a energia vai sair do Alto do Silva e vai até a Salinas, lamentando assim que as empresas queiram ganhar em todo o município. O vereador Sérgio Mariano Silva, falou que para a empresa licitada concluir o serviço tem que se fazer a estrada. O vereador Brunton da Costa Alves, iniciou enfatizando sobre o requerimento do vereador Márcio, dizendo que se faz necessário a transmissão das sessões via rádio, pedindo a todos os vereadores que reflitam, até porque é importante que a população saiba o que realmente se discute em Plenário sobre matérias democráticas ou matérias na prática e não, alguns benefícios que se consegue



Processo: 18226-21 - Doc. 2 Documento assinado digitalmente por Edilmano de Barros Sousa, em 27/04/2022 às 14:01:35. Assinatura verificada em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e

através de alguns líderes políticos. Ainda parabenizou  
 a iniciativa do vereador Alcício por fazer o requerimento  
 e pediu ao público que se fizesse presente no dia 15  
 de setembro para que de certa forma pressionem os  
 vereadores para votarem no referido requerimento. Por  
 fim pediu para o vereador Manoel Afonso que falasse  
 o chefe do Escritório que pague as parcelas do Seguro Sa-  
 fia, parcelas essas que estão em atraso. O Edil Manoel  
 Afonso informou que está sendo pago no mês de setembro.  
 O vereador Jesse Alves Filho, iniciou questionando para  
 o vereador Everton se no estado da Bahia algum mu-  
 nicípio já tenha feito o pagamento das parcelas  
 do Seguro Safia e em seguida questionou o requerimento  
 informando que não tinha cópia, deixando claro que  
 não sabia como tinha sido elaborado. A palavra ain-  
 da foi franqueada mais nenhum Edil se prestezizou a  
 falar, então o Presidente por sua vez informou a par-  
 te do dia, a Prestação Anual de Contas referente ao  
 Processo TCM nº 07/943 14, Exercício Financeiro de 2013  
 de responsabilidade do Senhor João Ubatan Pinheiro  
 Lima, e tendo o Parecer Técnico da Comissão de Fi-  
 nanças, Orçamento e Contas nº 11/2015, que opina  
 pela aprovação, da citada Prestação de Contas da Pre-  
 feitura Municipal de Pilo Arcado, relativas ao Exer-  
 cício Financeiro de 2013. Abertas as discussões em face  
 do Parecer, e dada a palavra aos Senhores Vereadores  
 para se manifestarem em diversos discursos, con-  
 trários e favoráveis as Contas. Encerradas as ma-  
 nifestações passou-se a votação secreta. Apurado  
 o resultado, ficou constatado que o Parecer TCM,  
 foi mantido mediante a aprovação da maioria  
 qualificada dos membros da Casa. A saber,  
 09 (nove) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos  
 pela rejeição. Portanto foram aprovadas as Contas.



Processo: 18276-21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente - P.M.M. A1017 - Partida: 000 - Doc: 000001 - 000001  
 Assinado em: 2022/04/27 10:58:53 - Endereço: https://www.tcm-pe.gov.br/portal/DocAssinatura/Documento/218397-1-182-108-530-3-000001-000001



Processo: 18292/21 - Doc: 7 - Documento assinado digitalmente por: EMILIANO DOS SANTOS DOS REIS - 18107021180133

do Município de Pilão Arcado, relativas ao ano de 2013, de responsabilidade do Sr. Feito Ubiratan Pires, bis. Ao final para Promulgado o Decreto de nº 184/2015, que dispõe sobre Acolhimento / Aprovação do Parecer Prévio nº 07943/14 do TCM/BA e a aprovação das contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Feito Ubiratan Pires, bis. Nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada na qual se lavrou a presente ata.

Plenário da Câmara de Vereadores de Pilão Arcado em 25 de agosto de 2015.

Luiz Rogério Dutra do Socio  
Clécia Rodrigues da Silva

Câmara Municipal de Pilão Arcado - BA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 02/10/2015  
Redyágnio Gomes Ribeiro  
Agente Administrativo



## Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA

ESTADO DA BAHIA



Processo: 18276a21 - Doc. 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMA NOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
 Verifique em: <http://retrab.a.gov.br/deqpy/va/validador.seam> Código do documento: 2918977a-f49e-4f9e-87b3-3ab8588db aaf

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 184/2015

*“Dispõe sobre Acolhimento/Aprovação do Parecer Prévio nº 07943/14 do TCM/BA e aprovação das contas anuais do Poder Executivo de Pilão Arcado, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com lastro nos Art. 26, inc. IX e Art. 41, § 7º, da Lei Orgânica Municipal e no Art. 35, § 2º, inc. IX, do Regimento Interno, e,

**CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas desta Casa Legislativa, recomendando ao Plenário a aprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2013, acolhendo, inclusive, as razões do Parecer Prévio nº. 07943/14 emitido pelo TCM;

**CONSIDERANDO** o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada em 25.08.2015, que votou pela aprovação do parecer do órgão técnico – TCM/BA referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima, **obtendo 09 (nove) votos** pela aprovação do referido parecer técnico, e **04 (quatro) votos** pela rejeição do mesmo;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora, por seus membros, promulga o presente Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica Aprovado o Parecer Prévio nº. 07943/14 emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, acolhendo-se, por conseguinte, o parecer opinativo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Corte de Leis, para aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Pilão Arcado, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Ubiratan Queiróz Lima.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Praça Cel. Franklin Lins S/N – Centro – Pilão Arcado – Bahia – CEP: 47.240-000  
 CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax (74) 3534 2142/2043



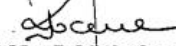
1

**Câmara Municipal de Pilão Arcado – BA**

ESTADO DA BAHIA



Câmara de Pilão Arcado/BA, 25 de agosto de 2015.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**  
**THAISIO RODRIGUES RIBEIRO**  
Presidente  
**LAURINDO DO NASCIMENTO**  
Vice-Presidente  
**LUIS ROGERIO DIAS DA SILVA**  
1º Secretário  
**CLÉCIA RODRIGUES DA ROCHA**  
2º Secretário em Exercício

////////////////////////////////////

Praça Cel. Franklin Lins S/N – Centro – Pilão Arcado – Bahia – CEP: 47.240-000  
CNPJ: 02.956.206/0001-15 – Fone/Fax (74) 3534 2142/2043

2

Página: 1/327621 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/01/2021 16:01:35  
Assinado em: [http://e-tribuna.gov.br/dep/validaDoc.seam?codigo\\_documento:291897a-fda-406-6-836-3-3ab33881b&af](http://e-tribuna.gov.br/dep/validaDoc.seam?codigo_documento:291897a-fda-406-6-836-3-3ab33881b&af)



INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO  
 Nº 12443-15 FOLHA Nº.

Por delegação – OS nº 007/11.

Preliminarmente à DAM para exame e, se regular, à SGE para conhecimento do Plenário, arquivando-se em seguida.

Em, 08/09/15

José Francisco de Carvalho Neto

Chefe de Gabinete

A DACJ.

Para pronunciamento.

Em, 09/09/15

Diretora da DAM



Processo: 12276e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18102021 16:01:35  
 Acesse em: <https://e-icmh.a.gov.br/dep/validaDoc.seam> Código do documento: 291897a-f5b-40b-6-83b-33ab-85888baaf





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Secretaria Geral

### Consulta de Prefeitura

10/09/2015

Município: PILAO ARCADO		Exercício: 2013		Processo: 07943-14	
Gestor: JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA		Última Decisão: AR			
Sorteio	Data: 29/10/2014	Conselheiro: MP			
Diligência	Número do Edital: 262/2014	Data da Publicação: 31/10/2014			
Parecer	Data da Decisão: 10/12/2014	Parecer:	Decisão: RE	Relator: MP	
	Data da Publicação: 12/12/2014	Multa: S	Ressarc: S	D.I.D.: S	
Pedido de Reconsideração	Processo: 17087-14	Dt Julgamento: 16/04/2015	Relator: MP		
	Decisão: PP	Dt Publicação: / /	Nova DID: S		
	Parecer: S	Resolução:	Dt Publicação: 23/04/2015		
Pedido de Revisão	Processo:	Dt Julgamento: / /	Relator:		
	Decisão:	Dt Publicação: / /	Nova DID: N		
	Parecer: N	Resolução:	Dt Publicação: / /		
Remessa à Camara	Ofício: 1641-15	Data da Remessa: 09/06/2015			
		Data do Recebimento: 15/06/2015			
Remessa à PGJ	Ofício:	Representação:	Guia:	Dt. Recebimento: / /	
Julg. da Câmara	Decisão: Nao Julgado	Processo:	Data da Leitura: / /		
Observações	CI Nº 462 - ENCAMINHADA AO GAB. DO CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO - (09/06/2015)				
	CI Nº 463 - ENCAMINHADA À 1ª DCE - (09/06/2015)				
	CI Nº 464 - ENCAMINHADA À 1ª DCE - REFERENTE À ENTIDADE (SAET) - (09/06/2015)				

Comunicado na Smd  
Plenário do dia 29/09/15.  
A DDI não foi de ar-  
quivamento.

Ana Lúcia de Mendonça  
Secretária Geral-TCM/BA



Processo: 1827621 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMILIANOEL BASTOS DOS REIS - 18710202116:01:35  
Acesse em: <https://trf.tcm.ba.gov.br/tpa/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=2918979-436-406-6-830-3-3ab8388baaf>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**DAM: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS****DACJ: DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO****PROCESSO Nº 12443-15**

À Diretora da DAM,

Sugiro o arquivamento do presente processo, após ouvir o Pleno, visto que a Câmara Municipal de **PILÃO ARCADEO** cumpriu as formalidades e exigências legais pertinentes a matéria, referentes ao julgamento das contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2013, conforme estabelece o artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal, cuja decisão fora pela **APROVAÇÃO** das referidas contas, apreciadas no processo de número 07943-14.

Salvador, 22 de setembro de 2015.

*MMML*  
Marcelo M. De Sousa  
Chefe da DACJ

À SGE,  
Atendida a solicitação do Gabinete  
da Presidência, encaminhe - se o  
presente processo para adoção das  
medidas pertinentes  
Em, 24/09/15

*[Assinatura]*  
Diretora da DAM

AAR



Processo: 18276e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: EMMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: [http://le.inhamb.org.br/lempj/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:2918977a-f43e-4fb-4fb-6-82b-3-3ab-8288bbaaf](http://le.inhamb.org.br/lempj/validaDoc.seam?Codigo_documento:2918977a-f43e-4fb-4fb-6-82b-3-3ab-8288bbaaf)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Secretaria Geral

## Consulta de Prefeitura

18/10/2021

**Município:** PILAO ARCADO

**Exercício:** 2012

**Processo:** 09121-13

**Gestor:** JOÃO UBIRATAN QUEIROZ LIMA

Última Decisão: RE

<b>Sorteio</b>	Data: 29/08/2013	Conselheiro: PC			
<b>Diligência</b>	Número do Edital: 174/2013	Data da Publicação: 30/08/2013			
<b>Parecer</b>	Data da Decisão: 03/12/2013	Relator: PC	Decisão: RE		
	Data da Publicação: 05/12/2013	Multa: S	Ressarc: S	Sub-Júdice:	Trans.Julgado: S
<b>Pedido de Reconsideração</b>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<b>Pedido de Revisão</b>	Processo:	Dt Julgamento: / /			
	Relator:				
	Decisão:	Dt Publicação: / /			
<b>Remessa à Camara</b>	Ofício: 614/2014	Data da Remessa: 10/03/2014			
		Data do Recebimento: 14/03/2014			
<b>Remessa à PGJ</b>	Ofício:	Representação:	Guia:	Dt. Recebimento: / /	
<b>Decisão pela Câmara</b>	Decisão: Nao Julgado	Processo:	Data da Leitura: / /		
<b>Observações</b>	ENCAMINHADA A 1ª CCE A C.I Nº 181/2014;				



Processo: 1827621 - Doc: 8 - Documento Assinado Digitalmente por: EMANOEL BASTOS DOS REIS - 18/10/2021 16:01:35  
Acesse em: <https://etam.ba.gov.br/ppp/validarDoc.aspx?seam=Código+do+documento:8096e9a2-5c38-4f1a-91db-b0b000806819>



### Quadro-geral de Ressarcimentos pendentes de quitação (por município)

Município: PILÃO ARCADO

Unidade	Gestor	Valor da Imputação	Data Venc.	Processo	Ano	Ex. Fiscal
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Jose Lauro Teixeira da Rocha	R\$ 29.843,11	07/03/2002	09135-01	2001	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 46.891,17	07/03/2002	09135-01	2001	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 46.891,17	07/03/2002	09135-01	2001	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Jose Lauro Teixeira da Rocha	R\$ 41.816,52	30/10/2004	46725-03	2004	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Jose Lauro Teixeira da Rocha	R\$ 7.577,98	15/05/2005	16541-01	2005	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Jose Lauro Teixeira da Rocha	R\$ 275.336,68	01/10/2006	06101-05	2006	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Wagner Teixeira Santana	R\$ 178.971,97	05/08/2007	11051-05	2007	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 1.488,17	19/08/2008	80222-08	2008	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 39.282,43	12/08/2008	80231-08	2008	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 2.440,67	25/05/2008	80632-07	2008	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Wagner Teixeira Santana	R\$ 173.035,42	10/05/2008	80731-06	2008	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Jose Lauro Teixeira da Rocha	R\$ 1.721.039,57	19/04/2010	01886-07	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 1.576.722,56	02/02/2010	08793-09	2009	Sim
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 375.333,89	07/03/2009	80196-08	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 7.200,00	04/01/2010	80544-09	2009	Não

22/04/2022 às 19:07 horas

Página 1 de 3

Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 5.523,33	11/01/2010	80545-09	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 7.200,00	26/12/2009	80565-09	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 225.520,30	23/11/2009	80579-09	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 18.756,49	21/04/2009	80729-08	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 2.206,64	26/04/2009	80841-08	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 3.175,02	21/04/2009	80857-08	2009	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 52.115,63	17/07/2010	09396-07	2010	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 32.500,00	26/09/2010	80576-09	2010	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 12.330,93	02/05/2010	80699-08	2010	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 16.236,23	27/06/2011	16909-10	2011	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 3.254,28	18/08/2013	00123-13	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 3.254,28	18/08/2013	00123-13	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 7.223,15	13/04/2013	07585-12	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 7.223,15	13/04/2013	07585-12	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 6.021,53	19/01/2014	09121-13	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 6.021,53	19/01/2014	09121-13	2013	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 2.000,00	14/09/2013	79251-13	2014	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 2.000,00	14/09/2013	79251-13	2014	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Roberto Alves Martins	R\$ 67.000,00	15/06/2014	80629-07	2014	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 4.603,75	07/06/2015	07943-14	2015	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 4.603,75	07/06/2015	07943-14	2015	Não

22/04/2022 às 19:07 horas

Página 2 de 3

Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 239.067,71	03/06/2017	02422e16	2017	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 239.067,71	03/06/2017	02422e16	2017	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 5.747,75	18/06/2018	03656-16	2018	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 5.747,75	18/06/2018	03656-16	2018	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Rosemeire de Almeida Rocha	R\$ 0,00	14/09/2020	05486e20	2020	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 15.300,70	14/09/2020	05486e20	2020	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 156.250,00	26/10/2020	14082e18	2020	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 364.050,00	10/08/2020	19054e19	2020	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 24.637,71	24/07/2020	19976e19	2020	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 3.980,22	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 3.980,22	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 13.677,89	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 13.677,89	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 19.613,12	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Joao Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 19.613,12	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 19.613,12	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	João Ubiratan Queiroz Lima	R\$ 19.613,12	06/04/2022	16648E18	2021	Não
Prefeitura Municipal de Pilao Arcado	Manoel Afonso Mangueira	R\$ 73.228,96	04/07/2021	06421e20	2022	Não

22/04/2022 às 19:07 horas

Página 3 de 3

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.26.002.000083/2020-15. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 CAUSADOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A MINORAR TAIS EFEITOS. FIM DA CALAMIDADE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a adoção de políticas públicas pelos Governos Municipal, Estadual e Federal, diante das reivindicações das Comunidades Quilombolas de Pernambuco, visando minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19, no que diz respeito às comunidades localizadas nos municípios inseridos sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Caruaru/PE.

No bojo da nota pública da Coordenação Estadual de Articulação Comunidades Quilombolas de Pernambuco – CEACQ (documento 1, páginas 1/2), foi solicitado que as autoridades competentes nos diversos municípios onde existem tais comunidades adotassem cerca de 11 medidas sanitárias.

Por meio de despacho (documento 7, páginas 1 a 4), este órgão ministerial delimitou, dentre os quilombos mencionados pela nota da CEACQ, a área de atuação para os municípios de Agrestina, Cupira, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira e São Caetano, que integram a área de atuação da PRM Caruaru/PE.

Nesse mesmo despacho, foi realizada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, bem como, determinou-se a expedição de ofício dirigido ao Governo de Pernambuco, a fim de que informasse quais medidas foram adotadas para auxiliar as Comunidades Quilombolas no Estado e quais poderiam ser adotadas diante das várias reivindicações daquelas Comunidades advindas da nota pública.

Foi determinada a expedição de ofício às Prefeituras Agrestina, Cupira, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira e São Caetano para que:

a) informassem se em razão da pandemia da Covid-19 houve alteração no calendário de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Territorial Rural (ITR). Além disso, deveriam informar acerca da existência de benefício fiscal em favor de membros das Comunidades Quilombolas localizadas na área territorial do município; b) se manifestassem a respeito da possibilidade de promover, junto à assistência social do município, campanha para: b1) esclarecessem às Comunidades Quilombolas existentes em sua área territorial a respeito dos requisitos e meios para requerer o Auxílio Emergencial, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei n. 13.982/2020; b2) esclarecessem os requisitos e meios de solicitar a isenção das tarifas sociais cobradas pela Compesa e pela Celpe;

Também foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Cidadania e ao BNDES para obtenção de informações pertinentes à questão em análise.

Todos os municípios prestaram os esclarecimentos devidos, apontando as medidas que foram efetivamente adotadas para minorar os impactos decorrentes da pandemia nas comunidades quilombolas existentes em suas áreas territoriais, conforme demonstrado na documentação juntada, assim localizada nos autos:

- 1- Agrestina – Documento 53 – pág. 1/2
- 2- Cupira – Documentos 23.1 e 23.2
- 3- Lagoa dos Gatos – Documento 61, pág. 1/6
- 4- Panelas – Documentos 54, 54.1 e 54.2
- 5- Passira – Documento 52, pág. 1./14
- 6- São Caetano – Documentos 49, 49.1 e 49.2

O BNDES, em resposta (Doc. 33), encaminhou a Nota Conjunta ADIG/DECRI nº 94/2020 e ADIG/DECAN nº 11/202, esclarecendo como operacionaliza o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Já o Governo de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Saúde, enviou Nota Técnica (Doc. 48.1, págs. 1/5), emitida em conjunto à Gerência de Expansão e Qualificação da Atenção Primária e Coordenação da População Negra da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, onde encontram-se orientações para o enfrentamento do novo coronavírus nas Comunidades Quilombolas, a serem seguidas pelos municípios que possuem em seus territórios aldeias quilombolas.

Posteriormente, o Governo de Pernambuco encaminhou nova documentação (doc. 62), com a descrição das medidas adotadas no que se refere às comunidades quilombolas, tais como: cofinanciamento para custeio de benefício eventual, sendo transferido recursos aos municípios para aquisição de cesta básica que deveriam ser destinadas à população vulnerável; cestas básicas destinadas especificamente à população quilombola de Pernambuco, onde 1.818 cestas básicas foram entregues às comunidades quilombolas e já estava programada a entrega de mais 3.142 cestas totalizando 4.960 famílias quilombolas atendidas diretamente com a concessão.

Por sua vez, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania também prestou os esclarecimentos solicitados (Docs. 51.1 a 51.9 e 55), informando acerca de como as análises dos requerimentos no âmbito do Programa Bolsa Família estavam sendo realizadas.

Por seu turno, por mais de uma vez, foi oficiada a Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Quilombolas no Estado de Pernambuco para que enviasse informações atualizadas acerca da situação das comunidades quilombolas localizadas nos municípios de Agrestina, Cupira, Lagoa dos Gatos, Panelas, Passira e São Caetano, em especial, informando se as reivindicações contidas na Nota Pública 01 foram atendidas nessas comunidades.

Ressalte-se que os ofícios foram enviados para o e-mail da coordenadora (ednaquilombola@hotmail.com), por ela mesma fornecido à Secretaria deste órgão ministerial, após contato telefônico.

Os ofícios foram devidamente enviados, consoante avisos de recebimento acostados aos autos (Docs. 93, 103 e 110).

É o relatório. Passo ao encaminhamento do feito.

Da análise dos autos, depreende-se que não subsiste a necessidade de dar continuidade à instrução do presente procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas. Veja-se.

Verifica-se que várias medidas foram adotadas à época da situação mais crítica da pandemia pelo covid-19, pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais, em especial, com a finalidade de minorar as consequências sociais, econômicas e sanitárias, causadas pela pandemia de covid-19 nas comunidades quilombolas e, na população vulnerável em geral, do Estado de Pernambuco.

Como já exposto, a representante da Comunidade Quilombola não manifestou interesse em prestar as informações solicitadas a respeito da efetivação das medidas mencionadas pelos municípios, o que razoavelmente indica que suas reivindicações iniciais foram atendidas, até porque não houve novas queixas sobre eventuais descumprimento a essas reivindicações.

Por outro lado, o painel de acompanhamento vacinal do Governo do Estado de Pernambuco registra que, até 19/04/2022, 80,24% da população encontra-se com o esquema vacinal completo.

Nesse particular, constata-se que o Estado de Pernambuco vive uma nova fase na política de enfrentamento à pandemia da Covid-19, em grande parte graças ao avanço da vacinação contra o SARS-Cov-2, que contribuiu substancialmente com a redução de novos casos da doença e das taxas de ocupação hospitalar.

Nesse ínterim, as atividades sociais, econômicas e esportivas que sofreram grandes restrições justificadas pelo estado de calamidade de saúde pública decorrente da Covid-19, puderam ser restabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 52.504, de 28 de março de 2022, incluindo a liberação do uso de máscaras em locais abertos, sem olvidar, por óbvio, dos protocolos sanitários que permaneceram em vigor, à luz das particularidades de cada ambiente.

Ademais, em Pernambuco, foi publicado o Decreto Estadual nº 52.505, de 29 de março de 2022, que decretou encerrada a situação de calamidade pública, passando a ser “Estado de Emergência em Saúde Pública”, o que demonstra o abrandamento nos números da doença no Estado.

Ainda mais recentemente, em 17/04/2022, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, anunciou que, em breve, decretaria o fim da situação de emergência sanitária de importância nacional, causada pela covid-19.

Com efeito, o panorama da pandemia hoje já não é mais o de quando fora instaurado o presente procedimento. Diante do avanço da vacinação no Brasil, ainda que se façam presentes medidas de controle, diagnóstico, atendimento e vigilância epidemiológica, não restam dúvidas que se presencia o arrefecimento da pandemia.

Além disso, registre-se a inviabilidade de manutenção deste procedimento de acompanhamento, sobretudo porque não há outras providências a serem adotadas, por ora, por este órgão ministerial.

Ressalta-se que, surgindo qualquer novo elemento probatório, o encerramento deste procedimento não impede que sejam reabertas as investigações, instaurados novos procedimentos, ou propostas ações cíveis e penais eventualmente cabíveis.

Do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Desnecessária a remessa ao crivo revisor da 6ª CCR por se tratar de procedimento de acompanhamento que pode ser arquivado diretamente na unidade.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Membro GAECO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000245/2018-92.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na contratação da empresa GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, para a prestação do serviço de transporte escolar, no município de Altinho/PE, no ano de 2017, com verbas do PNATE.

No despacho constante no documento 19, tem-se relatório e a síntese da demanda, bem como se determinou que fossem expedidos ofícios à CGU/PE, ao MPCO do TCE/PE e ao FNDE, a fim de que prestassem informações acerca do objeto sob investigação.

O FNDE esclareceu acerca da prestação de contas relativa ao ano de 2017 do município de Altinho (Documento 26), tendo informado o que segue:

1. Com vistas ao atendimento da solicitação, informamos que os dados da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício de 2017, executado no âmbito da Prefeitura Municipal de Altinho/PE foram registrados pelo gestor responsável na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

2. Posteriormente, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs'Fundeb), após análise das ações realizadas no âmbito do Programa, posicionou-se pela aprovação da execução dos recursos, visto que não foram identificadas ocorrências que evidenciem a má utilização dessas verbas, conforme disposto no Parecer em anexo. No âmbito desta Autarquia, as contas aguardam análise.

3. Esclarecemos que o CACs' Fundeb é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, de deliberação e assessoramento, instruído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre suas atribuições destacam-se: monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos, analisar a prestação de contas do gestor e emitir parecer conclusivo sobre as ações executadas pelo gestor. Em razão do exposto, aclaramos que não consta, até a presente data, procedimentos de Tomada de Contas Especial (TCE) quanto ao mencionado recurso. (Grifou-se)

Ademais, anexou os documentos comprobatórios concernentes às informações prestadas (Documento 26.1).

De outra borda, a Controladoria-Geral da União respondeu aos questionamentos encaminhados, informando, em síntese (documento 28), que “não há ação de controle em Altinho referente ao PNATE...”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apontou que inexistia auditoria acerca da contratação de transporte escolar no município de Altinho/PE, relativa ao exercício do ano de 2017. Ademais, informou que, no que se refere às contas anuais atinentes ao exercício financeiro de 2017, foi instaurado o processo TC 18100456-2, relativo à análise de contas do governo, que ainda não tinha sido objeto de julgamento na Corte de Contas (documento 37).

Posteriormente, oficiou-se mais uma vez à CGU para que esta informasse a possibilidade de realização de ação de controle no Município de Altinho, com o objetivo de verificar as supostas irregularidades referentes ao PNATE, exercício 2017, relacionadas às contratações das empresas I. H. Locação e Arrendamento de Veículos, Viagem e Turismo Ltda EPP e G. M. Incorporadora Serviços e Transportes Ltda – ME).

Em resposta (Doc. 47), a CGU informou que a solicitação do MPF foi analisada e ação de controle não foi realizada por ter sido avaliada como não prioritária.

No último despacho de instrução (Doc. 52), determinou-se oficial ao FNDE e ao MPCO para que prestassem informações atualizadas, respectivamente, acerca da prestação de contas do PNATE – 2017; e acerca do julgamento das contas do município de Altinho, no ano de 2017 (processo TC 18100456-2), e se foram constatadas irregularidades envolvendo a contratação de empresas para a realização do transporte escolar no município.

O MPCO (Doc. 59), informou o que segue:



Cumprimentando-a, em atenção ao Ofício nº 1328/2021/GABPRM1-MEO (Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000245/2018-92), recebido via e-mail institucional deste órgão ministerial em 10 de janeiro de 2022, registrado sob protocolo PETCE nº 1553/2022, informamos, com alicerce em manifestação do titular da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte – GAON, vinculada ao Núcleo de Engenharia – NEG, segmento competente do TCE-PE sobre o tema, que não existe procedimento investigativo, em curso ou encerrado, com alvo em eventuais irregularidades envolvendo a contratação das empresas GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME (CNPJ 07.863.330/0001-50) e I.H. LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS, VIAGEM E TURISMO LTDA EPP (CNPJ 12.462.988/0001-90) pela Prefeitura de Altinho/PE para a realização do transporte escolar no reportado Município, no ano de 2017.

Ressaltamos, por fim, que Processo TC nº 18100456-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Altinho, exercício financeiro de 2017, encontra-se pendente de julgamento na Corte de Contas.

Já o FNDE (Doc. 60), informou que, “após análise, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à conta da Prefeitura Municipal de Altinho/PE para atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício de 2017, foi aprovada, conforme disposto no Parecer nº 1018/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN” (Doc. 60.1).

É o relato do necessário.

Ante o exposto, percebe-se que o objeto desta demanda esgotou-se, já que as informações advindas aos autos e a análise do parecer apresentado pelo FNDE não comprovaram as possíveis irregularidades apuradas no presente feito.

De fato, o FNDE informou que a prestação de contas do PNATE-2017, apresentada pelo Município de Altinho foi devidamente aprovada, enquanto o MPCO esclareceu não ter procedimento de investigação, em curso ou encerrado, com alvo em eventuais irregularidades envolvendo a contratação das empresas GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME (CNPJ 07.863.330/0001-50) e I.H. LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS, VIAGEM E TURISMO LTDA EPP (CNPJ 12.462.988/0001-90) pela Prefeitura de Altinho/PE, para a realização do transporte escolar no reportado Município, no ano de 2017.

Ainda, segundo o MPCO, a prestação de contas de Governo da Prefeitura de Altinho, exercício financeiro de 2017, encontra-se pendente de julgamento (Processo TC nº 18100456-2).

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Deixa-se de notificar o representante, pois o feito foi instaurado de ofício, a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000285/2017-53.

Por fim, encaminhem-se os autos para a 5ª Câmara de Coordenação e revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPE nº. 87, de 2006, para fins de revisão.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000284/2015-47.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar supostas irregularidades, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 40048 da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização da CGU, em 2015, quanto ao Termo de Compromisso – TC nº 201624/2011, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, para construção de Quadra Escolar Coberta com palco, no valor estimado de R\$ 489.964,24, no Município de Cacheirinha/PE.

Síntese da demanda no despacho saneador (PRM-CRU-PE-00007820/2019).

Determinou-se, no bojo do Despacho PRM-CRU-PE-00004858/2019, que fosse expedido ofício dirigido ao FNDE, a fim de que prestasse informações acerca da análise final da prestação de contas do Termo de Compromisso - TC nº 201624/2011.

Em resposta, por intermédio do Ofício nº 4934/2021/Cgest/Digap-FNDE (Documento PRM-CRU-PE-00001020/2021), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE informou que o "Termo de Compromisso PAC2 1624/2011 está em curso, sob o status "Em Diligência", cabendo ao gestor municipal no cumprimento de determinações conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC"

Dessa forma, no despacho PRM-CRU-PE-00002325/2021, determinou-se:

a) Expeça ofício dirigido à Prefeitura de Cacheirinha/PE, encaminhando-lhe cópia do Ofício nº 8462/2019/Cegest/Digap-FNDE (contido na íntegra complementar do Documento PRM-CRU-PE-00001020/2021) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as requisições do FNDE contidas no Ofício nº 8462/2019/Cegest/Digap-FNDE foram cumpridas pelo Município. Encaminhe-se a comprovação do alegado, bem como também seja informado acerca da finalização das obras do Termo de Compromisso – TC nº 201624/2011 (construção de Quadra Escolar Coberta com palco).

Como o Município de Cachoeirinha não atendeu, de pronto, à requisição ministerial, no despacho PRM-CRU-PE-00004033/2021, foi determinado reiterar essa requisição, como também oficiar ao FNDE em busca de informações atualizadas acerca do cumprimento e prestação de contas do termo de compromisso em questão.

Em resposta (Doc. 100), O FNDE informou, em síntese, o que segue:

2. Ressaltamos que o valor do Termo era de R\$ 489.964,24 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e que o FNDE repassou ao ente municipal a integralidade dos recursos.

3. Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificamos que a obra ID 18177 está concluída, conforme se observa no relatório de vistoria realizada, em 05/04/2017, por empresa de supervisão contratada pelo FNDE (cópia anexa).

4. Elucidamos, ainda, que a prestação de contas no âmbito do FNDE compreende a análise financeira, cujo objetivo é avaliar a correta e regular aplicação dos recursos repassados e a análise técnica que tem por finalidade verificar a execução física da obra, de modo a aferir o cumprimento das metas previstas, a conclusão do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados.

5. Dessa forma, considerando a atribuição da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, registramos que o ente municipal havia sido diligenciado com vistas à complementação dos documentos necessários à elaboração de parecer técnico conclusivo.

6. Nesse contexto, informamos que após o atendimento da diligência, o setor responsável realizou a análise técnica da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 1624/2011 e emitiu o Parecer, ora anexo, que concluiu pela aprovação parcial do objeto pactuado e recomendação pela devolução de parte dos recursos repassados ao município.

7. Salientamos, assim, que ao término da análise supracitada, o processo administrativo de concessão dos recursos foi remetido à área competente desta Autarquia para as providências subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas.

8. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI 2729718) e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Por sua vez, o Município de Cachoeirinha informou que (Doc. 101):

A prestação de contas final do Termo de Compromisso nº 201624/2011 foi enviada e analisada pelo FNDE. Em 13/08/2021 foi emitido o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA -CONCLUSIVO (cópia anexa) onde o técnico do Ministério da Educação aprova parcialmente a execução do TC nº 201624/2011 e dá o objetivo como concluído. Todo histórico de tramitação da prestação de contas e sua aprovação em 24/08/2021 pode ser verificada no fluxo de cumprimento de objeto extraído do SIMEC (documento anexo).

Consoante o que consta no Parecer Técnico de Execução – Conclusivo (Doc. 101.1), tem-se que:

## 6. CONCLUSÃO

Considerando o exposto nos itens acima, pode-se concluir que o objeto executado está:

<b>Aprovado parcialmente</b> e as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas conforme totalização do item 5 e cujas responsabilizações estão indicadas no item 6.1. Destacam-se, ainda, os riscos à segurança descritos no item 4.7 e as pendências descritas no item 5.	X
--	---

### 6.1 Indicação dos Responsáveis

Gestor	CPF	Período de Gestão	Valor apurado
Carlos Alberto Arruda Bezerra	355.692.554-00	01/01/2009 a 31/12/2016	31.184,70

É o relato do necessário.

Em que pese a aprovação parcial das contas do termo de compromisso pelo FNDE, ante a presença de divergências que causaram prejuízo ao erário, transcorridos mais de 11 anos desde a data de celebração do termo e mais de 7 anos desde a data em que a obra foi finalizada, não se verificam elementos suficientes para a comprovação de dolo do agente público investigado, considerando especialmente a operacionalidade da obra em questão.

Importa ainda destacar que o Sr. Carlos Alberto Bezerra da Silva, apontado como responsável pelas irregularidades, findou sua segunda gestão à frente do Município de Cachoeirinha no ano de 2016. Portanto, a prescrição relativamente à possível ACP por Atos de Improbidade Administrativa operou-se no início do ano de 2022.

Nessa toada, considerando o longo lapso temporal decorrido, bem como a ausência de verificação de provas que apontem para a efetiva ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa ou de crime (pelas mesmas razões), não se afigura útil/necessária a manutenção da presente apuração, por inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

Aplicável ao caso em tela, portanto, a Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, aprovada em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”.

Tampouco verifica-se a necessidade de qualquer provocação quanto a medidas de ressarcimento considerando que os documentos constantes dos autos demonstram que o FNDE não se encontra inerte e se encontra adotando as medidas necessárias em relação às irregularidades verificadas.

Em outra perspectiva, a representação trata de fatos antigos sem indícios da prática de crime, não havendo justa causa para instauração de procedimento criminal.

Por fim, é relevante pontuar que o arquivamento do procedimento em questão não constitui óbice à instauração de investigações futuras, caso surjam fatos concretos e delimitados aptos a justificar a deflagração de uma investigação. Outrossim, ressalta-se que o Ministério Público Federal não é incumbido do dever de fiscalização ostensiva, prévia ou concomitante, de todos os atos da administração pública, existindo, para tanto, vários órgãos de controle externo e interno, tais como os tribunais de contas e controladorias.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, submetendo esta decisão à homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Dispensada a notificação ao interessado, pois o presente feito foi instaurado de ofício, a partir de cópia dos autos do PP 1.26.002.000275/2015-56.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Membro GAECO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 418, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital Nº JFRJ-EDT-2022/00031, de 8 de março de 2022, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 16 a 20 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 16 a 20 de maio de 2022, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PRM	PROCURADOR	VARA
ANGRA DOS REIS	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	1ª VF ANGRA DOS REIS
CAMPOS DOS GOYTACAZES	GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO	1ª VF CAMPOS G
		2ª VF CAMPOS G
		3ª VF CAMPOS G
		4ª VF CAMPOS G
ITAPERUNA	CLAUDIO MÁRCIO DE C. CHEQUER	1ª VF ITAPERUNA
MACAÉ	FÁBIO BRITO SANCHES	1ª VF MACAÉ
NITERÓI	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	1ª VF NITERÓI
		2ª VF NITERÓI
	EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	3ª VF NITERÓI
		4ª VF NITERÓI
		5ª VF NITERÓI
	ANTÔNIO AUGUSTO SOARES C. NETO	

	LEONARDO ALMEIDA C. DE CARVALHO	1º JEF NITERÓI 2º JEF NITERÓI				
NOVA FRIBURGO	JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	1ª VF NOVA FRIBURGO 2ª VF NOVA FRIBURGO 1ª VF TERESÓPOLIS				
PETRÓPOLIS	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	1ª VF PETRÓPOLIS 2ª VF PETRÓPOLIS 1ª VF TRÊS RIOS				
RESENDE	IZABELLA MARINHO BRANT CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	1ª VF RESENDE 1º JEF RESENDE				
SÃO GONÇALO	THIAGO SIMÃO MILLER	1ª VF SÃO GONÇALO 2ª VF SÃO GONÇALO				
	ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO	3ª VF SÃO GONÇALO 1º JEF SÃO GONÇALO				
	MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI	2º JEF SÃO GONÇALO 3º JEF SÃO GONÇALO				
	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	1ª VF ITABORAÍ 2ª VF ITABORAÍ 1ª VF MAGÉ				
SÃO JOÃO DE MERITI	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	1ª VF SÃO JOÃO MERITI 2ª VF SÃO JOÃO MERITI 3ª VF SÃO JOÃO MERITI 4ª VF SÃO JOÃO MERITI 5ª VF SÃO JOÃO MERITI 6ª VF SÃO JOÃO MERITI				
		LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	7ª VF SÃO JOÃO MERITI 8ª VF SÃO JOÃO MERITI			
			LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	1ª VF DUQUE CAXIAS 2ª VF DUQUE CAXIAS 3ª VF DUQUE CAXIAS 4ª VF DUQUE CAXIAS 5ª VF DUQUE CAXIAS		
		LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA		1ª VF NOVA IGUAÇU 2ª VF NOVA IGUAÇU 3ª VF NOVA IGUAÇU 4ª VF NOVA IGUAÇU 5ª VF NOVA IGUAÇU		
				SÃO PEDRO DA ALDEIA	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	1ª VF SÃO PEDRO 2ª VF SÃO PEDRO
					VOLTA REDONDA	BIANCA BRITTO DE ARAÚJO

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores e às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 434, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI nos dias 12 e 13 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI usufruirá licença-prêmio nos dias 12 e 13 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI, nos dias 12 e 13 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 437, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as férias da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 09 a 18 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 09 a 18 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 09 a 18 de maio de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 438, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 420/2022 para designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição à Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - A Portaria PRRJ Nº 420/2022 (publicada no DMPF-e Nº 74 - Extrajudicial, de 25/04/2022, página 20), que designou a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para acompanhar a inspeção anual nas 22ª VF, 23ª VF, 24ª VF e 25ª VF, 8ª TR/2º JR e 11ª VFEF, e

II - que a referida Procuradora da República estará usufruindo férias no período de 09 a 18 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, no período de 16 a 20 de maio de 2022, em substituição à Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES.

VARA	PROCURADOR
22ª VF	JAIME MITROPOULOS
23ª VF	JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNOR
24ª VF	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
25ª VF	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA S. T. PIZA
8ª TR / 2º JR	GUSTAVO MAGNO GOSKES B. DE ALBUQUERQUE
11ª VFEF	ANTONIO DO PASSO CABRAL

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2022

3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que durante reunião ocorrida em 30 de novembro de 2021 com a participação de Alex Magalhães, Helenita Beserra e Marlúcia dos Santos (Associação Guadá Vida/FORAS) noticiou-se a existência de um "feirão de imóveis" que abarcaria imóveis do INCRA localizados na Baixada Fluminense;

CONSIDERANDO que, segundo a Agência Brasil, "dos 2,2 mil imóveis do Rio de Janeiro aptos para venda, a secretaria fez uma lista com 35 imóveis da União e 133 que eram administrados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Segundo o secretário Mac Cord, esses são os imóveis identificados com mais chance de venda" (<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-08/governo-federal-lanca-feirao-de-imoveis-da-Uniao-no-rio-de-janeiro>).

CONSIDERANDO a existência de imóveis do INCRA localizados na Baixada Fluminense ocupados em desconformidade às normas de proteção ambiental, situações essas que ensejaram a intervenção do MPF, a exemplo do caso Campo do Bomba (ACP 5009197-33.2021.4.02.5118);

DETERMINA a atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo verificar se existem imóveis titularizados pelo INCRA na lista de bens arrolados para doação no mencionado feirão e se existem indícios de irregularidades ambientais sobre eles.

Como providência inicial, OFICIE-SE à SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO para solicitar a lista dos imóveis localizados na Baixada Fluminense abrangidos pelo denominado Feirão de Imóveis, especificando-os em caso de ser positiva a resposta.

Proceda-se aos registros no Sistema Único.

Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Interessados: ICMBio; JFE 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (Condomínio Quinta Verti). Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – MEIO AMBIENTE – Necessidade de acompanhamento das tratativas para eventual acordo na ACP nº 5001232-11.2019.4.02.5106, que objetiva a reparação de danos ambientais em áreas de APP e zona ZPC3, localizadas na Estrada União e Indústria, nº 6.673, Nogueira, Petrópolis-RJ (Condomínio Quinta Verti).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da ACP nº 5001232-11.2019.4.02.5106, que objetiva a reparação de danos ambientais causados em áreas de APP e zona ZPC3, localizadas na Estrada União e Indústria, nº 6.673, Nogueira, Petrópolis-RJ (Condomínio Quinta Verti);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º

e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000260/2021-94, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "correção das irregularidades constatadas nas coordenadas geográficas 0409706 / 6457190 (UTM) onde foram verificadas uma casa em alvenaria e quatro casebres de madeira em APP".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000260/2021-94, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5012115-03.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5003649-20.2021.404.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Resumo: Apurar supostos atos de violência praticados por policiais da Força Nacional e por grupo de servidores da FUNAI e IBAMA durante fiscalização realizada na TI Karitiana no dia 27/05/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea e, art. 6º, VII, c, XI da LC nº 75/93 e dos artigos 127, 129, V e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000858/2021-85, o qual foi instaurado a partir de carta de repúdio apresentada pela Associação do Povo Indígena Karitiana para averiguar supostos atos de violência praticados por policiais e servidores da FUNAI/IBAMA durante fiscalização realizada no interior da TI Karitiana;

CONSIDERANDO a divergência das informações apresentadas pela FUNAI até o momento, as quais descreveram um cenário totalmente diferente do quanto alegado pelos indígenas (uma vez que, de acordo com o órgão indigenista, a atuação estatal no interior da TI Karitiana foi totalmente regular, motivada pela necessidade de se averiguar e combater as denúncias de crimes ambientais cometidos no local pelos indígenas);

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer a questão ora apurada – principalmente no que se refere à veracidade de cada uma das informações apresentadas até agora pelos indígenas e pela FUNAI –, bem como o fracasso dos esforços empreendidos pelo Parquet Federal até o momento para obtenção de tais respostas (em razão do silêncio dos órgãos oficiados);

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPPF, objetivando “Apurar supostos atos de violência praticados por policiais da Força Nacional e por grupo de servidores da FUNAI e IBAMA durante fiscalização realizada na TI Karitiana no dia 27/05/2021”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino:

a) a expedição de ofício à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esta se manifeste sobre o Ofício nº 10/APK/2021 (em anexo) e preste informações sobre a fiscalização realizada no interior da TI Karitiana no dia 27/05/2021, em operação conjunta com a FUNAI e o IBAMA, principalmente no que se refere à forma como se deu a atuação dos agentes presentes (inclusive dos servidores dos órgãos ambiental e indígena supracitados). Junte-se cópia do Ofício nº 10/APK/2021 (PR-RO-00019085/2021) e do Ofício nº 16507/2022/PM-BPAP6 (PR-RO-00006862/2022) para maior compreensão do quanto solicitado.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO  
Procuradora da República  
Em substituição legal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, a fim de orientar acerca da necessidade de observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997 pelos servidores, estagiários e colaboradores terceirizados da Procuradoria da República em Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e os arts. 23 a 25 e 78, todos da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO que é vedada a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral);

CONSIDERANDO que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhado (art. 37 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO o Despacho PR-RR-00009605/2022, proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000388/2022-01.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), a fim de orientar acerca da necessidade de observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997 pelos servidores, estagiários e colaboradores terceirizados da Procuradoria da República em Roraima.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, as elencadas nos subitens 2.1 a 2.3 do Despacho PR-RR-00009605/2022.

Art. 3º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral



## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a análise conclusiva pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acerca do uso dos recursos federais oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Qualidade, no Município de Mococa/SP, exercício de 2020.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000097/2021-20 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o parágrafo 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto realizar pesquisa patrimonial e diligências para obter informações sobre a existência de bens, para fins de propositura de medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa, da reparação integral do dano e perda de valores e vantagens obtidos com infração, objeto da ação civil pública nº 5001069-34.2021.4.03.6108, 2ª Vara Federal Bauru. Art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013. Lei Anticorrupção. Operação Pátio. Núcleo Indusparquet - Ação Penal nº 5001868-14.2020.4.03.6108, 3ª Vara Federal Bauru.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectivo(a) Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000097/2021-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (5ª CCR), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. A designação do(s) Assessor(es), Analista(s) e Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. A realização de pesquisa patrimonial pelos sistemas RADAR, ASSPA e demais sistemas de informações de bens e direitos patrimoniais com acesso autorizado aos servidores deste gabinete.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006488/2021-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

Considerando que o presente expediente tem por objetivo apurar problemas apresentados no envio de documentos para a análise de concessão de benefícios previdenciários, inclusive falta de acessibilidade aos deficientes auditivos, cujas diligências ainda estão em andamento.

Resolve:

a) converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar problemas apresentados no envio de documentos para a análise de concessão de benefícios previdenciários, inclusive falta de acessibilidade aos deficientes auditivos;

b) aguardar a realização da reunião anteriormente determinada nos autos.

c) providencie a Assessoria a comunicação da instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 77/2022**

**Divulgação: quarta-feira, 27 de abril de 2022 - Publicação: quinta-feira, 28 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**